



UNIVERSIDADE
LUSÓFONA
DO PORTO

Armando Neves da Silva

**Contributo para a Definição da Estrutura
Organizacional da Proteção Civil em
Portugal**

Trabalho realizado sob orientação do
Professor Doutor Joaquim Pais Barbosa

Janeiro de 2020



UNIVERSIDADE
LUSÓFONA
DO PORTO

Armando Neves da Silva

Contributo para a Definição da Estrutura Organizacional da Proteção Civil em Portugal

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Proteção Civil

Dissertação defendida em provas públicas na Universidade Lusófona do Porto, no dia 31/01/2020, perante o júri seguinte:

Presidente: Professor Doutor Artur Costa

Arguente: Professor Doutor Salvador Almeida

Orientador: Professor Doutor Joaquim Pais Barbosa

Janeiro de 2020

DECLARAÇÃO

É autorizada a reprodução integral desta dissertação apenas para efeitos de investigação, mediante declaração escrita do interessado, que a tal se compromete.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Priscilla L. S.', is centered on the page.

“Não existem métodos fáceis para resolver problemas difíceis.”

(René Descartes)

AGRADECIMENTOS

Ao longo deste trabalho, muitos foram os que me apoiaram com palavras de incentivo que me deram a força que precisava, pelo que quero deixar aqui o meu reconhecimento.

Agradeço em primeiro lugar ao meu orientador Professor Doutor Pais Barbosa, pela total disponibilidade, pelos ensinamentos, pela competência técnica e pelo apoio permanentemente dado ao longo deste trabalho. Foi um privilégio ser seu orientando.

A todos os Docentes do Mestrado em Proteção Civil pelo conhecimento transmitido e pela relação criada com os alunos, num espírito de troca de ideias e experiências.

Aos colegas do Mestrado. A todos os colegas do Mestrado. Que excelente grupo, no sentido verdadeiro do que um grupo deve ser.

Ao Professor e Amigo Fernando Esteves pela inestimável ajuda no Inglês.

Não há dificuldade nem problema que nos faça desistir quando temos ao nosso lado amigos que nos dão apoio incondicional e eu tenho a sorte de ter os melhores que se pode ter. Por isso, correndo o risco de me esquecer de alguém, de uma forma especial àqueles que mais me aturaram e apoiaram durante esta dissertação de Mestrado: os amigos, Alves, Artur, Brazão, Jorge, Lages, Luís, Moreira, Gilberto, Gonçalves, Robalo, Torres, Vítor e Vivas.

Duas pessoas merecem nesta hora um agradecimento especial. Nuno! Foi o teu desafio que me fez entrar nesta aventura. Foram muitas as viagens até à ULP e na ida e no regresso sempre a discutir proteção civil. Foram muitas as horas juntos em trabalhos de grupo. Foram muitas e muitas as horas a discutir esta dissertação e que tantas ideias deste. Foram várias as vezes em que, nos momentos em que apetecia desistir, lá vinham as tuas palavras de motivação. Paulo! Comandante Paulo! Entrei nesta aventura depois de um telefonema seu. Durante todo o Mestrado sempre estive disponível com os seus sábios contributos e ao longo desta dissertação perdi a conta às horas passadas à volta de uma mesa, ou ao telemóvel, a discutir as ideias. Este trabalho também é Vosso.

À minha família, tanto a agradecer. Aos meus Pais que durante todos os momentos da minha existência me acompanharam e apoiaram incondicionalmente. Pai e Mãe, obrigado por tudo e por acreditarem em mim.

Finalmente, aos meus mais que tudo, Natália, Alex e Aninhas, pois sem Vocês e sem o Vosso amor e apoio constante, nada disto teria sido possível.

DEDICATÓRIA

Aos meus Pais.
Aos meus mais que tudo, Natália, Alex e Aninhas.

RESUMO

Vivemos num mundo em constante transformação, onde emergem a cada dia novos riscos, tornando-se imperioso criar mecanismos nos sistemas de proteção civil de cada nação que reforcem o sentimento de segurança dos cidadãos, pelo que a Proteção Civil é hoje uma preocupação de todos os países e organizações internacionais relevantes. Portugal não é exceção e o impacto dos trágicos e fatídicos incêndios de 2017 alterou substancialmente a consciência da sociedade para a importância que deve ser dada à proteção civil.

Assente no estudo e enquadramento legal dos sistemas de proteção civil da Suécia, do Canadá, da Província do Ontário, bem como do sistema português e da sua evolução recente, apoiando-se numa análise SWOT onde foram identificados pontos fortes e pontos fracos, bem como oportunidades e constrangimentos, esta dissertação, no âmbito do Mestrado em Proteção Civil, tem como objetivo dar contributos e apresentar propostas que possam de alguma forma contribuir para a melhoria da organização da estrutura do sistema de proteção civil português no nível nacional, regional e sub-regional.

Conscientes que a área da proteção civil é uma área imensa, após esta dissertação, ficamos a ideia que, não obstante o sistema de proteção civil português ter forçosamente que evoluir no sentido de se adaptar aos novos tempos, a organização da sua estrutura já se encontra num estado evoluído e consolidado, sendo que porventura será nos pequenos ajustamentos que se encontra o potencial da sua melhoria, mais que numa revolução que tudo altere.

Fica patente a importância que futuros estudos de ordem semelhante ou complementares a este certamente terão no elencar de contributos e propostas de melhoria para esta área de estudo e para muitas das outras áreas de abrangência da proteção civil.

Palavras-chave: proteção civil, emergência, organização, planeamento, sistema

ABSTRACT

We live in a constantly changing world, where new risks emerge every day, and it is imperative to create mechanisms in each nation's civil protection systems that reinforce citizens sense of security, and civil protection is currently a concern for all nations and relevant international organizations. Portugal is no exception and the impact of the tragic and fatal fires of 2017 has substantially changed society's awareness of the importance to be given to civil protection.

Based on the study and legal framework of the civil protection systems of Sweden, Canada, the Province of Ontario as well as the Portuguese system and its recent evolution, based on a SWOT analysis where strengths and weaknesses were identified, as well as opportunities and threats, this dissertation, within the scope of the Master's Degree in Civil Protection, aims to make contributions and present proposals that may contribute in some way to improving the organization of the structure of the Portuguese civil protection system at the national, regional and sub-regional levels.

Aware that the area of civil protection is an immense area, after this dissertation, we had the idea that, despite the Portuguese civil protection system must necessarily evolve in order to adapt to the new times, the organization of its structure is already in an evolved and consolidated state, and it is perhaps in the small adjustments that the potential for its improvement is found, rather than in a revolution that alters everything.

It is evident the importance that future studies, similar or complementary to this, will certainly have in the list of contributions and proposals for improvement for this area of study and for many of the other areas of civil protection coverage.

Keywords: civil protection, emergency, organization, planning, system

ÍNDICE GERAL

1. INTRODUÇÃO	1
2. ENQUADRAMENTO	3
2.1. IMPACTOS DOS DESASTRES NA SOCIEDADE E NA ECONOMIA	3
2.2. OBJETIVO	10
2.3. OBJETO	10
3. A PROTEÇÃO CIVIL NA EUROPA E EM PORTUGAL	14
3.1. O CONCEITO DE PROTEÇÃO CIVIL NA UNIÃO EUROPEIA	14
3.2. ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO	17
3.2.1. Grupos de Trabalho e de Coordenação do MEPC	20
3.2.2. Programa de Formação	22
3.3. PORTUGAL	23
3.3.1. Introdução	23
3.3.2. Estrutura de Proteção Civil	28
3.3.3. Planeamento de emergência	41
3.3.4. Cooperação Civil-Militar	42
3.3.5. Formação	43
3.3.6. Resumo	45
4. CASOS DE ESTUDO	47
4.1. SUÉCIA	47
4.1.1. Introdução	47
4.1.2. Estrutura de Proteção Civil	50
4.1.3. Planeamento de emergência	58
4.1.4. Cooperação Civil-Militar	59
4.1.5. Formação	60
4.1.6. Resumo	61

4.2.	CANADÁ	62
4.2.1.	Introdução	62
4.2.2.	Estrutura de Proteção Civil.....	64
4.2.3.	Planeamento de emergência	72
4.2.4.	Cooperação Civil-Militar.....	73
4.2.5.	Formação	73
4.2.6.	Resumo	76
4.3.	PROVÍNCIA DO ONTÁRIO - CASO REGIONAL	77
4.3.1.	Introdução.....	77
4.3.2.	Estrutura de Proteção Civil.....	80
4.3.3.	Planeamento de emergência	88
4.3.4.	Formação	89
4.3.5.	Resumo	90
5.	ANÁLISE DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO CIVIL E CONTRIBUTOS PARA A ORGANIZACIONAL DA PROTEÇÃO CIVIL EM PORTUGAL	91
5.1.	ANÁLISE COMPARATIVA DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO CIVIL EM ESTUDO	91
5.2.	ANÁLISE SWOT AO SISTEMA DE PROTEÇÃO CIVIL PORTUGUÊS	93
5.3.	CONTRIBUTOS PARA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROTEÇÃO CIVIL EM PORTUGAL	100
6.	CONCLUSÕES E DESENVOLVIMENTOS FUTUROS	105
	BIBLIOGRAFIA	107
	ANEXOS	119
	ANEXO 1 - LEI DE BASES DA PROTEÇÃO CIVIL	120
	ANEXO 2 - LEI ORGÂNICA DA ANEPC	137
	ANEXO 3 - GLOSSÁRIO.....	148

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 - Os 10 países com maiores perdas em valor absoluto	4
Figura 2 - Os 10 países com maiores perdas em % relativa ao PIB	5
Figura 3 - Número de desastres por tipologia – 1998-2017	6
Figura 4 - Perda média anual esperada, por multirrisco	6
Figura 6 - Eventos extremos em Portugal	9
Figura 7 - Tsunami de 1755 em Lisboa.....	10
Figura 8 - Incêndios na Suécia – 2018	11
Figura 9 - Incêndios no Canadá – 2019.....	12
Figura 10 - Procedimentos de Ativação do MEPC	19
Figura 11 - Ativações do MEPC nos estados participantes 2002-2018	22
Figura 12 - Mapa de Portugal.....	24
Figura 13 - Estrutura Administrativa de Portugal	26
Figura 14 - Divisão Administrativa de Portugal por NUTS.....	27
Figura 15 - Evolução histórica da estrutura de Proteção Civil.....	34
Figura 16 - Organização interna da ANEPC (Adaptado).....	37
Figura 17 - Organograma dos Órgãos de Direção, Coordenação e Execução da Política de Proteção Civil e da Estrutura do SIOPS	38
Figura 18 - Mapa da Suécia.....	48
Figura 19 - Organograma da MSB	53
Figura 20 - Organograma da Estrutura de Proteção Civil da Suécia.....	58
Figura 21 - Mapa do Canadá	63
Figura 22 - Organograma da Estrutura de Proteção Civil do Canadá	67
Figura 23 - Estrutura do Sistema de Gestão da Resposta de Emergência Federal	69
Figura 24 - Mapa da Província do Ontário.....	78
Figura 25 - Estrutura de Governo da Província do Ontário.....	79
Figura 26 - Relações de Gestão de Emergência	84
Figura 27 - Estrutura de Resposta de Emergência da Província do Ontário	86

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - Maiores tragédias de Portugal nos últimos 70 anos	8
Tabela 2 - Evolução Histórica da Proteção Civil em Portugal	29
Tabela 3 - Princípios da Proteção Civil em Portugal	39
Tabela 4 - Divisão Administrativa da Suécia	49
Tabela 5 - Princípios da Proteção Civil na Suécia	52
Tabela 6 - Responsabilidades e incumbências da MSB	52
Tabela 7 - Responsabilidades ao Nível Nacional	55
Tabela 8 - Responsabilidades ao Nível Regional	55
Tabela 9 - Responsabilidades ao Nível Municipal	55
Tabela 10 - Responsabilidades dos Cidadãos.....	56
Tabela 11 - Divisão Administrativa do Canadá	64
Tabela 12 - Princípios da Proteção Civil no Canadá.....	66
Tabela 13 - Exemplo de Responsabilidades Municipais Delegadas no Ontário	80
Tabela 14 - Responsabilidades dos Cidadãos.....	81
Tabela 15 - Responsabilidades dos Municípios	81
Tabela 16 - Responsabilidades do Governo Provincial.....	81
Tabela 17 - Responsabilidades do Governo Federal	82
Tabela 18 - Comparação dos sistemas em estudo - Aspectos Gerais.....	91
Tabela 19 - Comparação dos sistemas em estudo - Nível Nacional.....	92
Tabela 20 - Comparação dos sistemas em estudo - Nível Regional.....	92
Tabela 21 - Comparação dos sistemas em estudo - Nível Local	93
Tabela 22 - Análise SWOT ao Sistema de Proteção Civil Português	99

SIGLAS E ABREVIATURAS

AGIF	- Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais
ANEPC	- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil
ANPC	- Autoridade Nacional de Proteção Civil
APC	- Agentes de Proteção Civil
CAOP	- Carta Administrativa Oficial de Portugal
CCOD	- Centro de Coordenação Operacional Distrital
CCON	- Centro de Coordenação Operacional Nacional
CCRE	- Centro de Coordenação de Resposta de Emergência
CDOS	- Comando Distrital de Operações de Socorro
CDPC	- Comissão Distrital de Proteção Civil
CECIS	- Sistema Comum de Comunicação e de Informação de Emergência
CEMC	- Coordenador Comunitário de Gestão de Emergências
CIM	- Comunidade Intermunicipal
CM	- Câmara Municipal
CMOS	- Comando Municipal de Operações de Socorro
CNEFF	- Comissão Nacional Especializada de Fogos Florestais
CNEPC	- Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil
CODIS	- Comandante Operacional Distrital
COS	- Comandante das Operações de Socorro
CRED	- <i>Centre for Research on the Epidemiology of Disasters</i>
DGT	- Direção Geral do Território
ECG	- Grupo de Controlo de Emergência
ECHO	- Serviço de Ajuda Humanitária da União Europeia
EMA	- Empresa de Meios aéreos
EMO	- <i>Emergency Management Ontario</i>
ENB	- Escola Nacional de Bombeiros
EO	- Estrutura Operacional
EUA	- Estados Unidos da América
FCO	- Oficial de Coordenação Federal
FERMS	- Sistema de Gestão de Resposta de Emergência Federal
FERP	- Plano de Resposta de Emergência Federal
FPT	- Federal, Provincial e Territorial
GNR	- Guarda Nacional Republicana
GOC	- Centro de Operações do Governo
ICS	- <i>Incident Command System</i>
IMS	- <i>Incident Management System</i>
JEPP	- Programa Conjunto Prontidão de Emergência

LBPC	- Lei de Bases da Proteção Civil
LO	- Lei Orgânica
MAI	- Ministério da Administração Interna
MEPC	- Mecanismo Europeu de Proteção Civil
MIC	- <i>Monitoring and Information Center</i>
MSB	- Agência Sueca de Contingências Cíveis
NERS	- Sistema Nacional de Resposta de Emergência
NRBQ	- Nuclear, Radiológico, Biológico e Químico
NUTS	- Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos
ONU	- Organização das Nações Unidas
OTI	- Observatório Técnico Independente
PC	- Proteção Civil
PEOC	- <i>Provincial Emergency Operations Center</i>
PERP	- Plano Provincial de Resposta a Emergências
PIB	- Produto Interno Bruto
PSC	- <i>Public Safety Canada,</i>
RSB	- Regimento Sapadores Bombeiros
SEMA	- Agência Sueca de Gestão de Emergências
SIOPS	- Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro
SMPC	- Serviço Municipal de Proteção Civil
SNPC	- Serviço Nacional de Protecção Civil
SNB	- Serviço Nacional de Bombeiros
SNBPC	- Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil
SRSA	- Agência Sueca de Serviços de Socorro
STP	Sistema para a Troca de Peritos
SWOT	- <i>Strengths</i> (Forças), <i>Weaknesses</i> (Fraquezas), <i>Opportunities</i> (Oportunidades) e <i>Threats</i> (Ameaças)
THW	<i>Technisches Hilfswerk</i>
UE	- União Europeia
ULP	- Universidade Lusófona do Porto
UN	- <i>United Nations</i>
UNISDR	- <i>UN Office for Disaster Risk Reduction</i>
US	- <i>United States</i>

1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade que os fenómenos naturais com potencial destrutivo sempre nos assolaram, obrigando a uma constante adaptação à mudança.

A quantidade e complexidade das emergências e ameaças têm aumentado nos últimos tempos (UCL, CRED, & USAID, 2018). A população mundial cresceu significativamente, concentrando-se maioritariamente em grandes aglomerados urbanos e cada vez mais o Homem interfere com o meio que o rodeia. Nos últimos anos tem vindo a verificar-se a ocorrência de eventos catastróficos, cada vez com maior frequência e em locais cada vez mais diversificados e inusitados, atingindo um número cada vez maior da população. Estes eventos, resultantes dos diversos riscos a que a população está sujeita, conduz à sua perceção do risco. Consequentemente e devido a estes fatores os países têm necessidade de implementar práticas e ações que permitam prevenir e lidar com estes fenómenos críticos.

Por outro lado, existe a consciência de que nenhum Estado terá a capacidade de responder de forma isolada a eventos catastróficos, pelo que cada vez mais a se opta pela implementação de mecanismos de proteção civil para prevenir e responder às situações de emergência, através da cooperação internacional.

Torna-se importante que cada país esteja preparado com um sistema que permita lidar de forma eficaz e eficiente com os riscos no antes, durante e pós evento.

Para tal, os países vêm-se obrigados a adequar os seus sistemas de proteção civil, robustecendo-os com estratégias eficazes para prevenir e gerir as ocorrências, tanto nas normais situações do dia-a-dia, como nos eventuais eventos catastróficos.

Em Portugal, por várias vezes foi constatada a necessidade de proceder a alterações legais de modo a adequar o sistema às mudanças que se verificam nos riscos a que estamos sujeitos. A gravidade dos incêndios florestais de 2003 e 2005 levaram à criação da ANPC - Autoridade Nacional de Proteção Civil. Agora, os fatídicos incêndios de 2017, trouxeram para a ordem do dia a necessidade de adequação do sistema de proteção civil aos tempos e desafios atuais.

Após este primeiro capítulo de introdução, no segundo capítulo é feito o enquadramento da dissertação, contextualizando-se a proteção civil relativamente aos impactos dos desastres na sociedade e na economia. É ainda definido o objetivo e o objeto do trabalho.

No terceiro capítulo é efetuada uma resenha da proteção civil na União Europeia, bem como a caracterização do sistema de proteção civil de Portugal.

No quarto capítulo é feita uma descrição dos sistemas de proteção civil da Suécia e do Canadá e, face à especificidade do Canadá, o caso particular da Província do Ontário.

O quinto capítulo é composto por uma análise comparativa aos sistemas de proteção civil da Suécia, do Canadá e de Portugal, identificando-se, através da metodologia de análise SWOT, as melhores práticas e os constrangimentos do sistema de proteção civil português. Apresentam-se assim neste capítulo um conjunto de propostas e contributos, tendo em vista a melhoria do sistema de proteção civil português.

Finalmente, no sexto capítulo apresentam-se as conclusões retiradas do desenvolvimento deste trabalho de dissertação, bem como propostas para desenvolvimentos futuros.

2. ENQUADRAMENTO

2.1. Impactos dos Desastres na Sociedade e na Economia

Os riscos naturais têm um elevado impacto na sociedade e na economia mundial.

“Entre 1998 e 2017, os desastres geofísicos e climáticos mataram 1,3 milhões de pessoas e deixaram mais 4,4 mil milhões de feridos, desabrigados, deslocados ou precisando de assistência de emergência. A maioria das mortes ocorreu devido a eventos geofísicos, principalmente terremotos e tsunamis. No entanto, 91% de todos os desastres foram causados por inundações, tempestades, secas, ondas de calor e outros eventos climáticos extremos” (CRED & UNISDR, 2018).

O relatório (CRED & UNISDR, 2018) indica-nos as perdas económicas estimadas com os desastres (Figura 1): *“Entre 1998-2017, os países atingidos por desastres também relataram perdas económicas diretas avaliadas em US \$2.908 biliões, dos quais os desastres relacionados com o clima causaram US \$2.245 biliões, ou seja, 77% do total. Isso representa um aumento de 68% (US \$895 biliões) em perdas (US \$1.313 biliões) ocorridas entre 1978 e 1997. No geral, as perdas relatadas por eventos climáticos extremos aumentaram 151% entre esses dois períodos de 20 anos”* (CRED & UNISDR, 2018).

Por outro lado, estes eventos representam perdas económicas em termos de PIB – Produto Interno Bruto desses países. Perdas com valores de 17,5% do PIB (Haiti), 12,2% (Porto Rico) e outros, são esclarecedores do impacto que estes fenómenos têm na economia desses países (Figura 2).

Em termos absolutos, as perdas económicas em países subdesenvolvidos permanecerão inevitavelmente abaixo dos valores que se verificam nos países desenvolvidos, devido não só aos valores mais baixos atribuídos aos ativos, mas também às lacunas existentes nos registos de muitos dos dados relativos aos eventos que aí se verificam.

No entanto, os custos em termos humanos e financeiros podem ser enormes, quer ao nível doméstico, quer ao nível comunitário, especialmente quando as propriedades danificadas ou destruídas não são seguradas. As colheitas perdidas e as terras agrícolas atingidas também afetam mais os países mais pobres, com consequências crónicas a longo prazo (CRED & UNISDR, 2018).

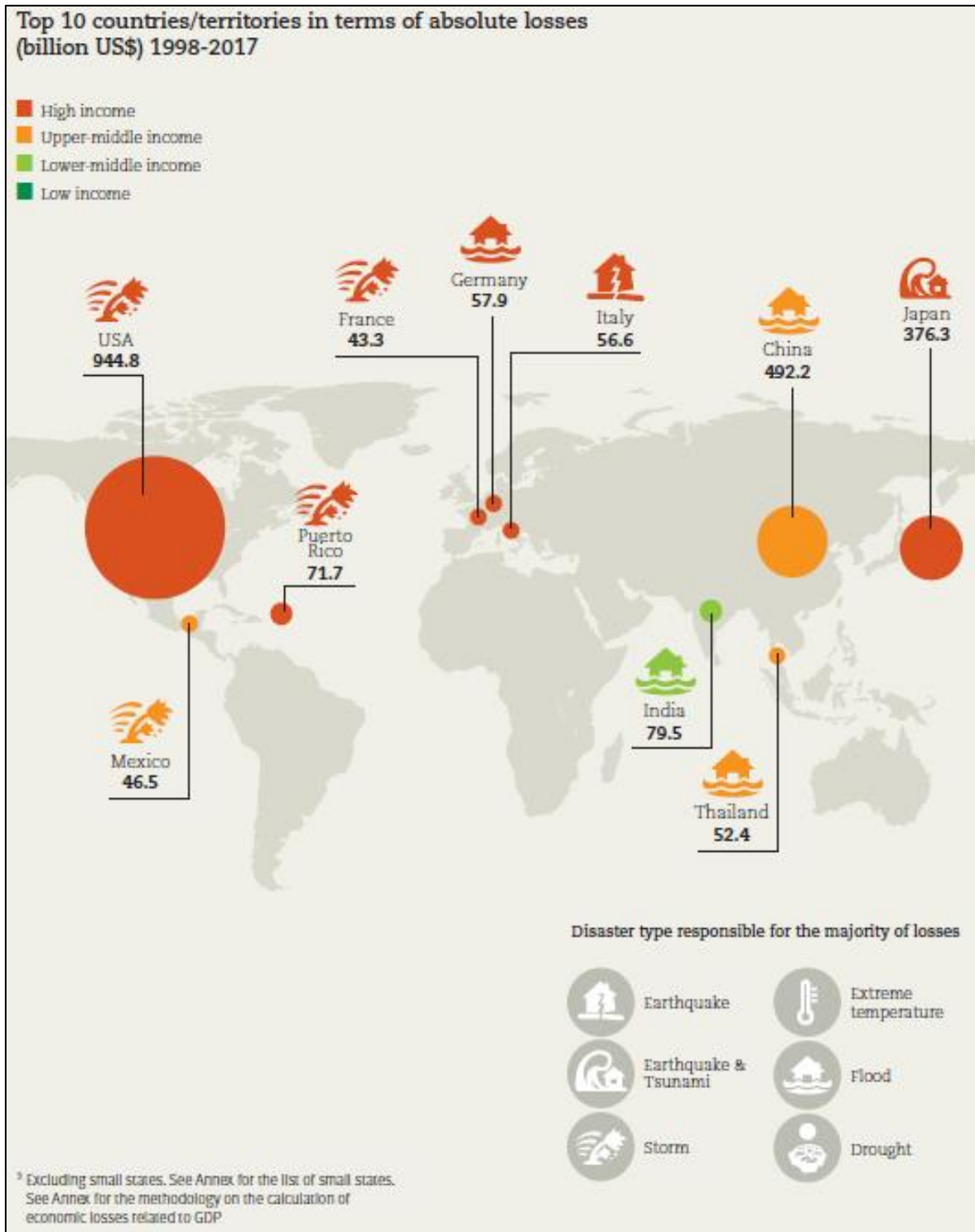


Figura 1 - Os 10 países com maiores perdas em valor absoluto (CRED & UNISDR, 2018)

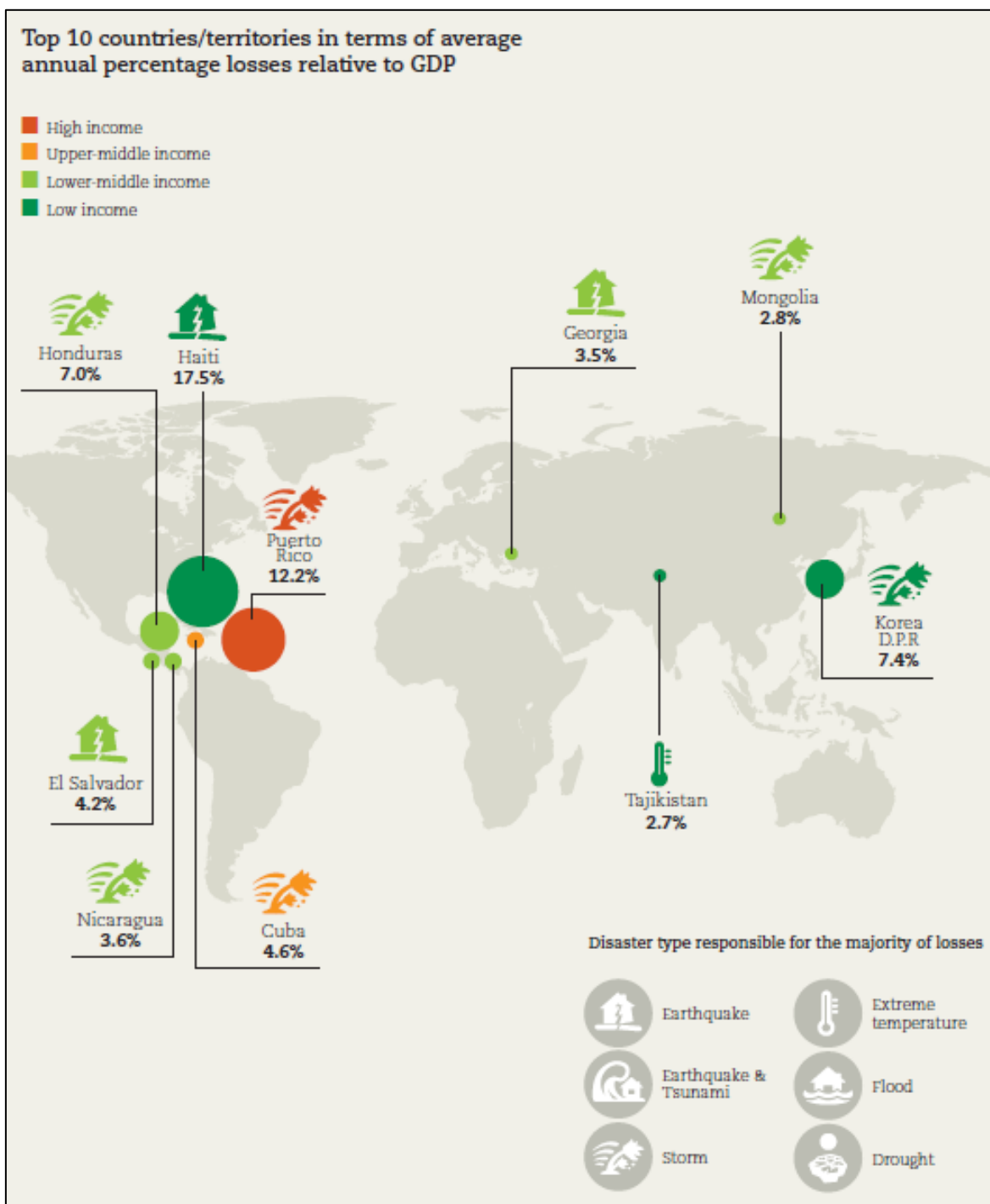


Figura 2 - Os 10 países com maiores perdas em % relativa ao PIB
(CRED & UNISDR, 2018)

Na Figura 3 pode verificar-se o número de desastres por tipologia, entre 1998 e 2017, a nível mundial. As inundações com 43,4% e as tempestades com 28,2% são as tipologias de desastres que ocorrem com maior frequência, representando mais de 70% do total.

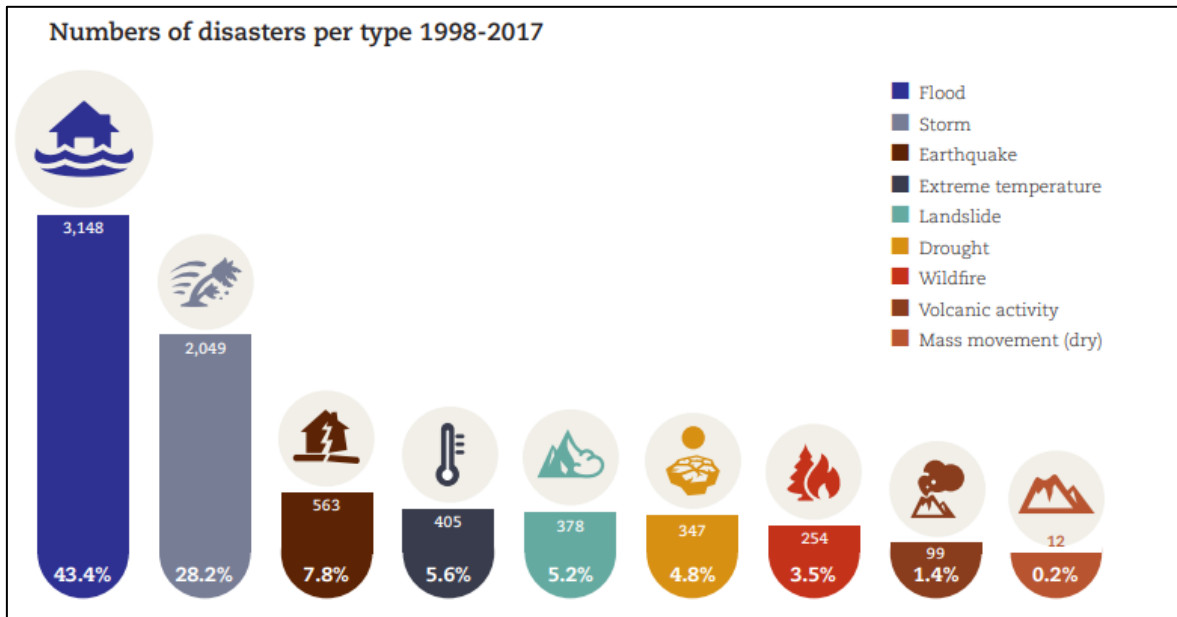


Figura 3 - Número de desastres por tipologia – 1998-2017
(CRED & UNISDR, 2018)

Na Figura 4 apresenta-se uma visão geral do valor médio anual de perda esperadas, apenas para os cinco principais riscos: terremotos, inundações, ciclones, tempestades e tsunamis. Os valores apresentados resultam de uma avaliação do risco global da UNISDR e é expressa em milhões de dólares americanos (UNISDR, 2017).

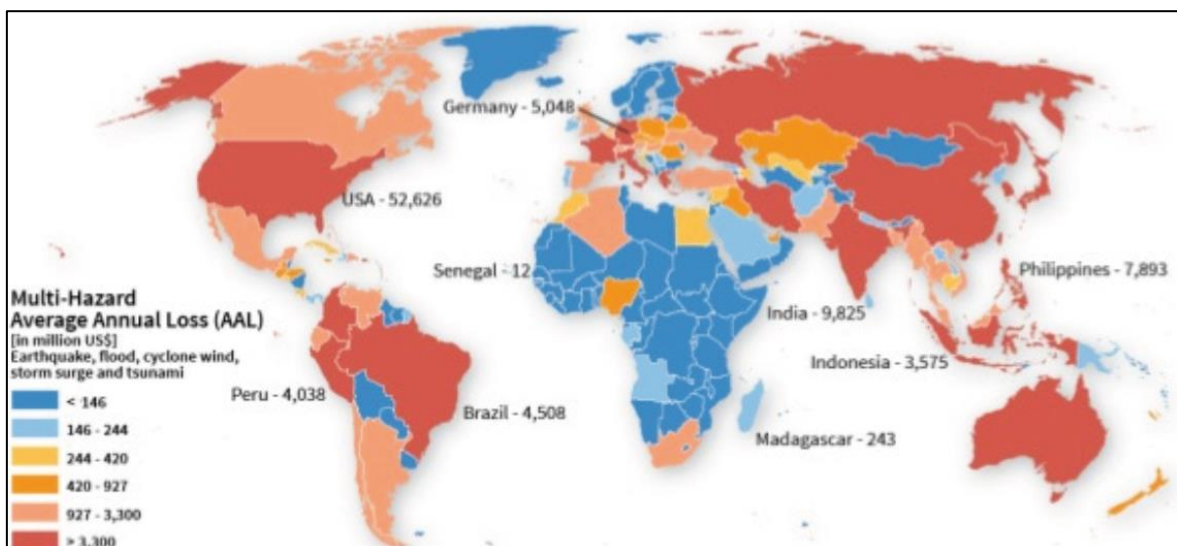


Figura 4 - Perda média anual esperada, por multirriscos
(UNISDR, 2017)

Com base na análise anterior, encontra-se justificado o interesse nesta área e a importância no investimento na avaliação do risco de desastre, com intuito de fazer face aos expectáveis danos humanos e materiais.

Face à importância da temática, foi deliberado em 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas a criação do “Dia Internacional para a Redução de Catástrofes”, a celebrar no dia 13 de outubro e que pretende “*promover uma cultura global de consciencialização de riscos e redução de desastres*” (United Nations, 2019).

No âmbito nacional, ao longo dos anos, várias foram as ocorrências registadas, fossem provocadas por eventos naturais ou pelo homem e com forte impacto social.

No ano de 1866 ocorreu um incêndio de grandes proporções num dos mais emblemáticos edifícios da cidade de Braga (Figura 5), no “Palácio de D. José de Bragança”, mandado construir por D. José de Bragança, irmão do Rei D. João V, quando se mudou para governar a Arquidiocese de Braga e inaugurado em 1751 (Oliveira, 2016).



Figura 5 - O incêndio do palácio de D. José de Bragança (15 de abril de 1866)

(Oliveira, 2016)

O incêndio foi de tal dimensão que foi noticiado nos jornais do Porto e de Lisboa e, apesar de ter ocorrido às 2 da madrugada, a cidade reagiu de imediato.

No entanto, a população bracarense constatou que a “*cidade estava muito mal preparada para responder a um incêndio desta dimensão. Os bombeiros não tinham nem uma boa formação nem as suas máquinas funcionavam devidamente*” (Oliveira, 2016).

Na Tabela 1 (Público, 2017b, 2018a, 2018b; VortexMag, 2017) elencam-se os eventos com maior número de vítimas mortais nos últimos 70 anos, em Portugal.

Tabela 1 - Maiores tragédias de Portugal nos últimos 70 anos

ANO	DISTRITO/ REGIÃO	EVENTO	VÍTIMAS MORTAIS
1954	Faro	Acidente Ferroviário em Sabóia - Odemira	34
1961	Lisboa	Acidente Aéreo na Costa da Caparica - Almada	61
1962	Coimbra	Cheias do Mondego	N.º Indeterminado
1962	Porto	Cheias do Douro	N.º Indeterminado
1963	Lisboa	Desabamento de infraestrutura - Cais do Sodré	49
1964	Porto	Acidente Ferroviário em Custóias - Matosinhos	90-102
1966	Lisboa	Incêndio Florestal - Sintra	25
1967	Lisboa	Cheias da Grande Lisboa	462
1976	Açores	Acidente Aéreo das Lages - Praia da Vitoria	68
1977	Madeira	Acidente Aéreo - Funchal	36
1977	Madeira	Acidente Aéreo - Funchal	131
1980	Açores	Sismo da Ilha Terceira	71
1985	Viseu	Acidente Ferroviário de Alcafache - Mangualde	120
1989	Açores	Acidente Aéreo - Santa Maria	144
1992	Faro	Acidente Aéreo - Faro	56
1999	Açores	Acidente Aéreo de São Jorge - Velas	35
2001	Aveiro	Colapso Ponte Hintze Ribeiro - Castelo de Paiva	59
2010	Madeira	Cheias na Madeira	47
2017	Leiria	Incêndio Florestal - Pedrógão Grande	66
2017	Vários	Incêndios Florestais	50

Não pretendendo ser-se exaustivo nesta matéria, mas através de uma consulta aos órgãos de comunicação social portugueses, verifica-se que na última década, Portugal (Continente e Regiões Autónomas) foi assolado por diversos eventos que afetaram sobremaneira a normalidade das comunidades atingidas, provocando um número considerável de vítimas e enormes perdas económicas, sendo que Portugal foi atingido nos últimos anos por eventos extremos, alguns deles pouco usuais, como furacões e outros com cada vez maior frequência, como ondas de calor, precipitação intensa, incêndios florestais, inundações, etc. (Figura 6).



Figura 6 - Eventos extremos em Portugal

(Correio da Manhã, 2019; Público, 2017a, 2018a, 2018c; Rádio Hertz, 2018)

Em 2019, no âmbito do Dia Internacional para a Redução de Catástrofes, a revista Executive Digest, 2019, publicou um artigo sobre “As 10 piores catástrofes naturais da História” (Executive Digest, 2019). Este artigo apresenta várias tipologias de eventos, desde

vulcões e terremotos a ciclones, cheias e secas, registando como a 7ª pior catástrofe o tsunami de Lisboa de 1755 (Figura 7), que vitimou cerca de 100.000 pessoas.



Figura 7 - Tsunami de 1755 em Lisboa
(Executive Digest, 2019)

2.2. Objetivo

Esta dissertação tem como objetivo contribuir para a melhoria da organização da estrutura do sistema de proteção civil português, no nível nacional, regional e sub-regional, identificando pontos fracos e, através do estudo dos sistemas de proteção civil da Suécia, do Canadá e da Província do Ontário, identificar nestes os seus pontos fortes, dando contributos que permitam melhorar o sistema de proteção civil nacional, permitindo uma melhor articulação ao nível do planeamento e da operação e, tendo em atenção os diferentes Agentes de Proteção Civil (APC), entidades e sociedade, conseguir uma resposta de emergência eficaz, adotando as melhores práticas e estratégias para lidar com a emergência.

2.3. Objeto

Esta dissertação pretende dar contributos para a organização da estrutura do sistema de proteção civil português, no nível nacional, regional e sub-regional.

Para tal, teve por base o estudo de sistemas de proteção civil internacionais, nomeadamente uma resenha do Mecanismo Europeu de Proteção Civil (MEPC), bem como o estudo dos sistemas de proteção civil da Suécia e do Canadá. Face à particularidade do Canadá, foi ainda estudado o caso particular de uma Província, neste caso, a Província do Ontário. A razão da escolha destes países para estudo de caso assentou em diversos pressupostos, nomeadamente tratem-se de países desenvolvidos, com uma considerável preocupação pela temática da proteção civil, mas também por diversas outras razões.

Relativamente à Suécia:

- é considerado um estado bem organizado e preparado para enfrentar o desastre;
- participa em missões de auxílio internacional através de mandatos da ONU - Organização das Nações Unidas;
- Estado-Membro da União Europeia, faz parte do Mecanismo Europeu de Proteção Civil, juntamente com Portugal (European Commission, 2017c);
- apresenta um sistema de proteção civil assente no princípio de Defesa Civil, sob a dependência do Ministério da Defesa, com um conceito de Defesa Total;
- Apesar de participar amiúde em missões de auxílio internacional, na sequência dos incêndios florestais com que se deparou em 2018 (Figura 8), ela própria teve necessidade de pedir apoio ao MEPC, tendo Portugal disponibilizado apoio ao combate a esses incêndios (República Portuguesa, 2018).



Figura 8 - Incêndios na Suécia – 2018

(Correio da Manhã, 2018)

Por outro lado, o Canadá:

- participa com frequência em missões internacionais através de mandatos da ONU;
- apresenta um sistema de proteção civil assente no princípio de proteção civil na dependência do Ministério da Segurança Pública e da Preparação para Emergências, à semelhança do sistema português, sob a dependência do Ministério da Administração Interna;
- à semelhança de Portugal, tem sido fortemente assolado por incêndios florestais de grandes dimensões e, a título de exemplo, a 29 de agosto de 2019, a CTV News noticiava que já tinham ardido cerca de 1,8 milhões de hectares de floresta (Figura 9), com especial destaque para as Províncias de Alberta, Ontário e British Columbia, provocando a evacuação de cerca de 10.000 pessoas e que levaram ao empenhamento de operacionais de todo o país e ainda dos Estados Unidos da América e da África do Sul (Flanagan, 2019).



Figura 9 - Incêndios no Canadá – 2019
(Flanagan, 2019)

A pertinência do estudo do caso particular da província canadiana do Ontário deveu-se ao facto de o Canadá ser um país Federal, constituído por 10 Províncias e 3 Territórios, tendo estas grande autonomia legislativa. Assim, cada Província/Território tem o seu próprio quadro legal, o que faz com que o relacionamento entre o nível Federal e o nível Provincial/Territorial tenha consideráveis diferenças, face à diferente organização de cada Província/Território. Devido à particularidade de cada Província/Território possuir legislação própria que impõe diferentes formas de organização administrativa e de organização da proteção civil, a análise da organização da proteção civil ao nível regional no todo do Canadá tornar-se-ia inexecutável no âmbito deste trabalho, uma vez que iria obrigar ao estudo de 13 sistemas diferentes. Finalmente, uma última razão prende-se com o facto da Província do Ontário, à semelhança de Portugal, ser fortemente assolado por incêndios florestais de grandes dimensões.

Para a fundamentação desta dissertação foram utilizadas fontes primárias, isto é, o enquadramento legal adotado pelos países objeto de estudo, bem como regulamentos e diretivas europeias.

Assim, este trabalho tem por objetivo não só a apresentação das políticas de sistemas de proteção civil dos países em estudo. Através de uma cuidadosa análise e comparação dos sistemas, pretende-se identificar os pontos fortes e pontos fracos, oportunidades e constrangimentos observados. Esta dissertação procura assim destacar as melhores práticas dos sistemas analisados e deste modo contribuir para a melhoria do sistema português, através da análise do papel institucional dos principais atores políticos de proteção civil, bem como da revisão de literatura relacionada com a gestão de emergência, atenta a experiência profissional do seu autor, conferida pelos cerca de catorze anos de ligação à área da proteção civil, em especial os cerca de dez anos de desempenho de funções na Autoridade Nacional de Proteção Civil e as dificuldades sentidas no desempenho dessas mesmas funções.

3. A PROTEÇÃO CIVIL NA EUROPA E EM PORTUGAL

3.1. O conceito de Proteção Civil na União Europeia

Dada a natureza e extensão diversificada dos riscos que muitas nações europeias enfrentam, é fácil entender a escala da tarefa apresentada às diferentes administrações públicas nacionais. O tipo e gravidade do desastre são em grande parte dependentes da geografia e do clima das nações individuais em causa. Muitos estados do Sul são especialmente propensos a terremotos ou incêndios florestais, enquanto no norte da Europa os desastres tendem a ser menores e relacionados à tecnologia, como acidentes industriais ou de transporte (Gaetini, Parodi, Siccardi, Miozzo, & Trasforini, 2009).

As catástrofes naturais e de origem humana transpõem todas as fronteiras e podem ocorrer a qualquer momento. Uma resposta bem coordenada a nível europeu permite evitar a duplicação dos esforços de auxílio e garante que a assistência responde às verdadeiras necessidades da região afetada. Quando um país sozinho não consegue responder a uma catástrofe, os Estados participantes avançam e prestam assistência através do Mecanismo Europeu de Proteção Civil (Comissão Europeia, 2018).

Em alguns casos, os países têm conseguido lidar com tais catástrofes por conta própria. Mas muitas vezes, foi necessária assistência de emergência de outras nações e foi neste contexto que surgiu o conceito europeu de Proteção Civil. Assim, reconheceu-se que diferentes países haviam desenvolvido diferentes áreas de especialização, para lidar com os diferentes tipos de riscos que enfrentaram e que havia benefícios e eficiências a obter através da cooperação (Gaetini et al., 2009).

Um aspeto importante da proteção civil sempre foi uma tentativa de aproveitar os conhecimentos específicos das diferentes nações através da troca de ideias e experiências, permitindo que especialistas de toda a Europa aprendam através das experiências dos outros países as boas práticas, para melhorar a capacidade geral de lidar com desastres. Os potenciais benefícios da cooperação transnacional é uma das principais características da proteção civil num contexto europeu (Gaetini et al., 2009).

Na sua forma mais simples, podemos afirmar que o objetivo da proteção civil é minimizar o impacto de eventos catastróficos. Assim, poderá dizer-se que a Proteção Civil na União Europeia está envolvida com a construção de conhecimentos específicos, a

capacidade de emitir alertas antecipados, a capacidade de alcançar pessoas diferentes através de canais de informação adequados, a capacidade de coordenar recursos humanos e a tecnologia necessária para lidar com calamidades. Inclui ainda as medidas não estruturais que terão um impacto positivo nas habilidades dos governos para responder efetivamente aos desastres (European Commission, 2017b).

O conceito de proteção civil europeia surgiu no início dos anos 80 e acompanhou o estabelecimento de duas iniciativas paralelas na França e na Itália com a finalidade de tratar da mitigação de desastres. Ambos os países, respondendo à preocupação social com o potencial devastador de eventos catastróficos, iniciaram um período altamente benéfico de cooperação (Gaetini et al., 2009).

Um dos principais objetivos da Proteção Civil é consciencializar o público sobre os riscos que enfrenta e oferecer garantias de que os recursos adequados estão disponíveis para minimizar esses riscos.

São diversos os fatores que influenciam a perceção pública do risco em geral. De uma forma genérica, poderá dizer-se que as perceções incluem considerações qualitativas, como temor, potencial catastrófico, carácter controlável dos acontecimentos, equidade, incerteza, risco para as gerações futuras e confiança (Twigg, 2013).

A imensa escala de eventos, por vezes devastadores, como terremotos, maremotos e erupções vulcânicas, pode afetar a maneira como o público percebe os riscos naturais e o grau de risco que eles representam. Em termos de perceção pública de perda, bem como perda física real, terremotos e furacões são os riscos individuais que geralmente produzem o maior número de vítimas e o maior dano por ativo e por evento (Wachinger & Renn, 2010). No entanto, em termos de perdas humanas e económicas cumulativas reais, inundações e incêndios florestais são os eventos mais caros, ocorrendo com frequência muito maior (Gaetini et al., 2009).

No nível da perceção pública, os terremotos continuam a ser as ameaças mais reconhecidas e compreendidas, enquanto as perceções das ameaças representadas pelas inundações e incêndios florestais subestimam o seu real impacto. Há um equívoco semelhante em relação ao grau de risco representado por riscos tecnológicos, considerando-se que as instalações nucleares representam o maior risco, ao passo que os riscos colocados pelo problema muito mais comum de acidentes durante o transporte de substâncias industriais ou perigosas são subestimados (Gaetini et al., 2009).

É claro que a perceção de risco é necessariamente um julgamento subjetivo e varia com a idade, a educação e a posição socioeconómica. A promoção de uma perceção precisa do risco é um dos principais objetivos de um sistema de proteção civil desenvolvido. Um público com uma compreensão adequada e proporcional do nível de risco tem maior probabilidade de responder apropriadamente no caso de um desastre e isso pode ajudar a reduzir o impacto destrutivo desse evento de desastre. Assim, o desenvolvimento de um sistema de proteção civil deve, por si só, gerar um certo grau de confiança na população (Wachinger & Renn, 2010).

O direito de uma pessoa ser protegida de catástrofes é uma característica do desenvolvimento social e económico (Raikes & McBean, 2016). Na maioria dos países europeus, o direito do cidadão de ficar em casa, trabalhar ou viajar com segurança em qualquer lugar do país é reconhecido pelas legislações nacionais. De facto, um dos indicadores da difusão da perceção pública do direito a ser protegido por instituições sociais contra possíveis desastres é a oportunidade que os cidadãos têm de intentar ações judiciais contra as autoridades da Proteção Civil, caso estas não cumpram os seus deveres de proteção. Um segundo indicador da confiabilidade e do funcionamento adequado de uma organização de proteção civil, é a sua capacidade de informar o público sobre os procedimentos de que depende para alertar, avaliar rapidamente e intervir quando ocorre um desastre. O estabelecimento desses procedimentos formais, abrangendo a operação de Proteção Civil, introduz uma medida quantificável da eficácia desse sistema (Gaetini et al., 2009).

Concomitantemente, isso pode funcionar como uma salvaguarda para os tomadores de decisão em relação aos seus passivos. O conhecimento de que os avisos serão emitidos, com procedimentos claros e sólidos, também ajuda a criar um consenso em relação à autoridade, o que, por sua vez, ajuda nos seus esforços de redução de risco, como o controle do uso da terra ou da propriedade.

A Proteção Civil Moderna em sociedades pós-industriais, como as da maioria dos países europeus, tem duas tarefas principais: a primeira é política/sociológica, no sentido de que a nova organização deve interagir plenamente com instituições políticas/sociais existentes para alcançar consenso sobre uma série de questões, como o uso/ocupação da terra. O segundo é tecnológico, o que significa que a Proteção Civil deve fazer uso das ferramentas mais avançadas e eficientes para observar e prever fatores geofísicos que influenciam as

peças e as suas propriedades. Se estas tarefas forem realizadas corretamente, a Proteção Civil é considerada confiável (Gaetini et al., 2009).

A proteção civil concebida desta forma, além de ter o seu foco tradicional na prontidão e resposta a desastres, deve estimular o aliciamento dos governos para lidar com políticas apropriadas de redução de riscos de desastres (UNISDR, 2017).

3.2. Estrutura e Organização

Os países da União Europeia e os países parceiros da UE são frequentemente afetados por grandes desastres, tais como inundações, incêndios florestais, bem como acidentes tecnológicos. Em alguns casos, os países não são capazes de lidar com tais desastres, tendo daí surgido a necessidade de assistência rápida de emergência do exterior (Aikaterini & Michail, 2017).

As catástrofes naturais e de origem antrópica transpõem todas as fronteiras e podem ocorrer a qualquer momento. Uma resposta bem coordenada a nível europeu permite evitar a duplicação dos esforços de auxílio e garante que a assistência responde às verdadeiras necessidades da região afetada.

Perante o aumento significativo do número e da gravidade das catástrofes naturais e de origem antrópica a que se assistiu nos últimos anos e atentas as alterações climáticas e a potencial interação entre diversos riscos naturais e tecnológicos, a UE tem vindo a pautar por uma abordagem integrada em matéria de gestão de catástrofes, sendo o seu desígnio o de promover a solidariedade e apoiar, complementar e facilitar a coordenação das ações dos Estados-Membros no domínio da proteção civil, a fim de aumentar a eficácia dos sistemas que visam prevenir, preparar e responder a catástrofes naturais ou de origem antrópica (ANPC, 2018).

O primeiro instrumento estruturante da proteção civil na Europa foi o programa de ação comunitário criado em 1997 e que vigorou até final de 1999, com o objetivo de contribuir para a proteção das pessoas, do ambiente e dos bens, em caso de catástrofe natural ou tecnológica, e destinado a apoiar, complementar os esforços e facilitar a cooperação entre os Estados-Membros em matéria de proteção civil, a nível nacional, regional e local (Aragão, 2011).

Em 2001 foi criado o *Monitoring and Information Center* (MIC), precursor do Mecanismo Europeu de Proteção Civil (MEPC), para fomentar a cooperação entre autoridades nacionais de proteção civil da Europa. Este mecanismo permitia responder de forma mais rápida e eficaz às emergências, coordenando e auxiliando financeiramente o destacamento de equipas de proteção civil e de ativos para o país e população afetados (Comissão Europeia, 2018). O MEPC foi criado por uma Decisão do Conselho, de 23 de outubro, de 2001 (ANPC, 2018).

A assistência de proteção civil consiste numa ajuda governamental prestada durante a preparação ou no apoio imediato a uma catástrofe na Europa e no resto do mundo, bem como na recuperação. Assume a forma de assistência em espécie, destacamento de equipas especialmente equipadas ou avaliação e coordenação da ajuda no terreno por parte de especialistas (Comissão Europeia, 2018).

Todos os Estados-Membros da UE, assim como a Islândia, a antiga República Jugoslava da Macedónia, Montenegro, Noruega, Sérvia e Turquia são Estados participantes no Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia, num total de 34 estados (European Commission, 2019a).

A União Europeia (UE) é o principal doador de ajuda humanitária a nível mundial. Esta ajuda representa 1 % do orçamento anual total da UE, ou seja, cerca de quatro euros por cidadão europeu e reveste a forma de financiamentos, de fornecimento de bens, de serviços ou de assistência técnica, destina-se a ajudar a prevenir e a enfrentar as situações de emergência resultantes de crises que afetem gravemente as populações fora da UE (EUR-Lex, 2019; União Europeia, 2019).

A ação da UE baseia-se nos princípios humanitários fundamentais de humanidade, de neutralidade, de imparcialidade e de independência e compreende três elementos: a ajuda de emergência, a ajuda alimentar, a ajuda aos refugiados e às pessoas deslocadas. A Direção-Geral da Proteção Civil e das Operações de Ajuda Humanitária Europeias (ECHO) coordena esta ação e coopera com os parceiros que prestam a ajuda no terreno, em especial as Nações Unidas e as organizações não governamentais. A União Europeia presta assistência a países e populações, tanto na Europa como no estrangeiro, em caso de grandes catástrofes ou emergências humanitárias (União Europeia, 2019).

O ano de 2013 representou um importante momento de viragem, com a conclusão, em dezembro, de um longo processo negocial e consequente alteração ao Mecanismo Europeu

de Proteção Civil (Figura 10). Este novo modelo do Mecanismo veio dotar a União Europeia de um instrumento mais disponível, com a criação de uma reserva comum voluntária de capacidades, mais transparente, com a simplificação de procedimentos na área do financiamento, e mais solidário, ao permitir que outras organizações, tais como as Nações Unidas, suas agências ou outras organizações internacionais relevantes, possam ativar este Mecanismo (ANPC, 2018).

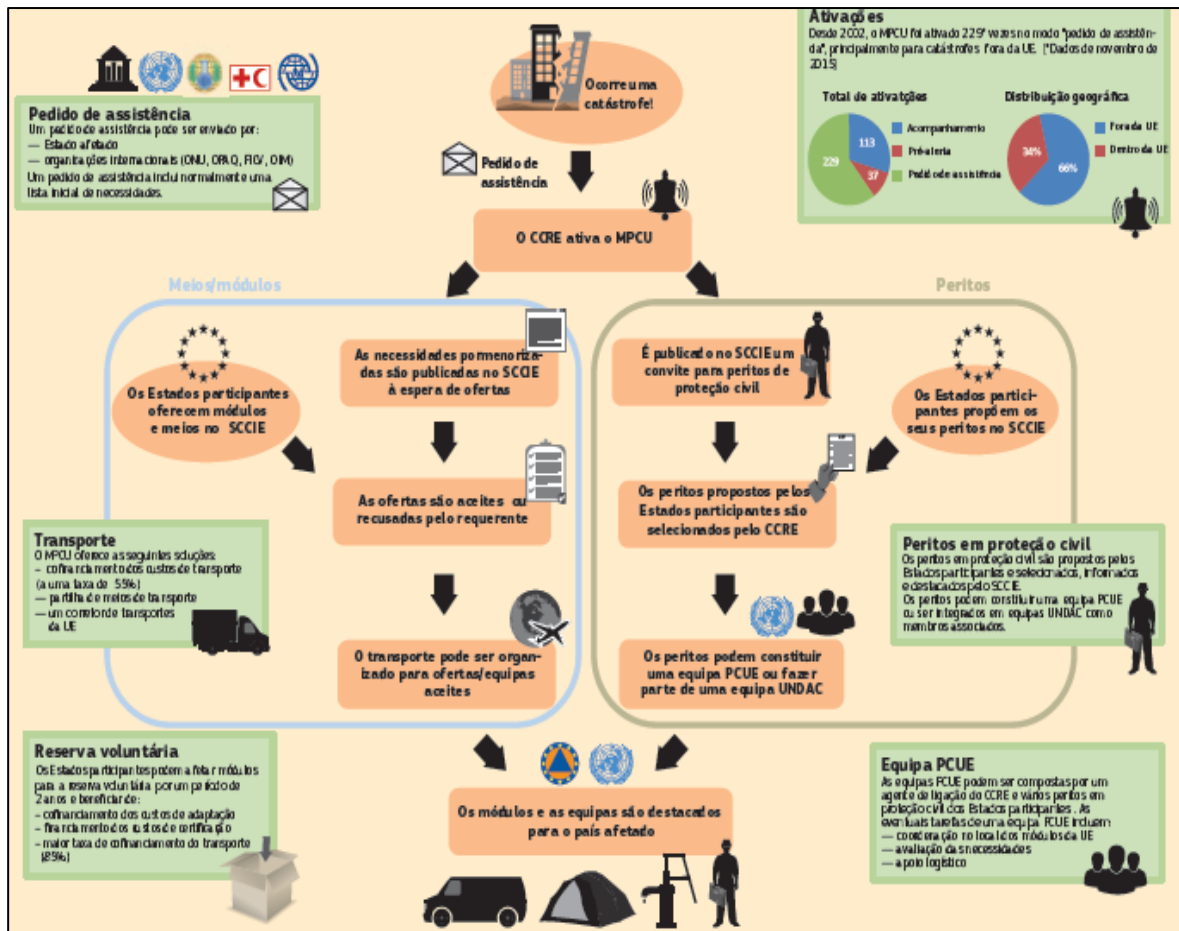


Figura 10 - Procedimentos de Ativação do MEPC

(European Court of Auditors, 2016)

Em março de 2019, a UE fortaleceu todos os componentes da sua gestão de emergência, para proteger melhor os cidadãos contra desastres. O Mecanismo de Proteção Civil da UE atualizado estabeleceu uma nova reserva europeia de capacidades (a "reserva RescEU") que inclui inicialmente aviões e helicópteros de combate a incêndios. Através do mecanismo reforçado, a UE está a lançar as bases para estar melhor preparada e responder a outras

emergências no futuro, como emergências médicas, químicas, biológicas, radiológicas e nucleares. Para garantir que a Europa está preparada para a temporada de incêndios florestais, a nova legislação prevê uma fase de transição durante a qual os Estados-Membros podem obter financiamento em troca de colocar os seus meios de combate a incêndios à disposição da UE (European Commission, 2019b).

3.2.1. Grupos de Trabalho e de Coordenação do MEPC

➤ Grupo de Trabalho Proteção Civil do Conselho Europeu da UE

É no âmbito do Conselho da União Europeia, conhecido informalmente como Conselho da UE, que os ministros de cada Estado-Membro se reúnem para adotarem legislação e assegurarem a coordenação das políticas da UE. Cabe ao Comité de Representantes Permanentes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia preparar os trabalhos do Conselho da UE, com exceção de algumas matérias agrícolas, apoiado por mais de 150 grupos de trabalho e comités altamente especializados, conhecidos por "instâncias preparatórias do Conselho". Estas instâncias examinam as propostas legislativas e efetuam estudos e outros trabalhos preparatórios que preparam o terreno para as decisões do Conselho.

É neste quadro que surge o Grupo de Trabalho de Proteção Civil do Conselho da União Europeia, que reúne em Bruxelas numa base mensal e é representado, a nível nacional, pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil. Presidido pelo país que detém a Presidência do Conselho da UE (e por isso, a presidência é rotativa a cada 6 meses) e assessorado pelo Secretariado-geral do Conselho, dele fazem parte ainda os Estados Membros e a Comissão. Neste Grupo, que tem um carácter político, debatem-se as principais prioridades da Presidência e os temas mais relevantes em matéria de cooperação na área da proteção civil (ANPC, 2018).

➤ Comité de Proteção Civil

No âmbito da Comissão Europeia, o Comité de Proteção Civil funciona como uma rede de representantes nacionais constituída por elementos oriundos das estruturas nacionais responsáveis pela Proteção Civil e pode ser considerada como a primeira rede de Proteção

Civil - coerente e coordenada - ao nível comunitário. Aquilo que começou por se designar de Rede Permanente de Correspondentes Nacionais, evoluiu posteriormente para o Comité de Gestão do Programa de Ação e do Mecanismo Comunitário de Proteção Civil e, já em 2007, com a aprovação do Instrumento Financeiro para a Proteção Civil, passou a designar-se Comité de Proteção Civil.

Composto por representantes de todos os Estados-Membros e presidido por um funcionário da Comissão, constitui um espaço para o debate sobre as medidas de execução e funciona como canal de comunicação entre a Comissão Europeia e as autoridades nacionais (ANPC, 2018).

➤ Centro de Coordenação de Resposta de Emergência (CCRE)

O Centro de Coordenação e Resposta de Emergência (CCRE) é o coração do MEPC.

A funcionar desde 2013 e sediado em Bruxelas, funciona 24 horas por dia, 7 dias por semana, monitorizando e respondendo às emergências, garantindo que os Estados-Membros sejam plenamente informados da situação e assim decidir, de forma coordenada, sobre o tipo de prestação de assistência a dar, bem como a rápida mobilização dos recursos (ANPC, 2018).

Este centro coordena a prestação de assistência aos países afetados pela catástrofe, através do apoio com equipamento de socorro, conhecimentos especializados, equipas de intervenção e equipamento específico. O CCRE consegue assegurar uma rápida implementação do auxílio de emergência através de uma ligação direta com as autoridades nacionais de proteção civil.

O CCRE fornece ferramentas de comunicação e de acompanhamento de emergência através do Sistema Comum de Comunicação e de Informação de Emergência (CECIS), uma aplicação Web de alerta e notificação que permite o intercâmbio de informação em tempo real (ANPC, 2018).

Desde 2001, o Mecanismo Europeu de Proteção Civil foi ativado mais de 300 vezes. Através do MEPC, a União Europeia auxiliou populações em algumas das mais devastadoras catástrofes na Europa e no resto do mundo. Só durante a época de fortes incêndios florestais de 2017, o MEPC foi ativado 17 vezes para auxiliar o combate aos incêndios florestais na Europa.

Fora da Europa, o MEPC foi ativado em 2017 nas devastadoras inundações no Peru, no sismo no México e nos furacões Irma e Maria nas Caraíbas (Comissão Europeia, 2018).

Entre 2002-2018, o MEPC foi ativado 126 vezes nos estados participantes, sendo a Grécia e Portugal os países que por mais vezes recorreram a este apoio (Figura 11).

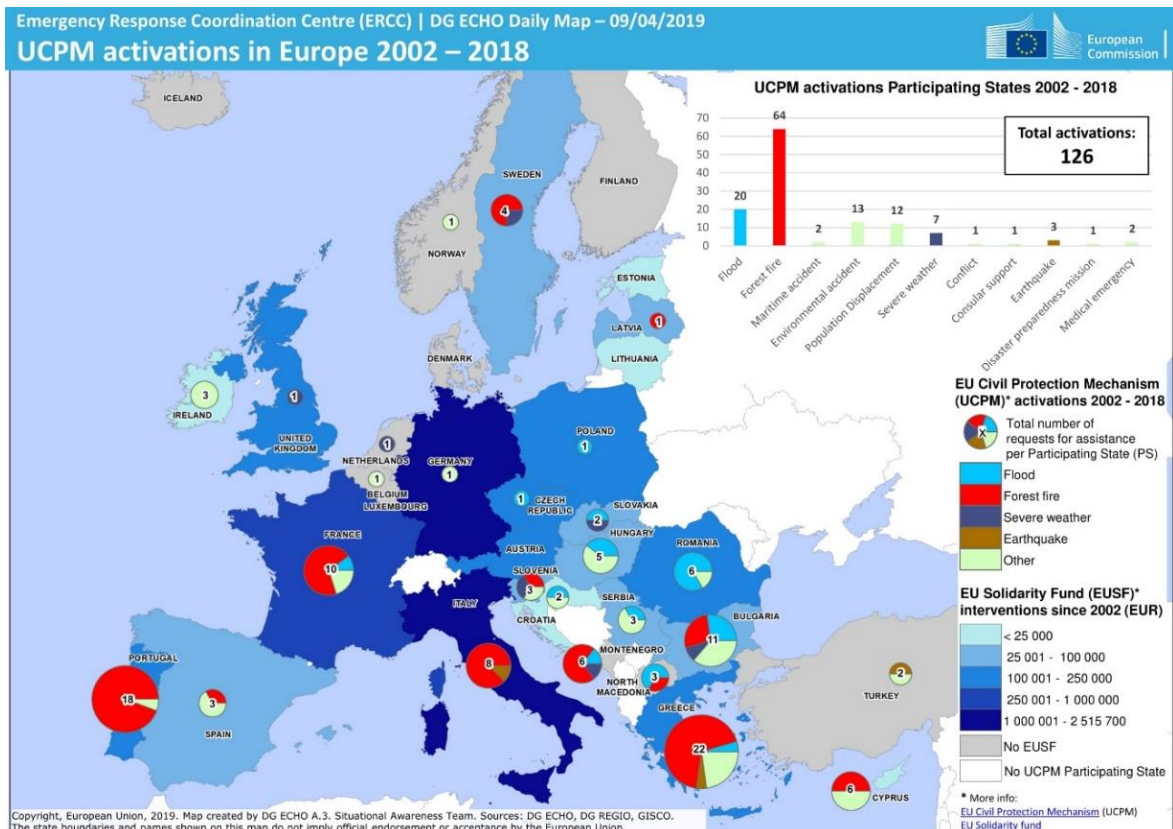


Figura 11 - Ativações do MEPC nos estados participantes 2002-2018
(European Commission, 2019e)

3.2.2. Programa de Formação

O Programa de Formação do MEPC da União Europeia, teve início em 2004 e é uma componente essencial na formação de quadros na área da gestão da emergência, fundamental na preparação dos peritos para as intervenções internacionais no âmbito da proteção civil, dentro ou fora do espaço geográfico da União Europeia.

Composto por um conjunto de cursos de natureza estratégica, tática e operacional, este Programa tem como principal objetivo dotar peritos dos Estados-membros de uma formação comum, capaz de facilitar a coordenação no terreno durante situações de emergência.

Portugal faz parte deste programa de formação desde o seu 3º ciclo (2005/2006), tendo, até à data de maio de 2016, participado em 170 ações de formação, totalizando 76 elementos formados provenientes da estrutura técnica e operacional da ANPC, bem como de entidades externas, designadamente, GNR, RSB, ENB e Regiões Autónomas (ANPC, 2018).

Incluído no Programa de Formação do Mecanismo da União Europeia está ainda o Sistema para a Troca de Peritos (STP), cujo principal objetivo é o de contribuir para o reforço e a melhoria da cooperação europeia em termos de Proteção Civil e no domínio das intervenções de assistência no quadro do Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia. Este sistema visa promover oportunidades de formação e troca de experiências para peritos na área da Proteção Civil e nas mais variadas áreas de intervenção que lhe estão associadas, permitindo o envio de um ou mais elementos de um determinado Estado membro para uma outra entidade da mesma natureza de um outro Estado membro (European Commission, 2019c). A duração destas deslocações poderá variar entre alguns dias até algumas semanas, consoante a natureza das ações em causa (ANPC, 2018).

Criado no ano 2000, o STP é gerido pela entidade alemã *Bundesanstalt Technisches Hilfswerk* (THW) desde o ano 2006, a qual é responsável pela coordenação das ações.

O processo de funcionamento deste Sistema de formação assenta nas seguintes etapas:

- Uma estrutura de proteção civil identifica uma determinada organização de outro país europeu onde tem a possibilidade de obter formação/conhecimentos, comunicando à entidade nacional responsável essa possibilidade;
- A entidade nacional, através do Coordenador Nacional para a Formação apresenta à THW uma proposta de candidatura identificando os peritos que pretende envolver;
- A THW analisa a proposta e articula com o(s) país(es) de destino com vista a definir um Programa Final, e, em caso de aprovação, assegura os custos de alojamento e deslocação.

3.3. Portugal

3.3.1. Introdução

Portugal encontra-se dividido em 18 distritos e 2 regiões autónomas, onde se inserem 308 Municípios, com as suas 3092 freguesias (Portal das Freguesias de Portugal, 2019). Ou seja, oficialmente em Portugal, subsiste a divisão administrativa “Distrito” (Figura 12).



Figura 12 - Mapa de Portugal

(Maps of World, 2014)

Ao nível administrativo (Figura 13), (Amaral, 2015; Serra, 2016) a Administração Pública Portuguesa assenta em três grandes divisões administrativas, sendo estas:

- i. Administração do Estado;
- ii. Administração autónoma do Estado;
- iii. Administração independente do Estado.

A administração central do Estado e a administração local do Estado distinguem-se na medida em que na primeira, os órgãos e os serviços do Estado exercem competência ao longo

de todo o território nacional e no caso da segunda a competência encontra-se limitada a certas áreas ou circunscrições (Serra, 2016).

De modo a cumprir as atribuições que lhe são conferidas pela Constituição e pelas leis, o Estado possui órgãos (Órgãos de Estado) aos quais compete tomar decisões em nome da pessoa coletiva a que pertencem, sendo os principais órgãos do Estado os previstos na Constituição:

- Presidente da República;
- Assembleia da República;
- Governo;
- Tribunais.

Dos órgãos previstos, o principal órgão administrativo do Estado é o Governo que, para além de órgão político, é igualmente um órgão administrativo a título principal, permanente e direto. As principais funções, enquanto órgão principal da administração central do Estado são:

- garantir a execução das leis;
- assegurar o funcionamento da Administração Pública;
- promover a satisfação das necessidades coletivas.

A Administração autónoma do Estado pode definir-se como aquela que prossegue interesses públicos próprios das pessoas que a constituem e por isso se dirige a si mesma, definindo com independência a orientação das suas atividades, sem sujeição a hierarquia ou superintendência do Governo. Em comparação com a administração direta do Estado, enquanto esta (administração direta) está vinculada a um dever de obediência, a ordens ou instruções, diretivas ou orientações do Governo, a Administração autónoma autoadministra-se. Dentro desta encontramos várias espécies de entidades públicas, entre as quais: Autarquias Locais, Associações Públicas, Universidades Públicas e Institutos Politécnicos Públicos. No que diz respeito às Autarquias Locais, estas são um imperativo constitucional, derivado do artigo 235º da Constituição da República Portuguesa e têm uma função descentralizadora visto serem juridicamente separadas da figura Estado, exercendo assim um poder local e administrando-se a si próprias, como já foi anteriormente referido (Serra, 2016).

Relativamente aos Municípios, estes têm três principais órgãos (Amaral, 2015): a Assembleia Municipal, a Câmara Municipal e o Presidente da Câmara. As freguesias, por

sua vez, integram dois principais órgãos: a Assembleia de Freguesia (órgão deliberativo) e a Junta de Freguesia (órgão executivo).

A Administração independente do Estado aqui apresentada em último, mas não menos importante que as outras, diz sobretudo respeito às Regiões Autónomas. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira são pessoas coletivas de direito público, que pela Constituição dispõem de um estatuto político-administrativo privativo e de órgãos de governo próprio democraticamente legitimados, com competências legislativas e administrativas, para a prossecução dos seus fins específicos.

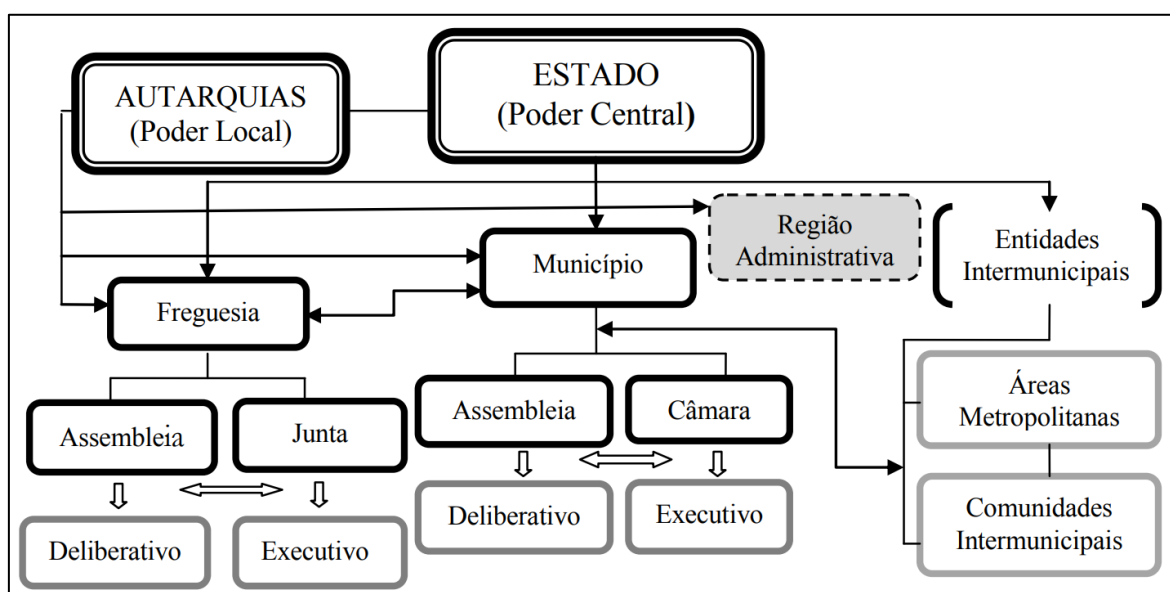


Figura 13 - Estrutura Administrativa de Portugal
(Silva, 2017)

Face ao previsto na atual Lei Orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (Decreto-Lei 45/2019, de 01 de abril, do Ministério da Administração Interna, 2019), ou seja, a extinção do nível sub-regional “distrito” e a sua substituição pelo nível sub-regional “Comunidade Intermunicipal/Área Metropolitana”, importa fazer um breve enquadramento legal.

Ao nível administrativo, a DGT – Direção Geral do Território, entidade nacional ao qual incumbe prosseguir as políticas públicas de ordenamento do território e responsável pela execução e manutenção da CAOP – Carta Administrativa Oficial de Portugal (que constitui a ferramenta para a gestão do ordenamento do território), determina que esta deve ser

considerada por todos quantos têm intervenção nas várias áreas com ela relacionada e representa cartograficamente e de forma fidedigna as circunscrições administrativas do país, ou seja, os limites oficiais de País, de Distrito, de Município e de Freguesia (Direção-Geral do Território, 2013, 2019a, 2019b).

Mais, a Constituição da República Portuguesa (Assembleia da República, 1976), refere no seu artigo 256º que “A instituição em concreto das regiões administrativas, com aprovação da lei de instituição de cada uma delas, depende da lei prevista no artigo anterior e do voto favorável expresso pela maioria dos cidadãos eleitores que se tenham pronunciado em consulta directa, de alcance nacional e relativa a cada área regional”.

Não estando criadas as Regiões Administrativas em conformidade com o explanado, determina a mesma Lei no seu artigo 291º que “subsistirá a divisão distrital no espaço por elas não abrangido”.

No entanto, em 2015 entrou em vigor uma nova divisão regional em Portugal – NUTS 2013, que tem vindo a ser progressivamente adotada. Em relação à versão anterior (NUTS 2002), esta traduz-se por significativas alterações, tendo passado de 30 para 25 unidades territoriais, agora designadas de «unidades administrativas». Essas unidades administrativas correspondem às "Entidades Intermunicipais", "Região Autónoma dos Açores" e "Região Autónoma da Madeira" (Figura 14). Quanto às NUTS I e II, esta nova versão de 2013 não implicou alterações. Atualmente, os 308 Municípios de Portugal agrupam-se em 25 NUTS III, 7 NUTS II e 3 NUTS I (PORDATA, 2019).

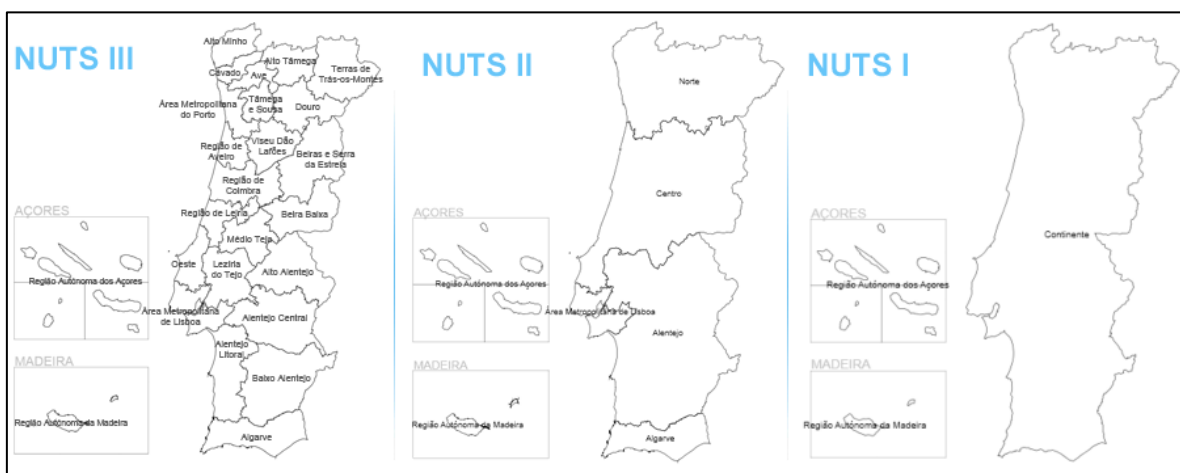


Figura 14 - Divisão Administrativa de Portugal por NUTS
(PORDATA, 2019)

Face ao enquadramento que se encontra definido para a orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (Decreto-Lei 45/2019, de 01 de abril, do Ministério da Administração Interna, 2019), como iremos ver mais à frente, torna-se importante clarificar o conceito de Comunidade Intermunicipal (CIM).

Para tal, atente-se no Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro de 2013, Assembleia da República, 2013), nomeadamente, no artigo 63º que determina que “*São associações de autarquias locais as áreas metropolitanas, as comunidades intermunicipais e as associações de freguesias e de municípios de fins específicos*” e no artigo 65º “*As autarquias locais integrantes de uma comunidade intermunicipal ou de uma associação de fins específicos podem a todo o tempo abandoná-las, mediante deliberação à pluralidade de votos do respetivo órgão deliberativo*”.

O artigo 65º determina ainda que, “Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autarquias locais que abandonem uma associação nos três anos seguintes à data em que nela ingressaram perdem todos os benefícios financeiros e administrativos que tenham recebido em virtude da sua pertença à mesma e ficam impedidas, durante um período de dois anos, de integrar outras associações com a mesma finalidade”.

3.3.2. Estrutura de Proteção Civil

Ao longo dos anos foram várias as alterações que se verificaram no que diz respeito à organização da estrutura organizacional da Proteção Civil em Portugal.

De seguida irá fazer-se um resumo (Tabela 2) da evolução histórica recente (ANEPC, 2019c; Fontes, 2017).

Em sequência da 2ª Guerra Mundial, os diversos Estados viram-se confrontados com a evidência da falta de proteção e segurança das suas populações. Mesmo os Estados que estavam longe dos violentos teatros de combate, viram-se fortemente afetados pelos efeitos da guerra.

Em Portugal, a 30 de Setembro de 1936 (Decreto-Lei 27058) foi criada a Legião Portuguesa, destinada a organizar a resistência moral da Nação, cuja organização e preparação militar era da responsabilidade das Forças Armadas (Arquivo Nacional da Torre do Tombo, 2012).

Tabela 2 - Evolução Histórica da Proteção Civil em Portugal

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO CIVIL EM PORTUGAL		
Entidade	Período	Diploma Legal
DCT Defesa Civil do Território	1942-1974	Decreto-Lei n.º 31956/42
SNPC Serviço Nacional de Protecção Civil	1975-2003	Decreto-Lei n.º 78/75, de 22 de fevereiro
SNB Serviço Nacional de Bombeiros	1980-2003	Decreto-Lei n.º 418/80, de 29 de setembro
CNEFF Comissão Nacional Especializada de Fogos Florestais	1987-2003	Resolução de Conselho de Ministros n.º 30/87, de 23 de maio
SNBPC Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil	2003-2007	Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de março
ANPC Autoridade Nacional de Protecção Civil	2007-2019	Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de março
ANEPC Autoridade Nacional de Emergência e Protecção Civil	2019	Decreto-Lei n.º 45/2019, de 01 de abril

- **DCT – Defesa Civil do Território**

No sentido de “preparar a Nação moral e fisicamente para enfrentar, com o mínimo de prejuízo, as calamidades da guerra que pudessem atingir o espaço nacional” (Arquivo Nacional da Torre do Tombo, 2012), foi criada a 2 de abril de 1942 a Defesa Civil do Território através do Decreto-Lei 31956, no âmbito da Legião Portuguesa, que havia sido fundada em 1936, pelo Decreto-Lei 27058, de 30 de setembro. Assim, a Legião ficou

responsável pela preparação e execução do plano nacional da Defesa Civil do território. A 20 de junho de 1958, pelo Decreto-Lei 2093 ficaram definidas as normas do funcionamento da Defesa Civil do Território, sendo o Comandante Geral da Legião Portuguesa, simultaneamente o comandante da Organização Nacional da Defesa Civil do Território. Este modelo assentava num modelo orgânico e jurídico-administrativo alicerçado essencialmente nas Forças Armadas e sob a superior direção do Ministro da Defesa Nacional.

Responsável pela defesa passiva do território, a Legião, ministrou diversos cursos, nomeadamente de primeiros socorros e de defesa contra catástrofes naturais ou provocadas e procurou organizar a autoproteção das empresas.

Em termos de organização territorial, a milícia era constituída pelas forças militarizadas da Legião e subdividindo-se em Comandos Distritais e Batalhões. Ou seja, em cada distrito existia um Comando Distrital. Além dos Comandos distritais existiam ainda 5 Batalhões, quatro no distrito de Lisboa e um no Porto (Arquivo Nacional da Torre do Tombo, 2012).

➤ SNPC – Serviço Nacional de Protecção Civil

Com a extinção da Legião Portuguesa e da Organização da Defesa Civil do Território, na sequência da Revolução do 25 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 171/74, de 25 de abril, a quem, no regime anterior, estavam atribuídos os meios de ação e os fundos disponíveis para o efeito, o país ficou desprovido de uma entidade administradora da proteção civil.

Assim, o atual sistema de proteção civil teve início em 1975 com a publicação do Decreto-Lei n.º 78/75, de 22 de fevereiro, que criou o Serviço Nacional de Proteção Civil, na dependência do Ministério da Defesa Nacional e incumbiu a Comissão Instaladora da definição da sua estrutura e regulamentação. A organização, atribuições e competências do Serviço Nacional de Proteção Civil ficaram então estabelecidas com a publicação do Decreto-Lei n.º 510/80, de 25 de outubro (ANEPC, 2019c).

Em 1991 com a publicação da Lei n.º 113/91, de 29 de agosto – Lei de Bases da Proteção Civil, sistematizou-se a arquitetura legislativa que até então se encontrava dispersa. Esta Lei definiu, num primeiro nível, os princípios gerais, o enquadramento, a coordenação, a direção e a execução da política de proteção civil, atribuindo competências à Assembleia da República e ao Governo, a par da criação de um Conselho Superior de Proteção Civil e uma Comissão Nacional de Proteção Civil. Esta Lei definiu igualmente a estrutura, serviços e agentes de proteção civil, fixando que o Sistema Nacional de Proteção Civil integrava o Serviço Nacional, os Serviços Regionais e os Serviços Municipais. Estabeleceu ainda o

modo de organização dos centros de operações de proteção civil e a necessidade de existirem planos de emergência, como instrumentos de aplicação da conduta das operações de proteção civil pelos referidos órgãos de coordenação (ANEPC, 2019c; Fontes, 2017).

O Decreto-Lei n.º 203/93, de 3 de junho, veio estabelecer a organização, atribuições, competências e estatuto dos serviços que integravam o Sistema Nacional de Proteção Civil, bem como a orgânica e competências do Serviço Nacional de Proteção Civil.

➤ SNB – Serviço Nacional de Bombeiros

O Serviço Nacional de Bombeiros foi um organismo dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e património próprio. Exerceu a sua ação no território continental, sob a tutela do Ministro da Administração Interna. Foi criado pela Lei n.º 10/79, de 20 de março, com a finalidade de orientar, coordenar, fiscalizar e apoiar a atividade dos corpos de bombeiros.

A sua primeira lei orgânica foi publicada pelo Decreto-Lei n.º 418/80, de 29 de setembro, e vigorou, apesar de algumas alterações pontuais, até 15 de fevereiro de 2001, data de início da vigência do Decreto-Lei n.º 293/2000, de 17 de novembro, que procedeu à última alteração orgânica. Com a nova Lei Orgânica, os serviços de inspeção foram reorganizados numa base distrital, sendo as anteriores inspeções regionais substituídas por inspeções distritais. Para articulação da intervenção do SNB, dos corpos de bombeiros e do Serviço Nacional de Proteção Civil, foram criados os Centros de Coordenação de Socorro a nível nacional e distrital (ANEPC, 2019c).

➤ CNEFF – Comissão Nacional Especializada de Fogos Florestais

A Comissão Nacional Especializada de Fogos Florestais foi criada junto do SNPC pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 30/87, de 23 de maio, com o propósito de apoiar e dinamizar as Comissões Especializadas de Fogos Florestais, articulando e ajustando os programas por estas apresentados com os planos globais em execução.

Cumpria-lhe apoiar os órgãos distritais e municipais de proteção civil no que concerne aos incêndios florestais e assegurar a ligação entre as entidades com atribuições no domínio dos incêndios florestais (ANEPC, 2019c).

➤ SNBPC – Serviço Nacional de Bombeiros e Proteção Civil

O SNPC e o SNB desenvolveram ao longo dos anos uma ação de prevenção de acidentes, catástrofes e calamidades bem como de socorro a pessoas e bens. No entanto, verificaram-se algumas dificuldades de articulação entre os vários serviços e setores envolvidos nas

operações de socorro. Foi nesse contexto que o Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de março, criou o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil.

Assim, deu-se a fusão do SNPC e SNB com o objetivo de introduzir mecanismos que assegurassem atuações atempadas e eficazes na prevenção de acidentes, prestação de socorros, definir linhas de comando, bem como fixar competências e atribuições, otimizar recursos e qualificar agentes, com o objetivo de assegurar à população o socorro atempado em situações de acidente, catástrofe ou calamidade (ANEPC, 2019c; Fontes, 2017).

➤ ANPC – Autoridade Nacional de Protecção Civil

Na prossecução do processo de modernização da Administração Pública, consagrada no Programa do Governo, o Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de outubro, veio proceder, no que concerne aos serviços centrais de natureza operacional do Ministério da Administração Interna, à reestruturação do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, que passou a designar-se Autoridade Nacional de Protecção Civil. Esta reforma conferiu à ANPC os instrumentos jurídicos e orgânicos necessários para garantir, em permanência, a segurança das populações e a salvaguarda do património, com vista a prevenir a ocorrência de acidentes graves e catástrofes, assegurar a gestão dos sinistros e dos danos colaterais, e apoiar a reposição das funções que necessárias à reposição da normalidade, nas áreas afetadas (ANEPC, 2019c).

Assim, o Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de março, veio dotar a ANPC com um novo modelo de organização que assegurava o exercício eficiente e oportuno das atribuições que lhe cumpriam, no âmbito da previsão e gestão de riscos, da atividade de proteção e socorro, das atividades dos bombeiros e em matéria do planeamento de emergência.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, que aprovou a Lei de Bases da Protecção Civil, foi redefinido o sistema de proteção civil, assumindo a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) um papel fundamental no âmbito do planeamento, coordenação e execução das políticas de proteção civil.

Com o Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, iniciou-se a implementação do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS), instrumento fundamental para a definição da função do socorro, definindo-se a organização operacional.

O modelo de organização da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC), definido pelo Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2012, de 26

de março, demonstrou-se, na sua generalidade, adequado para assegurar as suas missões e atribuições.

Foram ainda introduzidos alguns ajustamentos orgânicos tendo em vista garantir uma maior eficiência e eficácia dos diferentes serviços que compunham esta organização, adequando a sua estrutura às necessidades que se verificavam (ANEPC, 2019c).

Ao nível da estrutura operacional (EO), evoluiu-se de um modelo de lógica distrital para uma organização assente numa lógica supra distrital, criando-se 5 novos agrupamentos de distritos, que refletiram a criação de um modelo tido então como mais ajustado à realidade territorial e facilitador de uma operacionalidade mais eficiente, progredindo desta forma, para uma conceção que ultrapassou a divisão administrativa assente em 18 comandos distritais. Por último, por forma a garantir um controlo mais rigoroso das atividades da ANPC reforçaram-se igualmente as competências de fiscalização e de auditoria interna (ANEPC, 2019c).

O Decreto-Lei n.º 73/2012, de 26 de março, transferiu também ainda para a Autoridade Nacional de Proteção Civil as atribuições que até então se encontravam no Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência. Assim, a ANPC passou a ser a entidade responsável por assegurar o planeamento e coordenação das necessidades nacionais na área do planeamento civil de emergência, com vista a fazer face a situações de crise ou de guerra. Tratou-se de um reforço substancial do âmbito de ação da Autoridade, o qual passou a englobar as situações de crise e de guerra para além dos acidentes graves e catástrofes (ANEPC, 2019c).

Em janeiro de 2014, foi extinta a EMA – Empresa de Meios aéreos, concentrando-se na ANPC as funções que até então lhe estavam incumbidas. Assim, os meios aéreos foram transferidos para o património do Estado através da ANPC, assumindo esta a gestão deste dispositivo, bem como a obrigação de locar os meios aéreos e contratar os demais recursos técnicos e humanos a eles associados, necessários para a prossecução das missões do MAI – Ministério da Administração Interna (ANEPC, 2019c).

➤ ANEPC – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil

A ANEPC é atualmente a autoridade nacional em matéria de emergência e proteção civil, mantendo-se como um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio (Decreto-Lei 45/2019, de 01 de abril, do Ministério da Administração Interna, 2019).

Esquemáticamente (Figura 15), poderá ver-se a evolução ao longo dos últimos anos da estrutura da Proteção Civil em Portugal.

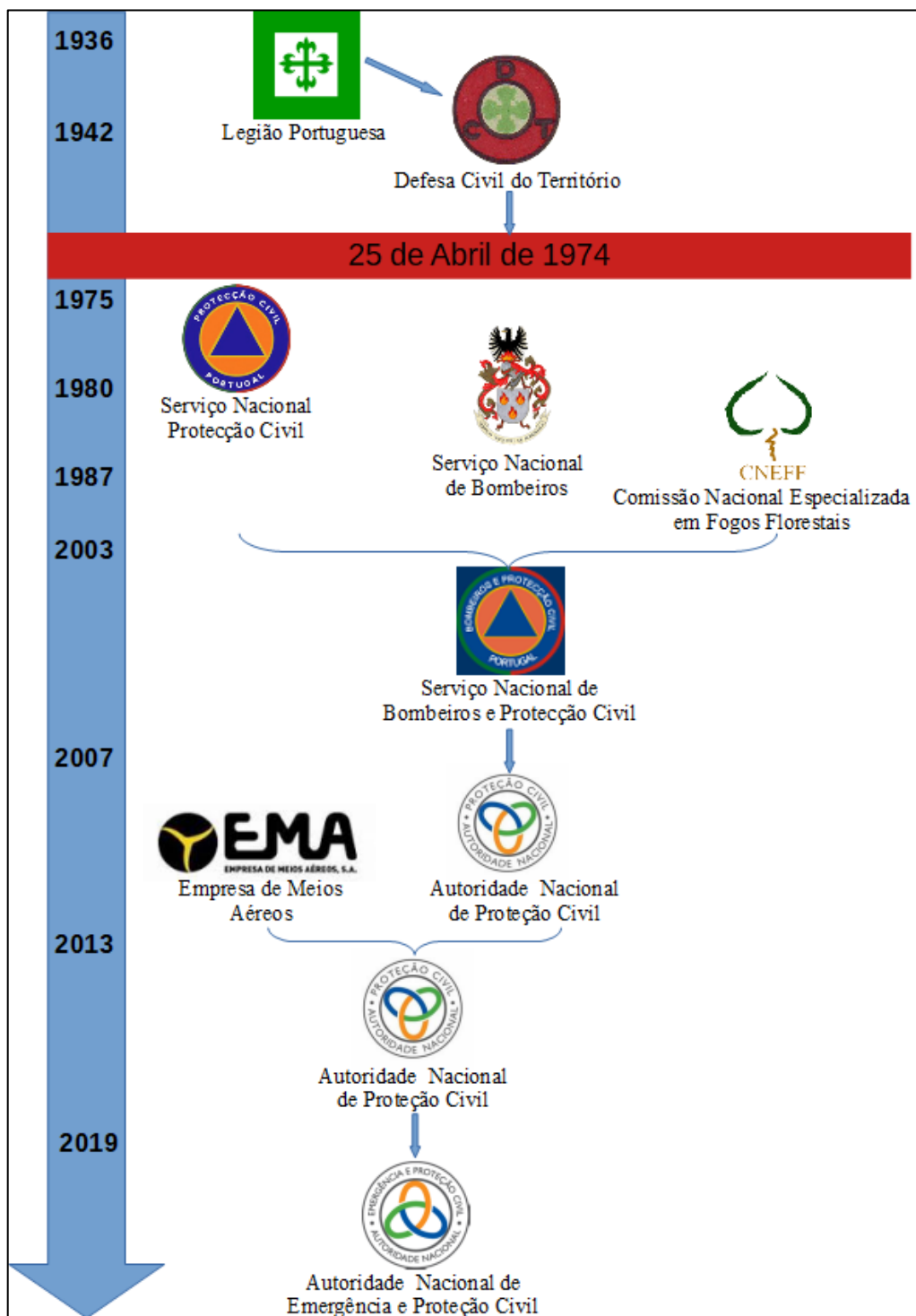


Figura 15 - Evolução histórica da estrutura de Proteção Civil (ANEPC, 2019c; Fontes, 2017; O Obreiro da Pátria, sem data; Wikipédia, 2019)

Atualmente, a ANEPC – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil é a autoridade nacional em matéria de emergência e proteção civil, sendo um serviço central, da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio (Decreto-Lei 45/2019, de 01 de abril, do Ministério da Administração Interna, 2019).

A ANEPC tem por missão planear, coordenar e executar as políticas de emergência e de proteção civil, designadamente na prevenção e na resposta a acidentes graves e catástrofes, de proteção e socorro de populações, coordenação dos agentes de proteção civil, nos termos legalmente previstos e assegurar o planeamento e coordenação das necessidades nacionais na área do planeamento civil de emergência, com vista a fazer face a situações de crise ou de guerra. Tem ainda por missão promover a aplicação, a fiscalização e inspeção sobre o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições (ANEPC, 2019a).

Enquanto autoridade nacional, articula e coordena a atuação das entidades que desenvolvem, nos termos da lei, competências em matéria de emergência e de proteção civil e de proteção e socorro, prosseguindo, de acordo com o Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril (Decreto-Lei 45/2019, de 01 de abril, do Ministério da Administração Interna, 2019), atribuições no âmbito do planeamento civil de emergência, da previsão e gestão de riscos e planeamento de emergência de proteção civil, da atividade de proteção e socorro, dos recursos de proteção civil e no âmbito da atuação dos bombeiros.

A ANEPC superintende a atividade de proteção e socorro no território continental Português, com um serviço central em Carnaxide e dezoito serviços distritais (CDOS).

Sob a tutela do Ministério da Administração Interna, mantém cooperação com diversos serviços públicos de outros Ministérios e privados, dos mais variados setores, dando resposta ao grande objetivo do SIOPS, o de garantir estruturas de coordenação, normativos e procedimentos sobre os quais a figura do Comando Único contribui para uma proteção e socorro articulados, em pleno respeito pela organização interna de todos quantos contribuem para esta missão (ANEPC, 2019a).

No plano internacional, a ANEPC contribui ativamente para o Mecanismo Europeu de Proteção Civil, tanto como fornecedora de soluções para populações afetadas, quanto como recetora de recursos adicionais, tendo presente o princípio de que nunca ninguém está, isoladamente, preparado para tudo (ANEPC, 2019a).

Em termos de organização interna, a ANEPC é dirigida por um Presidente e “*coadjuvado pelo comandante nacional de emergência e proteção civil e por quatro diretores nacionais*” (Decreto-Lei 45/2019, de 01 de abril, do Ministério da Administração Interna, 2019). Em termos orgânicos, é constituída pela Direção Nacional de Prevenção e Gestão de Riscos, pela Direção Nacional de Administração de Recursos, pela Direção Nacional de Bombeiros e pela Inspeção de Serviços de Emergência e Proteção Civil. Com vista a assegurar o comando operacional de emergência e proteção civil e ainda o comando operacional integrado de todos os agentes de proteção civil no respeito pela sua autonomia própria, a organização interna da ANEPC compreende ainda “*o Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil, os comandos regionais de emergência e proteção civil, cuja circunscrição territorial corresponde às NUTS II do continente e os comandos sub-regionais de emergência e proteção civil, cuja circunscrição territorial corresponde ao território das entidades intermunicipais do continente*”.

Relativamente à Lei Orgânica anterior, de uma forma geral verificou-se um reforço das competências das diversas estruturas. No entanto, este reforço de competências não se viu acompanhado de reforço de recursos, nomeadamente humanos, o que infelizmente poderá limitar a sua ação, nomeadamente no que diz respeito à Inspeção de Serviços de Emergência e Proteção Civil, que viu um considerável reforço de competências em áreas fundamentais.

No que diz respeito à estrutura operacional da ANEPC, o Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil é “*dirigido pelo comandante nacional de emergência e proteção civil, coadjuvado pelo 2.º comandante nacional de emergência e proteção civil e por cinco adjuntos de operações*” (Decreto-Lei 45/2019, de 01 de abril, do Ministério da Administração Interna, 2019). Ainda pelo Decreto-Lei 45/2019, os “*comandos regionais de emergência e proteção civil são dirigidos pelo comandante regional de emergência e proteção civil, coadjuvado pelo 2.º comandante regional de emergência e proteção civil*”. Pelo mesmo Decreto-Lei, o Comando sub-regional é “*dirigido pelo comandante sub-regional, coadjuvado pelo 2.º comandante sub-regional*”. Prevê-se o provimento dos cargos de comandante e 2º comandante regional, bem como de comandante e 2º comandante sub-regional por concurso. Os requisitos para admissão aos cargos de 2º comandante regional e sub-regional vão além dos requisitos para a admissão do comandante regional e sub-regional, uma vez que obrigam a experiência de comando em corpo de bombeiros, respetivamente de 8 e 5 anos. São ainda atribuídas competências próprias ao 2º comandante

sub-regional: “Cabe ao 2.º comandante sub-regional, em articulação com os comandantes dos corpos de bombeiros da sua jurisdição, definir as zonas operacionais, cuja estrutura e organização é definida no regime jurídico dos corpos de bombeiros”.

Relembra-se que pelo Decreto-Lei 75/2007, que instituiu a 1ª Lei Orgânica da ANPC, no que diz respeito aos elementos da estrutura operacional dos CDOS, o artigo 18º previa que “Por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, tendo em conta as necessidades resultantes dos riscos naturais, tecnológicos e da actividade humana, pode o CDOS dispor de um adjunto de operações distrital” (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro de 2013, Assembleia da República, 2013).

Em termos orgânicos, apesar das mais recentes alterações legais introduzidas pela Lei Orgânica da ANEPC, a ANEPC ainda mantém a estruturação distrital (Figura 16), aliás, conforme determinado na Lei de Bases da Proteção Civil, no seu artigo 45º que define que “A estrutura de proteção civil organiza -se ao nível nacional, regional, distrital e municipal” (Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto de 2015, da Assembleia da República, 2015).

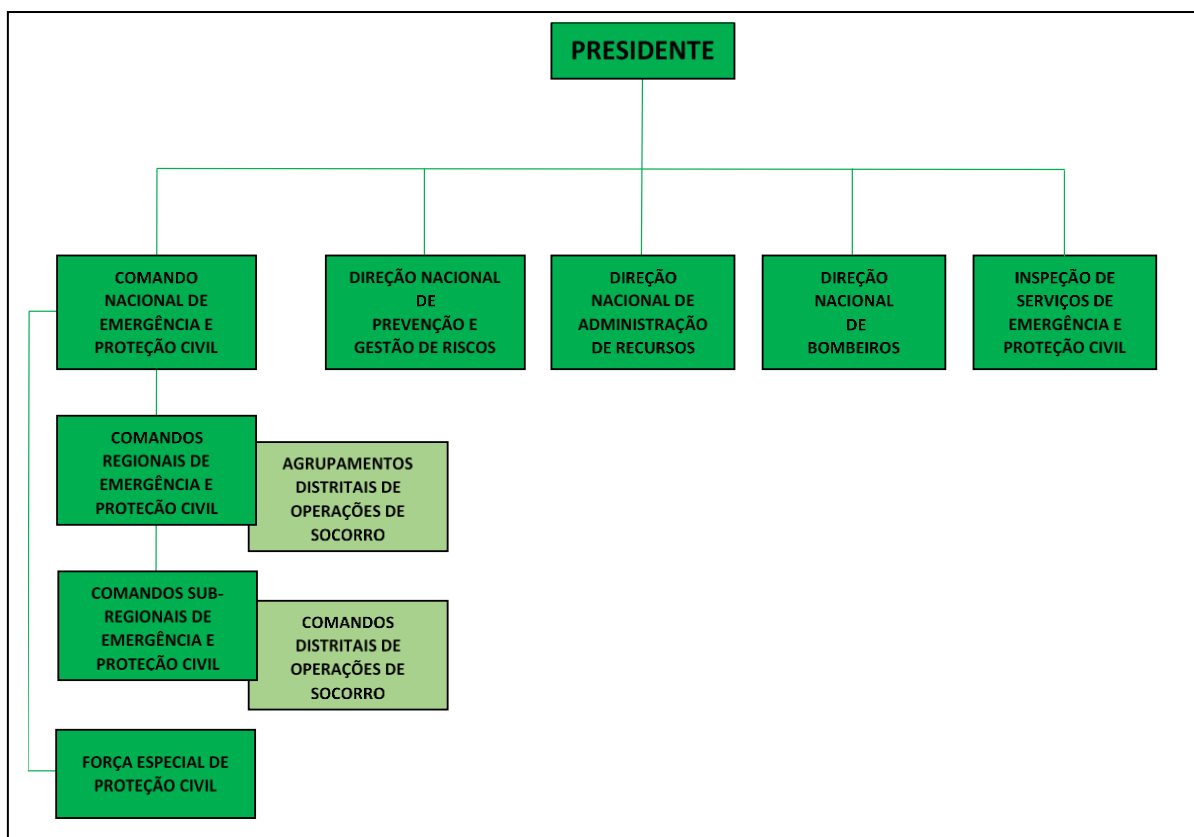


Figura 16 - Organização interna da ANEPC (Adaptado)

(Decreto-Lei 45/2019, de 01 de abril, do Ministério da Administração Interna, 2019)

Aliás, determina a Lei Orgânica da ANEPC (Decreto-Lei 45/2019, de 01 de abril, do Ministério da Administração Interna, 2019), no seu artigo 38º que, “As estruturas regionais e sub-regionais da ANEPC previstas no presente decreto-lei entram em funcionamento de forma faseada, definida por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna”.

Em Portugal, a organização da Direção, Coordenação e Execução da política de Proteção Civil encontra-se legalmente instituída e enquadrada pela Lei de Bases da Proteção Civil (Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto de 2015, da Assembleia da República, 2015). Esta define (Figura 17), os órgãos de Direção Política: Assembleia da República, Governo, Primeiro-Ministro, Autoridade Política Distrital e Presidente da Câmara Municipal.

Define ainda as Comissões e Unidades de Proteção Civil: Comissão Nacional de Proteção Civil e Comissões Distritais de Proteção Civil.

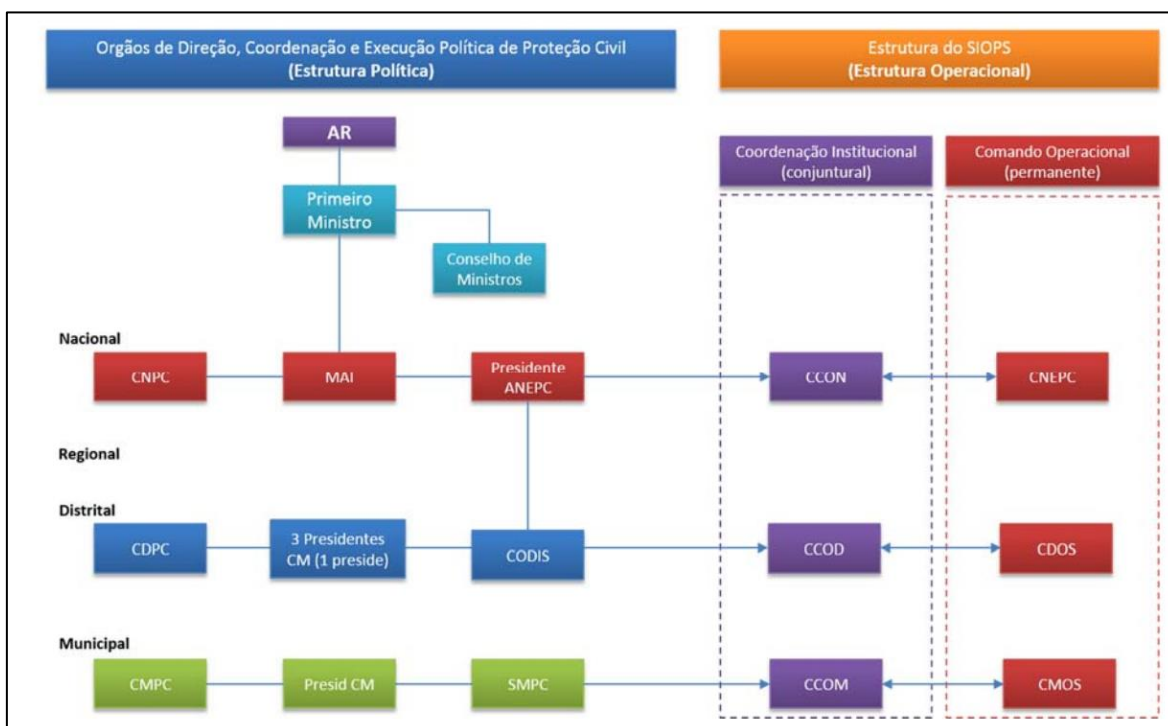


Figura 17 - Organograma dos Órgãos de Direção, Coordenação e Execução da Política de Proteção Civil e da Estrutura do SIOPS (ANEPC, 2019b)

Pelo artigo 5.º da Lei de Bases (Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto de 2015, da Assembleia da República, 2015), o sistema de proteção civil em Portugal assenta em 8 princípios fundamentais (Tabela 3):

Tabela 3 - Princípios da Proteção Civil em Portugal

Princípios	Descrição
Prioridade	Deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público relativo à proteção civil, sem prejuízo da defesa nacional, da segurança interna e da saúde pública, sempre que estejam em causa ponderações de interesses, entre si conflitantes
Prevenção	Os riscos de acidente grave ou de catástrofe devem ser considerados de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias causas, ou reduzir as suas consequências
Precaução	Devem ser adotadas as medidas de diminuição do risco de acidente grave ou catástrofe inerente a cada atividade
Subsidiariedade	Determina que o subsistema de proteção civil de nível superior só deve intervir se e na medida em que os objetivos da proteção civil não possam ser alcançados pelo subsistema de proteção civil imediatamente inferior
Cooperação	Reconhecimento de que a proteção civil constitui atribuição do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais e dever dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas
Coordenação	Necessidade de assegurar, sob orientação do Governo, a articulação entre a definição e a execução das políticas nacionais, regionais, distritais e municipais de proteção civil
Unidade de comando	Determina que todos os agentes atuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional
Informação	Dever de assegurar a divulgação das informações relevantes em matéria de proteção civil

Ainda pela Lei de Bases da Proteção Civil, no seu Artigo 6.º, “*Os cidadãos e demais entidades privadas têm o dever de colaborar na prossecução dos fins da proteção civil, observando as disposições preventivas das leis e regulamentos, acatando ordens, instruções e conselhos dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela proteção civil*”.

Os Municípios, de acordo com Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro (Decreto-Lei n.º 44/2019, de 1 de abril, Ministério da Administração Interna, 2019), têm a competência de prevenir e atenuar no território municipal os riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou catástrofe deles resultante, socorrer e assistir no território municipal as pessoas e outros

seres vivos em perigo e proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público e ainda apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas nas áreas do município afetadas por acidente grave ou catástrofe.

A mudança prevista no Decreto-Lei 45/2019 que institui a Lei Orgânica da ANEPC, para uma organização assente na dimensão territorial sub-regional da área de intervenção das CIM, para além de se poder colocar em causa a sua conformidade com a Constituição da República Portuguesa e com a Lei de Bases da Proteção Civil, tem vindo a trazer bastante resistências, desde a Liga dos Bombeiros Portugueses, até ao Observatório Técnico Independente (Público, 2019; SOL, 2019). A própria Comissão Independente para a Descentralização, criada pela Assembleia da República reconhece que *“as novas regiões propostas não se baseiam em fatores identitários de base histórica e cultural, o que dificulta o seu reconhecimento e aceitação social por parte das populações, sobretudo as mais idosas, para quem as províncias e os distritos continuam a constituir uma referência importante”* (Comissão Independente para a Descentralização, 2019).

Relativamente a esta nova organização territorial da ANEPC, o Observatório Técnico Independente criado pela Assembleia da República defende *“que em eventuais reestruturações se considere da maior importância a garantia da coerência da organização territorial de todas as entidades, instituições e instrumentos inseridos ou relacionados com o sistema”* (Observatório Técnico Independente, 2018). Considera ainda a reorganização assente nas CIM (numa situação próxima de NUTS III), em lugar dos CDOS (distritais), irá criar constrangimentos pela descontinuidade da relação de uma estrutura e processos já consolidados. Relembrar que, conforme anteriormente explanado, as CIM não são órgãos administrativos, mas sim associações de Municípios e que *“as autarquias locais que abandonem uma associação nos três anos seguintes à data em que nela ingressaram perdem todos os benefícios financeiros e administrativos que tenham recebido em virtude da sua pertença à mesma e ficam impedidas, durante um período de dois anos, de integrar outras associações com a mesma finalidade”*, o que, numa situação extrema, poderá levar a que um determinado Município que decida sair de uma determinada CIM possa ficar durante 2 anos desenquadrado do sistema de proteção civil.

No mesmo relatório, o OTI defende como importante uma maior profissionalização dos agentes, a consolidação e reforço de diversas estruturas que concorrem para a proteção civil, o provimento de lugares mediante concurso e o reforço da formação, com intervenção de

instituições de ensino superior. Relativamente aos concursos para a estrutura da ANEPC, considera que, face à especificidade das tarefas, será um processo complexo e moroso.

Pertinente ainda a proposta do Observatório em que defende que:

A ANPC deveria realizar um maior esforço para formar, qualificar e manter os seus quadros, dado que não é fácil encontrar pessoas com as qualificações e experiência requeridas para o exercício destes cargos, ponderando a conveniência de substituir ou manter em serviço pessoas com provas dadas, para assegurar a estabilidade do sistema; por outro lado deveria de dispor de critérios muito exigentes para a escolha e nomeação de novos Comandantes.

Atentemos ainda nas competências e incumbências do CODIS – Comandante Operacional Distrital. Este tem responsabilidades ao nível do CDOS, competindo-lhe o comando operacional deste órgão. Por outro lado, compete-lhe, através do CCOD - Centro de Coordenação Operacional Distrital, a coordenação institucional. Integra ainda a CDPC - Comissão Distrital de Proteção Civil.

Ainda pela DON n.º 1 – DIOPS (ANPC, 2010), a *“declaração do nível Laranja ou Vermelho, em qualquer escalão determina a monitorização e supervisão permanente da situação pelos CCOD e CDOS respectivos, CCON e CNOS”*.

Por outro lado, o SGO – Sistema de Gestão de Operações (Despacho n.º 3317-A/2018, de 03 de abril, ANPC, 2018) sem prejuízo de a qualquer momento uma operação ser comandada por elemento da estrutura operacional da ANEPC, face à importância e tipo de ocorrência, determina no seu artigo 40.º que *“O Comando da Operação é assegurado por um Comandante de Corpo de Bombeiros designado pelo CODIS, ou por um elemento da estrutura operacional da ANPC até à função de CADIS”*. Assim, em situação de alerta Laranja ou Vermelho (que poderá estender-se por dias), a estrutura distrital (CODIS e 2.º CODIS) poderá ter que se manter em funções 24 horas/dia, enquanto durar a situação de alerta, tendo que repartir-se em situação limite por CDOS, CCOD, CDPC e ainda o assumir do Comando das Operações de Socorro de algum eventual teatro de operações.

3.3.3. Planeamento de emergência

O Decreto-Lei n.º 73/2012, de 26 de março, transferiu para a Autoridade Nacional de Proteção Civil as atribuições do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, tendo o Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro, atribuído à ANPC a missão de assegurar o planeamento e coordenação das necessidades nacionais na área do planeamento civil de

emergência, com vista a fazer face a situações de crise ou de guerra. Tratou-se de um reforço substancial do âmbito de ação da ANPC, o qual passou a englobar as situações de crise e de guerra para além dos acidentes graves e catástrofes (ANPC, 2016).

Relativamente ao Planeamento Civil de Emergência, pelo n.º 1, do artigo 3.º da Lei Orgânica da ANEPC (Decreto-Lei 45/2019, de 01 de abril, do Ministério da Administração Interna, 2019)⁴⁵, compete à ANEPC “*planear, coordenar e executar as políticas de emergência e de proteção civil, designadamente na prevenção e na resposta a acidentes graves e catástrofes, de proteção e socorro de populações, coordenação dos agentes de proteção civil*”.

O Planeamento Civil de Emergência deve desenvolver os seguintes cenários: Guerra, Conflito, Desastres Naturais, Desastres Tecnológicos, Infraestruturas Críticas, Crises Políticas, Crises de Transportes, Crises Ambientais, Crises Cibernéticas, Crises de Carência de Sangue e Medicamentos, Crises de Água, Crises Sanitárias, Crises Alimentares, Crises Energéticas e Crises Sociais (Sousa, 2015).

A Lei Orgânica da ANEPC (Decreto-Lei 45/2019, de 01 de abril, do Ministério da Administração Interna, 2019), atribui à ANEPC a elaboração de diretivas operacionais no âmbito do planeamento da resposta a situações de emergência relacionadas com riscos naturais e tecnológicos. Por outro lado, a Lei de Bases da Proteção Civil no seu artigo 50.º define os normativos relativamente aos Planos de Emergência de Proteção Civil.

No entanto, no que diz respeito aos Planos Municipais de Emergência, a aprovação dos mesmos passou a ser competência da Assembleia Municipal (Decreto-Lei n.º 44/2019, de 1 de abril, Ministério da Administração Interna, 2019).

3.3.4. Cooperação Civil-Militar

Em Portugal a cooperação das Forças Armadas com a Proteção Civil encontra-se legalmente prevista na Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, Assembleia da República, 2014), pelo Decreto-Lei 184/2014 que estabelece a orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, do Ministério da Defesa Nacional, 2014), pelo Decreto-Lei 185/2014, que estabelece a orgânica da Marinha (Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, do Ministério da Defesa Nacional, 2014), pelo Decreto-Lei 186/2014 que

estabelece a orgânica do Exército (Decreto-Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro, do Ministério da Defesa Nacional, 2014) e pelo Decreto-Lei 187/2014 que estabelece a orgânica da Força Aérea (Decreto-Lei n.º 187/2014, de 29 de dezembro, do Ministério da Defesa Nacional, 2014) que determinam que o Estado-Maior-General das Forças Armadas, bem como os seus três ramos devem “*Colaborar em missões de proteção civil e em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações*”.

A intervenção das Forças Armadas encontra-se ainda enquadrada pela Lei de Bases da Proteção Civil (Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto de 2015, da Assembleia da República, 2015), que define como se articula a colaboração das Forças Armadas em missões de Proteção Civil.

Assim, “*Compete ao presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil, a pedido do comandante operacional nacional, solicitar ao Estado-Maior-General das Forças Armadas a participação das Forças Armadas em missões de proteção civil*”.

As Forças Armadas colaboram em:

- Ações de prevenção, auxílio no combate e rescaldo em incêndios;
- Reforço do pessoal civil nos campos da salubridade e da saúde, em especial na hospitalização e evacuação de feridos e doentes;
- Ações de busca e salvamento;
- Disponibilização de equipamentos e de apoio logístico para as operações;
- Reabilitação de infraestruturas;
- Execução de reconhecimentos terrestres, aéreos e marítimos e prestação de apoio em comunicações.

3.3.5. Formação

Compete à ANEPC “*Assegurar a realização de formação dos bombeiros portugueses e promover o aperfeiçoamento operacional do pessoal dos corpos de bombeiros, em articulação com a Escola Nacional de Bombeiros, centros de formação e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida ou entidades com competências em áreas que integrem a formação de bombeiros*” (Decreto-Lei 45/2019, de 01 de abril, do Ministério da Administração Interna, 2019). Ainda pelo artigo 10.º do Decreto-Lei 45/2016, compete à ANEPC coordenar a rede nacional de formação e investigação em proteção civil,

dinamizando o estabelecimento de parcerias institucionais, envolvendo a Escola Nacional de Bombeiros, os estabelecimentos de ensino superior, centros de investigação, laboratórios colaborativos e outras entidades com estruturas formativas certificadas, nacionais ou estrangeiras.

Em Portugal, a formação na área da proteção civil está maioritariamente centralizada na ENB - Escola Nacional de Bombeiros. A ENB é uma entidade privada sem fins lucrativos e pessoa coletiva de utilidade pública que tem como associados a ANEPC e a LNB - Liga dos Bombeiros Portugueses. Tem como objetivo formar, simultaneamente bombeiros e cidadãos capazes de responder eficazmente, nas vertentes técnica e humanista, aos riscos emergentes da sociedade atual (ENB, 2019). Compete-lhe nomeadamente:

- Formação dos bombeiros e demais agentes de proteção civil;
- Certificação da formação de bombeiros em Portugal;
- Formação dos cidadãos na vertente de autoproteção;
- Elaboração de estudos, promoção de investigação aplicada e prestação de serviços;
- Edição de suportes informativos e formativos.

A ENB é ainda a autoridade pedagógica da formação na área dos bombeiros (Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro, do Ministério da Administração Interna, 2012).

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 44/2019 (Decreto-Lei n.º 44/2019, de 1 de abril, Ministério da Administração Interna, 2019), define no seu Artigo 23.º a formação dos trabalhadores do SMPC:

Em conformidade com o Artigo 23.º do Decreto-Lei 44/2019, foi recentemente publicada em Diário da República a Portaria 354/2019 (Portaria n.º 354/2019, de 7 de outubro, do Ministério da Administração Interna, 2019), que define os conteúdos curriculares da formação dos trabalhadores integrados nos SMPC - Serviços Municipais de Proteção Civil.

Para além desta formação, existe ainda formação de nível superior na área da proteção civil, promovida por Instituições de Ensino Superior, como são exemplos a Licenciatura em Engenharia de Proteção Civil e o Mestrado em Proteção Civil, promovidos pela Universidade Lusófona do Porto (ULP) (ULP, 2019a, 2019b).

Relativamente à formação na área da proteção civil em Portugal, e à ENB propriamente dita, na Tese de Doutoramento “O socorro em Portugal - Organização, formação e cultura de segurança nos corpos de bombeiros, no quadro da Proteção Civil” (Amaro, 2009), é questionada a pertinência e importância da criação de uma “Academia de Proteção Civil e

Bombeiros” pública, diretamente sob a tutela do Estado. Para tal, é elaborado um inquérito em que tal é questionado aos Corpos de Bombeiros. O resultado deste inquérito é elucidativo: 100% dos Corpos de Bombeiros Sapadores/Municipais e 92,2% dos Voluntários são favoráveis a tal.

3.3.6. Resumo

Portugal encontra-se estruturado, em termos administrativos e de proteção civil, numa situação que se poderá considerar de transição e algo confusa. Por um lado, em observância pela Constituição da República Portuguesa e pela organização territorial considerada pela DGT, Portugal encontra-se estruturado em nível nacional, nível regional (Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e Distritos) e nível local (Municípios e Freguesias), aliás, à semelhança do preconizado na Lei de Bases da Proteção Civil. É nesta base que se encontra neste momento a organização da proteção civil, com os seus CDOS, CCOD e CDPC. No entanto, a recente Lei Orgânica da ANEPC determina a extinção dos CDOS e a criação de Comandos Sub-Regionais, não ao nível dos limites NUTS III, mas sim ao nível das CIM, nem sempre coincidentes com os limites NUTS III e passíveis de alteração pela possibilidade de entrada/saída de Municípios. A LBPC mantém a existência de CDPC assente em distritos, aparentando não existir conformidade entre estruturas dentro do próprio sistema de PC. São várias as entidades que consideram importante uma uniformização da organização territorial de todas as entidades que concorrem para o sistema.

A ANEPC é a autoridade nacional em matéria de proteção civil, tendo por missão planear, coordenar e executar as políticas de emergência e de proteção civil, a prevenção e a resposta a acidentes graves e catástrofes, a proteção e socorro de populações, a coordenação dos agentes de proteção civil e assegurar o planeamento e a coordenação das necessidades nacionais na área do planeamento civil de emergência.

Em Portugal, considera o OTI da maior importância que haja um esforço da ANEPC em formar, qualificar os seus quadros e, sobretudo fundamental manter as pessoas qualificadas e com experiência, para manter a estabilidade do sistema. Nas novas nomeações, defende a existência de critérios exigentes na sua seleção.

A estrutura operacional distrital da ANEPC, constituída somente por dois elementos (CODIS e 2.º CODIS), tem que garantir o acompanhamento em permanência do CDOS, do CCOD, da CDPC e ainda eventualmente o COS de teatros de operações.

Em Portugal, a proteção civil é tutelada pelo Ministério da Administração Interna.

A Lei de Bases de Proteção Civil determina obrigações aos cidadãos e demais entidades privadas, aos Municípios e ao estado e entidades da Administração Pública.

As competências de proteção civil de emergência estão acometidas à ANEPC, competindo-lhe ainda a elaboração de Planos de Emergência e Diretivas Operacionais.

Relativamente à cooperação Civil/Militar determina-se que as Forças Armadas devem colaborar em missões de proteção civil, por solicitação do Presidente da ANEPC.

Na área da formação, compete à ANEPC assegurar a realização da formação dos bombeiros portugueses, em articulação com a ENB, centros de formação e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida. Compete ainda à ANEPC coordenar a formação e investigação em proteção civil. A ENB, entidade privada, é a autoridade pedagógica de formação na área dos bombeiros.

Foi recentemente publicada a Portaria que regulamenta a formação dos SMPC.

Ao nível da formação superior, esta é ministrada por Universidades e Institutos, como são exemplos a Licenciatura e o Mestrado em Proteção Civil.

4. CASOS DE ESTUDO

4.1. Suécia

As grandes catástrofes que afetam direta ou indiretamente as nações têm normalmente, como consequência, a alteração do modo como se encaram esses problemas. A Suécia não foi exceção e o seu paradigma da proteção civil alterou-se com o tsunami do Oceano Índico em 26 de dezembro de 2004, onde perderam a vida 543 suecos dos cerca de 20.000 que se encontravam de férias na região afetada (The Local, 2014) onde a comunidade se apercebeu das falhas existentes no mecanismo de proteção civil sueco aquando da necessidade de apoiar os seus cidadãos que se encontravam no estrangeiro. Foi exigido um sistema mais claro de regras e responsabilidades (Aikaterini & Michail, 2017; The Local, 2014).

Tal como já anteriormente referido, a escolha da Suécia como caso de estudo assentou em várias razões, nomeadamente:

- é considerado um estado bem organizado e preparado para enfrentar o desastre;
- participa em missões de auxílio internacional através de mandatos da ONU - Organização das Nações Unidas;
- é um Estado-Membro da União Europeia, fazendo parte do Mecanismo Europeu de Proteção Civil (MEPC), juntamente com Portugal;
- o seu sistema de proteção civil assenta no princípio de Defesa Civil, sob a dependência do Ministério da Defesa, com um conceito de Defesa Total;
- novo risco similar ao principal risco que tem afetado Portugal (incêndios florestais) levaram à necessidade de pedir apoio ao MEPC face à incapacidade de resposta.

4.1.1. Introdução

A Suécia, oficialmente Reino da Suécia, é um país nórdico, localizado na península Escandinava, na Europa do Norte e tem por capital Estocolmo (Figura 18). Tem fronteiras terrestres a oeste com a Noruega e a nordeste com a Finlândia, sendo banhado pelo golfo de Bótnia, a leste, pelo mar Báltico, a sudeste, e pelo Mar do Norte, a sudoeste. Abrange uma área de 450 295 km² (Enander et al., 2019).



Figura 18 - Mapa da Suécia

(Maps of World, 2008)

Estado membro da União Europeia, tinha uma população estimada em julho de 2018 de 10.040.995 habitantes (Central Intelligence Agency, 2019a).

Politicamente, é uma monarquia constitucional com um sistema parlamentar de Governo e um Monarca com funções unicamente representativas.

A Suécia tem três níveis de governo interno, eleitos em simultâneo, de quatro em quatro anos: nacional, regional e local.

No nível regional, a Suécia é dividida em 21 divisões (Tabela 4) denominadas *counties* (Condados), coincidentes com os limites administrativos das regiões NUTS III (European Commission, 2017a). Estes condados são responsáveis por supervisionar tarefas como assistência médica, entre outras e têm o direito de cobrar impostos para cobrir seus custos.

Tabela 4 - Divisão Administrativa da Suécia

Código	País	NUTS 1	NUTS 2	NUTS 3
SE	Suécia			
SE0		Suécia		
SE01			Stockholm	
SE010				Stockholms län
SE02			Östra Mellansverige	
SE021				Uppsala län
SE022				Södermanlands län
SE023				Östergötlands län
SE024				Örebro län
SE025				Västmanlands län
SE04			Sydsverige	
SE041				Blekinge län
SE044				Skåne län
SE06			Norra Mellansverige	
SE061				Värmlands län
SE062				Dalarnas län
SE063				Gävleborgs län
SE07			Mellersta Norrland	
SE071				Västernorrlands län
SE072				Jämtlands län
SE08			Övre Norrland	
SE081				Västerbottens län
SE082				Norrbottens län
SE09			Småland med öarna	
SE091				Jönköpings län
SE092				Kronobergs län
SE093				Kalmar län
SE094				Gotlands län
SE0A			Västsverige	
SE0A1				Hallands län
SE0A2				Västra Götalands län

No nível regional, as tarefas políticas são realizadas, por um lado, pelos Conselhos do Condado, cujos tomadores de decisão são eleitos diretamente pelo povo do condado e, por outro, pelos Conselhos de Administração do Condado, que são órgãos do Governo nos Condados. Algumas autoridades públicas também operam nos níveis regional e local, por exemplo, através de Conselhos Municipais (Government Offices of Sweden, 2015).

No nível local, a Suécia é dividida em 290 Municípios, cada um com uma assembleia eleita, o Conselho Municipal, que toma decisões sobre assuntos municipais. O Conselho Municipal nomeia o Conselho Executivo Municipal, que lidera e coordena o trabalho municipal (Government Offices of Sweden, 2015). Os Municípios são responsáveis por uma ampla gama de instalações e serviços, incluindo habitação, estradas, abastecimento de água e processamento de águas residuais, escolas, bem-estar público, cuidados com idosos e creches. Eles são legalmente obrigados a fornecer certos serviços básicos. Os Municípios têm o direito de cobrar imposto de renda sobre os cidadãos e também cobram por vários serviços (Swedish Institute, 2019).

4.1.2. Estrutura de Proteção Civil

A lei de bases da proteção civil na Suécia tem como suporte os seguintes pilares:

- Prevenção de emergência;
- Resposta;
- Medidas pós-resposta.

Esta define claramente as responsabilidades, quer dos Municípios, quer do próprio Estado, onde o foco principal é a prevenção de emergência. Os Municípios são responsáveis por promover a segurança das pessoas no seu território e as autoridades municipais têm a incumbência de investigar a causa dos eventos e planear a devida resposta à emergência. O estado apoia com estudos de base e logística aquando da ocorrência de eventos de dimensão supramunicipal.

Consciente das alterações resultantes de um universo de riscos em constante mudança, em 2002 a Suécia reestruturou o seu sistema de proteção civil, criando uma maior autonomia ao nível das regiões e Municípios, com uma estrutura baseada numa perspetiva holística que visava o desenvolvimento da capacidade da sociedade de gerir duas situações: a emergência

em tempo de paz e a crise em tempo de guerra, enquadrada num conceito de defesa total (Baker, Molnar, Göransson, & Ternström, 2012).

Para o alcance destes objetivos, a organização da proteção civil assentava essencialmente em duas agências: uma de carácter menos operacional, mas com a responsabilidade de coordenar o desenvolvimento de medidas de preparação das estruturas de nível regional e municipal denominada SEMA (Agência Sueca de Gestão de Emergências) e outra, a SRSA (Agência Sueca de Serviços de Socorro), de carácter mais operacional, que tinha como principais objetivos a prevenção de emergências e acidentes, a mitigação de danos por eles causados, através da execução de exercícios, formação, acompanhamento, supervisão e fornecimento de informação de riscos aos níveis municipais e regionais, sendo a autoridade governamental de supervisão dos serviços de salvamento municipais. Esta Agência era constituída pelos seguintes departamentos:

- Formação de Gestão de Segurança e Riscos;
- Prevenção de Emergência;
- Apoio à resposta de Emergência;
- Internacional;
- Supervisão;
- Jurídico;
- Informação;
- Pesquisa e Análise;
- UE e Assuntos Internacionais.

A rede de recursos do SRSA incluía tanto recursos nacionais, como internacionais específicos para os diversos incidentes, que poderiam ser obtidos quer a nível nacional, quer a nível da União Europeia, através de fontes públicas ou privadas, numa tentativa de maximizar a eficácia e minimizando simultaneamente os custos, garantindo que os recursos estavam disponíveis atempadamente nas áreas afetadas (Gaetini et al., 2009).

No entanto, a perceção da proteção civil na Suécia mudou substancialmente após o *tsunami* de 2005 onde a comunidade sueca se consciencializou da existência de sérias lacunas no mecanismo de proteção civil existente, particularmente no que dizia respeito à disponibilização de ajuda humanitária e capacidade de socorro dos seus cidadãos, fora das fronteiras da Suécia (Gaetini et al., 2009). Como consequência, o Governo desencadeou uma reforma do sistema de proteção civil na tentativa de o adaptar às novas exigências no tocante

à redução de risco de desastres e aos futuros desafios colocado pelos riscos naturais, culminando com a criação da MSB - Agência Sueca de Contingências Civas, criada em 01 de janeiro de 2009, resultando da fusão da SEMA, da SRSA e do Conselho Nacional Sueco de Defesa Psicológica (Baker et al., 2012).

O sistema de gestão de crises e emergências assenta em quatro princípios (Tabela 5) fundamentais (European Commission, 2019d):

Tabela 5 - Princípios da Proteção Civil na Suécia

Princípios	Descrição
Responsabilidade	a entidade responsável por uma determinada ação em condições normais, também será responsável por essa atividade numa emergência
Proximidade	crises e desastres devem ser geridos o mais próximo possível dos interessados, ou seja, no nível mais baixo possível
Subsidiariedade	o nível superior só intervém quando esgotada a capacidade do nível inferior
Igualdade	os métodos e estruturas usados na gestão de crises e desastres, devem ser o mais semelhante possível aos usados em circunstâncias normais

A MSB - Agência Sueca de Contingências Civas, constituída em 01 de janeiro de 2009, é a autoridade sueca de proteção civil e tem as seguintes responsabilidades (Tabela 6) e incumbências (Swedish Civil Contingencies Agency (MSB), 2009):

Tabela 6 - Responsabilidades e incumbências da MSB

MSB – Responsabilidades e incumbências
Coordenação da proteção civil numa abordagem <i>All-Hazards Approach</i>
Responsável pelas questões relacionadas com a proteção civil, segurança pública, gestão de emergências e defesa civil, desde que nenhuma outra autoridade tenha responsabilidade
Desenvolver e coordenar a capacidade para a gestão de todos os tipos de emergência
Redução dos riscos e consequências das emergências resultantes de desastres naturais e antropogénicas
Responsável pela integração dos diversos recursos no processo de planeamento

Esta responsabilidade refere-se a medidas tomadas antes, durante e após uma emergência ou crise (Government Offices of Sweden, 2019).

A MSB é uma autoridade governamental com cerca de 1.000 funcionários, sendo uma autoridade de “governo único”, presidida por um Diretor-Geral que é o responsável por todas as atividades (Figura 19) e reporta ao Governo.

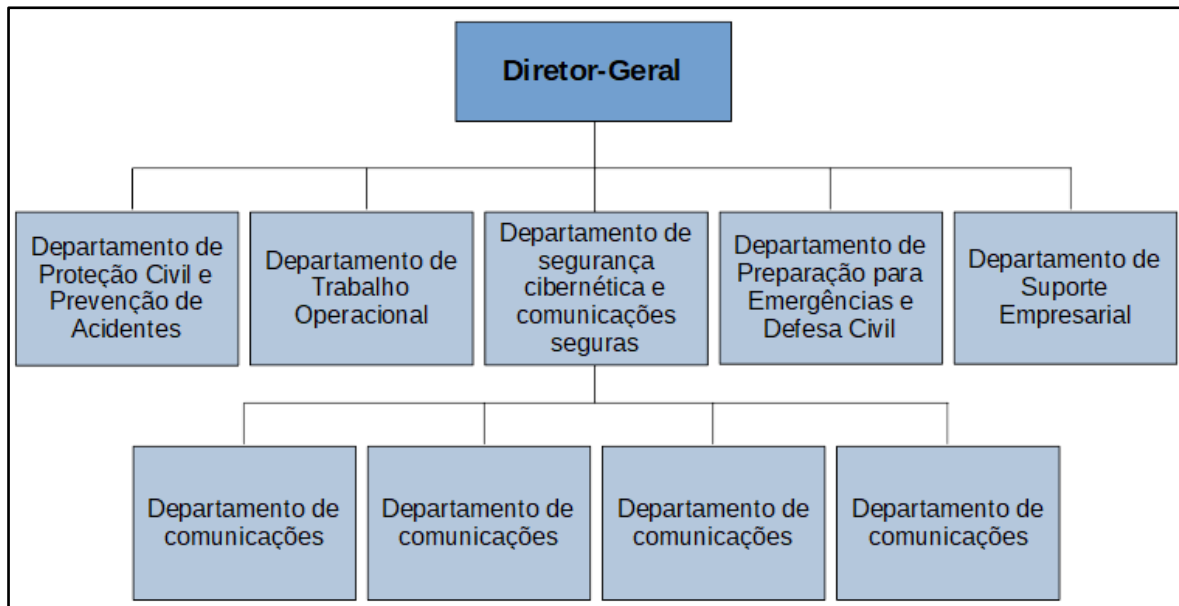


Figura 19 - Organograma da MSB

Adaptado de (MSB, 2019b)

De uma forma simples, pode dizer-se que a MSB tem como missão aprimorar as capacidades da sociedade para a prevenção e gestão de emergências e crises. Abrange toda a escala de ameaças e riscos, desde acidentes quotidianos a grandes catástrofes, aplicáveis tanto na Suécia, como no exterior, sempre que se encontre em causa a segurança dos seus cidadãos. Com responsabilidades em proteção civil, segurança pública, gestão de emergências, redução de riscos e defesa civil, a MSB possui conhecimento e experiência técnica e operacional, intervindo em todas as etapas do ciclo de emergência, no antes, no durante e no após emergência (MSB, 2017).

Os Departamentos de Coordenação e Operações da MSB estão localizado em Estocolmo, Karlstad e Kristinehamn e possuem uma estrutura operacional (EO) elaborada, incluindo as seguintes funções: Oficial de Serviço, análise, coordenação, segurança, comunicação de crises, coordenação de projetos, recursos humanos, saúde, treino, logística, equipamentos,

etc. A base da tarefa operacional assenta em três pilares: apoiar a preparação nacional, melhorar a coordenação e fornecer conhecimentos e equipamentos.

O Oficial de Serviço da MSB tem a tarefa de detetar, verificar, alertar e informar sobre eventos de emergência e iniciar e coordenar o trabalho operacional inicial. Nessa função, monitoriza eventos nacionais e globais para aprimorar a capacidade de responder a situações nas áreas de responsabilidade da MSB. Como tal, é uma função 24/7 que recebe alertas e reúne e processa informações (MSB, 2017).

A proteção civil é encarada como a segurança pública sob a forma de proteção contra incidentes, acidentes e outros tipos de emergências e desastres, visando proteger valores fundamentais como, a vida e a saúde, bem como infraestruturas críticas de todos os tipos de perigos e riscos, através de um plano abrangente de preparação para emergências que inclui prevenção, planeamento, preparação, resposta e recuperação. Encontra-se estruturada no princípio de Defesa Civil, na dependência do Ministério da Defesa e no princípio de defesa total (European Commission, 2017d). Assim, os principais objetivos em tempos de paz são:

- minimizar o risco e as consequências de grandes emergências;
- melhorar as capacidades gerais de resposta a grandes emergências.

Por outro lado, os objetivos da defesa total, em tempo de guerra são:

- Defender a Suécia contra eventuais ataques militares e atos que ameacem a sua soberania;
- proteger a população civil e garantir as funções sociais e infraestruturas essenciais num ataque armado contra a Suécia ou hostilidades e guerras nos países vizinhos.

Como a MSB se encontra integrada num conceito de defesa total e conseqüentemente várias estruturas poderem ser utilizadas, tanto em tempo de paz, como em tempo de guerra, faz com que muita da informação relativa à mesma esteja acessível.

O sistema de preparação para emergências sueco tem por base o princípio da responsabilidade, onde o responsável por uma determinada atividade em condições de normalidade mantém a correspondente responsabilidade em situação de emergência (European Commission, 2017a).

A estrutura de proteção civil reflete a estrutura geral do estado e está organizada nos três níveis administrativos, sendo que a Lei de Bases da Proteção Civil (Sveriges Riksdag, 2003) divide a responsabilidade pela gestão de crises e desastres (Tabelas 7, 8, 9 e 10) nos níveis nacional, regional e local, determinando ainda obrigações especiais para os Cidadãos:

Tabela 7 - Responsabilidades ao Nível Nacional

Nível Nacional
Cada Ministério tem responsabilidades na sua área de ação por planear e tomar medidas de proteção
Ministério da Defesa - responsável pela coordenação da Defesa Civil (Conceito de Defesa Total)
Secretaria de Gestão de Crises - coordenação intersectorial entre gabinetes governamentais
Cada agência governamental é responsável na sua área de especialização pelas ações de proteção civil
MSB – coordenação dos diversos agentes da sociedade civil no antes, durante e pós ocorrência de desastres
Todas as entidades públicas são obrigadas a realizar análise de risco e de vulnerabilidade

Tabela 8 - Responsabilidades ao Nível Regional

Nível Regional
Coordenação de exercícios
Coordenação da análise de risco e de vulnerabilidade
Elo de ligação entre os parceiros públicos e privados
Em situação de emergência grave, elo de ligação entre o nível municipal, regional e nacional
Em situação de emergência grave, coordenação das autoridades organizações e empresas chave para a operação de socorro
Solicitação de recursos ao nível nacional, ultrapassada a capacidade municipal e regional
Assumir a responsabilidade pela operação de socorro, ultrapassada a capacidade Municipal ou em situações de guerra e assumir a coordenação das operações civis e contacto com as operações militares
Nomeação do Comandante das Operações de Socorro, quando assume responsabilidade pela operação de socorro
Se a operação de socorro envolver mais do que um Município, decide quem é o Comandante das Operações de Socorro, quando não existe entendimento no nível municipal
Coordenação da informação pública junto dos órgãos de comunicação social na ocorrência de grandes emergências

Tabela 9 - Responsabilidades ao Nível Municipal

Nível Municipal
Elevado grau de autonomia
Responsabilidade pela proteção de pessoas, bens e ambiente
Responsabilidade pelos serviços de socorro
Coordenação dos agentes e entidades de proteção civil na sua área, em situação de emergência
Obrigatoriedade de possuir Oficial de Socorro que cumpra requisitos legais obrigatórios
Oficial de Socorro assume o Comando das Operações de Socorro
Se a operação de socorro envolver a área de mais de um Município, podem os Oficiais de Socorro decidir entre si quem é o Comandante das Operações de Socorro

Tabela 10 - Responsabilidades dos Cidadãos

Cidadão
Obrigatoriedade de alertar sempre que deteta incêndio ou acidente que represente risco para a vida, bens ou ambiente
Todos os Cidadãos entre os 18 e os 65 anos são obrigados a participar nos serviços de emergência, tanto quanto o seu conhecimento, saúde e força física o permitirem, sempre que solicitados pelo Oficial de Socorro

Uma particularidade do sistema de proteção civil sueco é estar organizado em 6 áreas específicas de atuação (European Commission, 2017a), onde as autoridades públicas competentes se encontram representadas, sendo elas:

- Infraestruturas técnicas;
- Transportes;
- Substâncias Perigosas;
- Segurança Económica;
- Coordenação e informações por área geográfica;
- Proteção, resposta de emergência e cuidados.

Pela Lei de Bases de Proteção Civil da Suécia (Sveriges Riksdag, 2003), os serviços de emergência encontram-se divididos em:

- Socorro de Montanha;
- Busca e Salvamento;
- Serviço de Socorro no Mar;
- Investigação de Pessoas Desaparecidas;
- Serviço de Socorro Ambiental no Mar;
- Serviço de Socorro para incidentes com Substâncias Radiativas.

As diversas agências são coletivamente responsáveis pela coordenação e pelo planeamento das atividades, tendo em vista reduzir vulnerabilidades e melhorar a gestão da emergência.

Na Suécia existem várias organizações voluntárias civis, sem fins lucrativos, que apoiam as ações de defesa civil, em cooperação com as autoridades, tendo um papel relevante na informação, recrutamento e treino de voluntários para situações de emergência e guerra (European Commission, 2017a).

O Estado tem a responsabilidade de proteger e preparar toda a estrutura da proteção civil para fazer face às grandes emergências, sendo as emergências menores da responsabilidade

das organizações municipais ou regionais, nunca descorando a responsabilidade primária de cada cidadão, tendo este o compromisso permanente de ser o primeiro responsável pela proteção da sua vida, bens materiais e não causar acidentes, de acordo com o princípio da subsidiariedade. A sociedade civil é responsável pela supervisão das obrigações dos cidadãos, como descrito na Lei de Bases da Proteção Civil Sueca, tendo sempre como prioridade a salvaguarda da vida humana e posteriormente dos bens materiais e ambientais (Sveriges Riksdag, 2003).

A Lei de Bases da Proteção Civil regulamenta as operações para prevenir e limitar danos a pessoas, à propriedade e ao meio ambiente em resultado de acidentes e emergências. A responsabilidade legal das operações encontra-se principalmente atribuída aos Municípios, podendo evoluir para o nível regional ou nacional (princípio da subsidiariedade), cabendo às autoridades governamentais um conjunto de operações muito específicas nomeadamente o derrame de substâncias perigosas no mar, emissão de substâncias radioativas numa central nuclear, etc.

As autoridades do Estado, Municípios e Cidadãos devem, a pedido de uma autoridade responsável pelo socorro, fornecer informações sobre pessoal e bens que podem ser usados no serviço de socorro. É exigido à autoridade governamental ou Município que participe com pessoal e recursos no socorro, a pedido do Comandante das Operações de Socorro. No entanto, tal obrigação existe apenas se a autoridade ou Município tiver os recursos adequados e a participação não impedir seriamente suas atividades normais (Sveriges Riksdag, 2003).

Ou seja, a gestão de crises estipula que a responsabilidade reside principalmente e em primeiro lugar com os mais diretamente afetados, isto é, os Municípios afetados, e os setores da sociedade envolvidos. Quando uma operação evolui, podem ser envolvidas mais entidades. Se, por exemplo, apenas um Município é afetado, não há necessidade do nível regional se envolver. No entanto, o nível regional pode envolver-se se mais do que um Município é afetado. Poderão ser envolvidos recursos adicionais de agências governamentais a nível nacional, caso a operação atinja proporções ainda maiores (European Commission, 2017a).

Esquemáticamente, a proteção civil na Suécia encontra-se estruturada conforme esquematizado na Figura 20.

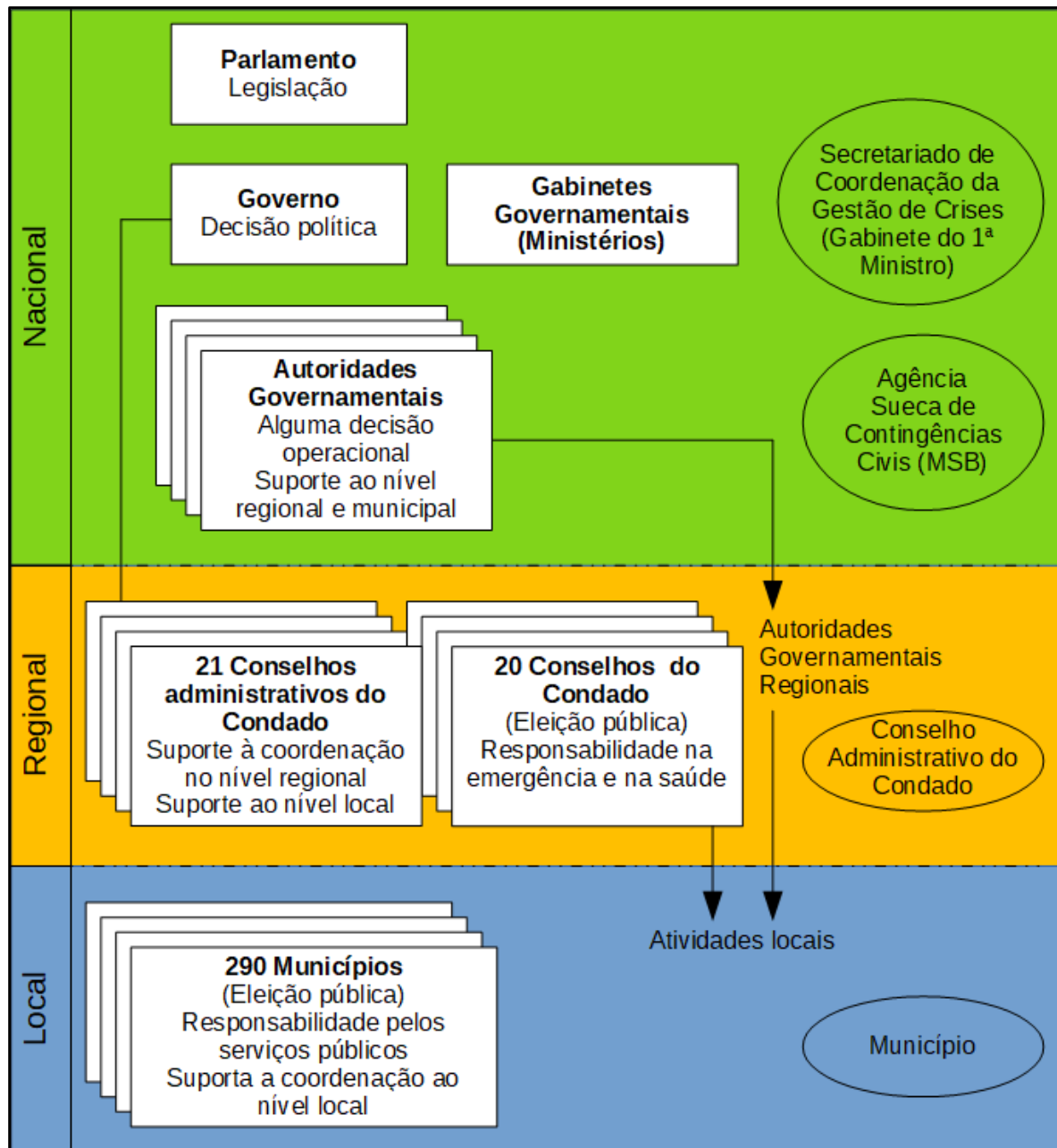


Figura 20 - Organograma da Estrutura de Proteção Civil da Suécia

Adaptado de (European Commission, 2017a)

4.1.3. Planeamento de emergência

A MSB tem um mandato para elaborar regulamentos para a análise de risco e vulnerabilidade. A MSB fornece orientação aos Municípios locais, quando eles preparam as suas análises de risco e avaliações de risco. São explicadas metodologias e fornecidos exemplos.

A extinta SRSA publicou manuais de análise de risco e vulnerabilidade, um para os Municípios, um para conselhos municipais e um para agências governamentais. Estes manuais ainda estão em uso.

No entanto, a MSB não tem competência para definir padrões de desempenho e implementação de análise de risco nos Municípios. A responsabilidade encontra-se nos Municípios, e o papel do MSB é fornecer apoio e aconselhamento aos Municípios (European Commission, 2017d).

Em tempo de paz o planeamento civil de emergência deve:

- Minimizar o risco e as consequências das emergências;
- Apoiar a preparação da sociedade para as emergências;
- Coordenar as diferentes áreas de intervenção.

O planeamento civil de emergência sueco tem a responsabilidade da coordenação de uma ampla gama de recursos que vão muito além dos tradicionais serviços de emergência e de socorro.

4.1.4. Cooperação Civil-Militar

A MSB e as Forças Armadas coordenam respetivamente as atividades civis e militares, tendo em vista a utilização eficiente dos recursos. Em caso de emergências graves em tempo de paz, as autoridades civis têm o apoio dos meios militares.

O objetivo global da cooperação civil-militar é o de garantir uma estreita cooperação, bem como um intercâmbio de informações, com o objetivo de lidar com diferentes tipos de emergências de um modo mais eficiente. A cooperação civil-militar ocorre em todos os níveis administrativos e inclui planeamento, atividades internacionais, formação e exercícios, bem como a comunicação conjunta ao Governo. Os recursos militares apoiam as autoridades civis em casos de emergência grave em tempos de paz, enfatizando a necessidade de utilização eficiente de recursos. A coordenação e cooperação operacional também são elementos importantes desde o comando militar e civil, em combinação com os órgãos da administração pública, que podem ser implantados em conjunto para emergências graves que ocorram ao nível local ou regional (European Commission, 2017d).

Realça-se a importância de compreender o conceito de Defesa Civil para perceber o papel das relações entre civis e militares, isto porque, como a maioria das emergências

normalmente envolve múltiplos agentes e entidades, os gestores e comandantes militares devem ter algum nível de coordenação entre si, que nem sempre é fácil de alcançar. Por outro lado, a definição da atuação nas situações de emergências complexas apresenta-se com grande indefinição, no que diz respeito aos papéis desempenhados pelos atores civis e militares, chegando mesmo a criar dificuldades no comandamento das operações (Kaneberg, 2018).

4.1.5. Formação

A MSB tem a responsabilidade de assegurar a formação obrigatória para os bombeiros e para brigadas municipais, assim como providenciar formações à medida para as autoridades e organizações públicas, municipais, nacionais e internacionais, assim como privados. O objetivo é garantir que os atores sociais possuam uma excelente capacidade de se preparar e lidar com uma emergência, além de gerir e mitigar as suas consequências.

Para tal, possui duas academias (a MSB College Revinge e a MSB College Sandö) que oferecem educação e treino no campo da segurança e prontidão social.

A MSB Revinge tem parcerias com vários prestadores de serviços e Institutos, incluindo a Universidade de Lund, a Universidade de Copenhague e as Forças Armadas.

A instituição disponibiliza experiências pedagógicas especializadas nas áreas de segurança contra incêndio, serviços de emergência, gestão de crises, substâncias perigosas, medicina e ciências comportamentais, bem como uma variedade de cursos internacionais em colaboração com a Organização das Nações Unidas (ONU) e a União Europeia, formando cerca de 4000 pessoas por ano (MSB, 2019a).

A MSB Sandö possui dois campos de treino (70 hectares e 5 hectares).

Os cursos oferecidos em Sandö incluem cursos de dois anos de formação em prevenção de acidentes, operações de resposta a emergências para futuros bombeiros, comandante de incidentes, comando de incidentes e inspeção de incidentes.

Oferece ainda cursos em áreas como entrada forçada em condições extremas, técnicas de desenvolvimento e extinção de incêndios e gestão de crises. Realiza diversos cursos e treinos internacionais diferentes, em colaboração com órgãos como Nações Unidas e a União Europeia.

4.1.6. Resumo

A proteção civil encontra-se estruturada no princípio de Defesa Civil, num conceito de “Defesa Total”. Os principais objetivos em são minimizar o risco, melhorar as capacidades de resposta e as consequências das emergências. Em tempo de guerra, proteger a população civil e garantir as funções sociais e infraestruturas essenciais.

O sistema de proteção civil baseia-se numa abordagem *all hazards approach* (multiriscos), assente em três princípios basilares: O princípio de responsabilidade, o princípio da proximidade e o princípio da similaridade.

Em 01 de janeiro de 2009 foi criada a MSB, resultante da fusão da SEMA e da SRSA. É a autoridade nacional de proteção civil.

A MSB possui Departamentos de Coordenação e de Operações em Estocolmo, Karlstad e Kristinehamn, cuja base da tarefa operacional assenta em três pilares principais: apoiar a preparação nacional, melhorar a coordenação e fornecer conhecimentos e equipamentos em situação de crise.

Em termos de organização, possui um Oficial de Serviço da MSB com a tarefa de detetar, verificar, alertar e informar sobre eventos de emergência e iniciar e coordenar o trabalho inicial da operação, monitorizando eventos nacionais e globais numa base 24/7.

A Lei de Bases da Proteção Civil determina várias obrigações aos cidadãos, ao nível municipal, nível regional e nível nacional.

A responsabilidade primária do socorro cabe ao nível local, podendo evoluir para o nível regional ou nacional (princípio da subsidiariedade).

No planeamento de emergência, a MSB pode elaborar regulamentos para a análise de risco e vulnerabilidade, fornecendo orientação aos Municípios locais. No entanto, não tem competência legal para definir padrões de desempenho e implementação de análise de risco nos Municípios.

O conceito de “Defesa Total” determina uma estreita cooperação Civil-Militar em todos os níveis. Os recursos militares apoiam as autoridades civis em casos de emergência grave.

A MSB é responsável pela formação obrigatória para os bombeiros e para as brigadas municipais, assim como por providenciar formações à medida para as autoridades e organizações públicas (municipais, nacionais e internacionais) e privadas.

4.2. Canadá

Tal como já referido anteriormente, a escolha do Canadá teve por base várias razões, nomeadamente:

- participa com frequência em missões internacionais através de mandatos da ONU;
- apresenta um sistema de proteção civil assente no princípio de proteção civil na dependência do Ministério da Segurança Pública e da Preparação para Emergências, à semelhança do sistema português, sob a dependência do Ministério da Administração Interna;
- à semelhança de Portugal, tem sido fortemente assolado por incêndios florestais de grandes dimensões.

4.2.1. Introdução

O Canadá é um país Federal com uma democracia parlamentar. O Canadá é também uma monarquia constitucional, o que significa que tecnicamente a Rainha da Inglaterra ainda é o "Chefe de Estado" do Canadá. (Ackah, 2019).

O Canadá toca três oceanos: o Oceano Pacífico a Oeste, o Oceano Atlântico a Leste e o Oceano Ártico a Norte (Ackah, 2019).

O Canadá é o segundo maior país do mundo, com cerca de 10 milhões de quilómetros quadrados, sendo que a fronteira do Canadá com os EUA é a maior fronteira terrestre do mundo.

No entanto, embora o Canadá seja um país geograficamente grande, tinha em julho de 2018 uma população de apenas 35.881.659 de habitantes (Central Intelligence Agency, 2019b)

Administrativamente (Figura 21), o Canadá encontra-se dividido em dez Províncias (Alberta, British Columbia, Manitoba, New Brunswick, Newfoundland and Labrador, Nova Scotia, Ontario, Prince Edward Island, Quebec e Saskatchewan) e três Territórios (Yukon, Territórios do Noroeste e Nunavut) (Central Intelligence Agency, 2019b).

No total, existem cerca de 5.000 Municípios no Canadá.



Figura 21 - Mapa do Canadá
(World of Maps, 2019)

Nos termos da Constituição canadiana, os assuntos de competência legislativa são divididos entre o Governo Federal e o Governo Provincial.

O ramo legislativo do Governo Federal, o Parlamento, é composto pela Câmara dos Comuns (eleita) e o Senado (nomeado). A sua função é aprovar leis e votar propostas de impostos e outras formas de receitas e despesas.

Conforme se pode verificar pela Tabela 11, cada Província/Território possui um sistema de administração territorial diferente, que pode incluir jurisdições de nível superior ou rural, como Municípios, Distritos municipais, Municípios regionais, Distritos regionais ou Municípios regionais do Condado. Podem ainda ser divididas em jurisdições de nível inferior ou urbanas, como Cidades, Vilas, Aldeias, Municípios e Paróquias (OpenStreetMap, 2019).

Tabela 11 - Divisão Administrativa do Canadá

Província ou Território	Divisões principais	Municípios de camada única e municípios de camada superior (<u>county</u> , <u>municipality</u> , <u>city</u> , <u>district</u> , <u>town</u>)	Municípios de nível inferior e sem personalidade jurídica (<u>town</u> , <u>village</u> , <u>hamlet</u>)
Alberta	N/A	municípios incorporados (city, town, village, summer village, municipal district, specialized municipality)	sem personalidade jurídica (hamlets, urban service areas)
British Columbia	distritos regionais	municípios de camada superior (district municipalities, cities)	Municípios de nível inferior (towns, villages, communities)
Manitoba	regiões	municípios de camada superior (rural municipalities, cities, towns, villages)	sem personalidade jurídica (hamlets, northern communities, settlements)
New Brunswick	condados	municípios de camada superior (city, town, village, regional municipality)	sem personalidade jurídica
Newfoundland and Labrador	N/A	municípios de camada superior (cities, towns)	N/A
Northwest Territories	regiões administrativas	N/A	municipalities, autoridades designadas
Nova Scotia	condados	municípios de camada superior (regional municipalities, towns, county municipalities, district municipalities)	sem personalidade jurídica (villages, communities)
Nunavut	regiões	N/A	communities
Ontario	N/A	distritos, municípios de camada única e municípios de camada superior	lower-tier municipalities (communities)
Prince Edward Island	condados	municípios de camada superior (cities, towns, rural municipalities, resort municipalities)	sem personalidade jurídica
Quebec	regiões administrativas	municípios de camada superior (regional county municipalities, metropolitan communities, regional government)	lower-tier municipalities (cities, towns, villages, townships)
Saskatchewan	N/A	municípios incorporados (cities, towns, villages, resort villages, rural municipalities, northern towns, northern villages, northern hamlets)	sem personalidade jurídica (hamlets)
Yukon	unincorporated divisions	municípios incorporados (cities, towns)	sem personalidade jurídica (hamlets)

Neste contexto, os Governos Regionais (10 Províncias e 3 Territórios) têm autonomia legislativa, contando cada um com um conjunto legislativo próprio. Os Governos locais (Municípios) são criados sob a lei Provincial e não têm nenhuma base constitucional.

4.2.2. Estrutura de Proteção Civil

No Canadá, as emergências são geridas primeiro no nível local: hospitais, bombeiros, polícia e municípios. Sendo necessária apoio ao nível local, estes solicitam às Províncias ou aos Territórios. Se a emergência aumentar além de suas capacidades, as Províncias ou Territórios solicitam assistência ao Governo Federal. Para facilitar uma resposta entre jurisdições, foi desenvolvido pelo Grupo de Trabalho de Resposta Federal, Provincial e Territorial (FPT) o Sistema Nacional de Resposta de Emergência (NERS), aprovado pelos Ministros do FPT em janeiro de 2011. A coordenação e a disponibilização de recursos podem

passar rapidamente do nível local para o nacional, conforme necessário, durante uma emergência (Public Safety Canada, 2016b).

Em 2003 foi criada a *Public Safety Canada* (PSC) para garantir a coordenação entre todos os departamentos e agências federais responsáveis pela segurança nacional e pela segurança dos canadianos. Esta agência ficou com responsabilidade por diversas áreas, nomeadamente pela Segurança Nacional, Serviço de Fronteiras, Combate ao Crime, Recursos e Gestão de Emergência, sob a tutela do Ministro da Segurança Pública e da Preparação para Emergências e do Ministro da Segurança de Fronteiras e Redução do Crime Organizado.

Em 2004 para garantir a coordenação estratégica ao nível da resposta de emergência do Canadá, foi criado o Centro de Operações do Governo (GOC).

Ainda em 2005, em paralelo com a reestruturação do Sistema Nacional de Resposta de Emergência, foi levado a cabo uma reestruturação nas Forças Armadas que resultou na criação do *Canada Command* (CANCOM), sendo um dos quatro comandos operacionais das Forças Canadianas de 2006 a 2012, responsável por operações domésticas e continentais de rotina, como busca e salvamento, patrulha de soberania, coordenação de segurança nacional e planeamento de contingência. Em 16 de agosto de 2011, os três comandos das Forças Armadas do Canadá foram renomeados para refletir os nomes das forças armadas históricas originais. O Comando Aéreo foi alterado para a Força Aérea Real Canadiana, o Comando Marítimo foi alterado para a Marinha Real Canadiana e o Comando da Força Terrestre foi alterado para o Exército Canado, com o objetivo de alinhar o Canadá com outros países da Commonwealth (Fitzpatrick, 2011).

Atualmente, a estrutura da proteção civil do Canadá baseia-se na complementaridade da gestão de emergências entre o nível Federal, Provincial e Territorial (FPT), onde cada jurisdição possui a sua própria legislação de gestão de emergência.

Todos os canadianos estão envolvidos na gestão de emergências. Cidadãos, comunidades, Municípios e Governos Federal, Provinciais e Territoriais, povos indígenas, socorristas, setor privado, proprietários/operadores de infraestruturas críticas, organizações voluntárias e não-governamentais, universidades, organizações e aliados internacionais podem ser envolvidos nas emergências (Public Safety Canada, 2017).

A abordagem do Canadá à gestão de emergência é uma abordagem *All-Hazards Approach*, ou seja, multiriscos que aborda os perigos e catástrofes naturais, tecnológicos e induzidos

pelo homem. Assim, o sistema de gestão de emergência do Canadá engloba uma maior extensão de funções de prevenção/mitigação e de recuperação, para além do tradicional foco sobre a preparação e a resposta (Public Safety Canada, 2017).

O sistema de gestão de crises e emergências, conforme Tabela 12, assenta nos seguintes princípios (Government of Canada, 2019):

Tabela 12 - Princípios da Proteção Civil no Canadá

Princípios	Descrição
Complementaridade	a responsabilidade da gestão de emergências é compartilhada pelo Governo Federal, Provincial e Territorial e seus parceiros
Equilíbrio	os Governos Federal, Provincial e Territorial adotaram uma abordagem abrangente à gestão de emergências, que inclui esforços equilibrados nas funções de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação
Parcerias	a gestão de emergências envolve boas parcerias em todos os níveis do Governo, bem como com o setor privado, socorristas, comunidades, municípios e cidadãos
Responsabilidade	Baseia-se na coerência das ações e na existência de papéis, responsabilidades, autoridades e capacidades claras e apropriadas dos parceiros, para garantir o uso mais eficaz dos recursos e a execução das atividades
Abordagem multiriscos	adota uma abordagem multiriscos em todas as jurisdições do Canadá, abordando vulnerabilidades expostas a riscos e desastres naturais e induzidos pelo homem
Resiliência	a gestão de emergências visa fortalecer a resiliência dos cidadãos, agentes de resposta, organizações, comunidades, governos, sistemas e sociedade para evitar que os riscos se tornem desastres
Comunicação	obrigatoriedade de comunicações claras pelas autoridades críticas antes, durante e após uma emergência

A gestão de emergência no Canadá, tem como base legal, para o nível Federal, a Lei de Gestão de Emergências de 2007, a qual designa o Ministro de Segurança Pública e da Preparação para Emergências como responsável pela resposta de emergência Federal e descreve igualmente as funções dos restantes Ministros Federais no que diz respeito às suas responsabilidades, nas suas áreas de atuação, em termos de planeamento e resposta a emergências.

Dentro da estrutura constitucional do Canadá, os Governos Provinciais e Territoriais e as autoridades locais fornecem a primeira resposta à grande maioria das emergências. Mais de 90% das emergências no Canadá são tratadas localmente ou no nível Provincial/Territorial e não requerem envolvimento Federal direto. Se uma emergência ameaçar sobrecarregar os

recursos de qualquer Província/Território individual, o Governo Federal poderá intervir a pedido específico da Província/Território (FPT Response Working Group, 2011).

Na gestão das emergências ao nível regional, a base legislativa é específica para cada, sendo por isso, muitas vezes discrepante entre regiões e até limitada nos padrões de resposta à emergência, o que leva amiúde a respostas diferenciadas e resultados menos eficazes, resultando muitas vezes em prejuízos diretos para o cidadão (Raikes & McBean, 2016).

A gestão de emergências no Canadá é uma responsabilidade compartilhada, que depende da cooperação e comunicação contínuas entre todos os níveis do Governo (Figura 22).

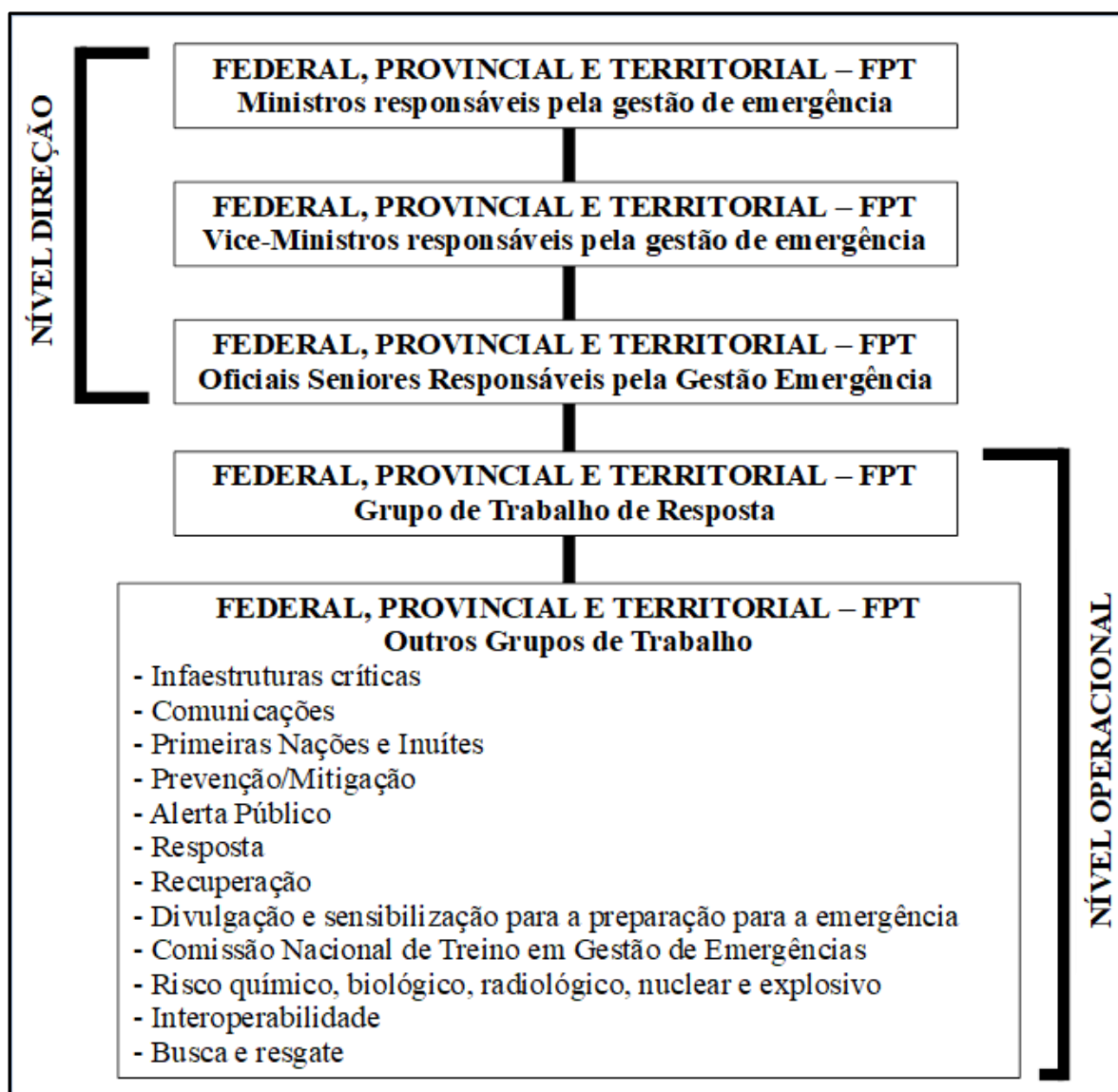


Figura 22 - Organograma da Estrutura de Proteção Civil do Canadá

Adaptado de (FPT Response Working Group, 2011)

A *Public Safety Canada* (PSC), criada em 2003, tem como missão desenvolver políticas e prestar aconselhamento ao Ministro da Segurança Pública e da Preparação para Emergências sobre questões relacionadas com a prevenção do crime, aplicação da lei, sistema correccional, gestão das fronteiras, segurança nacional e gestão de emergências. Além do seu papel político, também disponibiliza uma série de programas destinados a promover a segurança da comunidade, preservar a paz e a ordem, proteger infraestruturas críticas do Canadá, melhorar a capacidade de lidar com situações de emergência, intervindo em desastres de grande escala, proporcionar apoio e assistência a desastres, apoiando as Províncias e Territórios na resposta às emergências quando solicitado, melhorar a partilha de informação entre os parceiros de segurança pública, efetuar análise de risco, alerta e comunicação e aumentar a capacidade de ciência e tecnologia do Canadá (Public Safety Canada, 2019).

A PSC encontra-se operacionalmente ligada com as autoridades de emergência provinciais e locais. Ela mantém reservas de recursos e especialistas em várias áreas, coordenando a resposta Federal, e a entrega e recuperação de fundos para as Províncias e Territórios através de dois programas de financiamento (Public Safety Canada, 2018):

- Programa Conjunto Prontidão de Emergência (JEPP) - Programa de custos repartidos entre os Governos provinciais e territoriais que visa a realização de projetos que aumentam a capacidade de resposta de emergência e recuperação em todo o Canadá;
- O programa de Assistência Financeira para Recuperação de Desastres (DFAA) - Programa que apoia nos custos de resposta e gastos relativos à recuperação de Províncias e Territórios afetados por desastres naturais em grande escala.

Quando um incidente de emergência ocorre, as organizações de resposta locais fornecem a primeira resposta. A resposta evolui, se necessário, através dos vários níveis de governo que fornecem recursos e resposta, conforme solicitado, para lidar com a emergência.

As Províncias e Territórios prestam assistência e apoio aos recursos municipais ou comunitários sempre que necessário. Se uma Província ou Território necessita de assistência Federal, faz um pedido formal ao Governo Federal. Tais pedidos são geralmente geridos através da PSC (FPT Response Working Group, 2011).

Face à heterogeneidade que se verificava até 2005, no que toca à resposta de emergência, os Ministros responsáveis pela Gestão de Emergência FPT - Federal, Provincial e Territorial,

chegaram a acordo para criar um Sistema Nacional de Resposta de Emergência (*National Emergency Response System - NERS*), no âmbito do Plano Federal de Resposta à Emergência (*Federal Emergency Response Plan - FERP*) com o intuito de melhorar e aperfeiçoar a estrutura de resposta, harmonizando o sistema Federal com os sistemas Provinciais e Territoriais. Este sistema foi desenvolvido pelo Grupo de Trabalho FPT. O FERP previa o Sistema de Gestão de Resposta de Emergência Federal (*Federal Emergency Response Management System - FERMS*) (Figura 23), usado para facilitar uma resposta integrada do Canadá às emergências (Public Safety Canada, 2011).

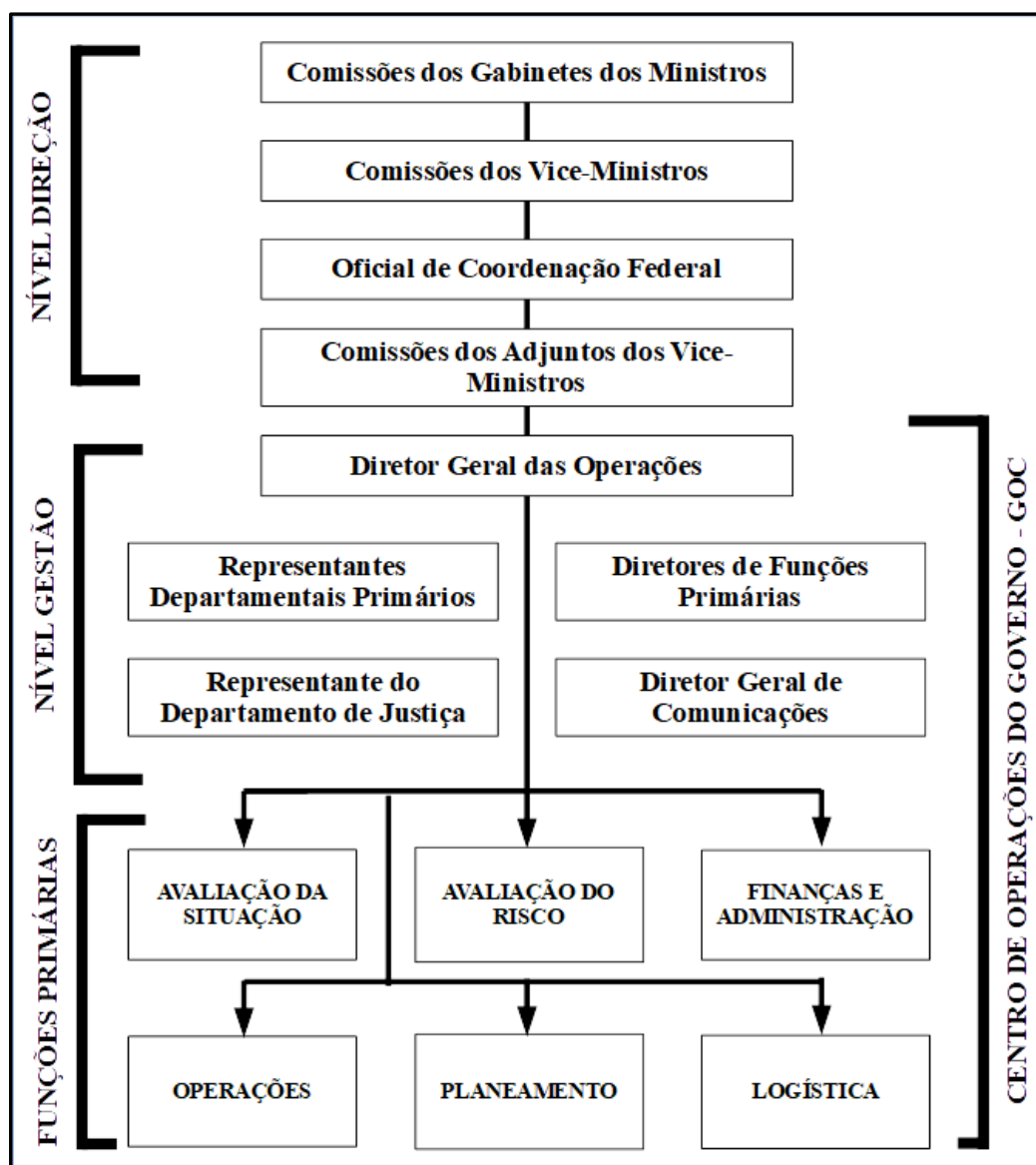


Figura 23 - Estrutura do Sistema de Gestão da Resposta de Emergência Federal

Adaptado de (Public Safety Canada, 2011)

Assim, o FERP oferece uma estrutura de coordenação e cooperação interdepartamental e identifica o papel do Oficial de Coordenação Federal (*Federal Coordinating Officer - FCO*) que supervisiona a coordenação dos esforços de resposta Federais. Todos os Ministros Federais são responsáveis pelo desenvolvimento, manutenção, teste e exercício dos planos de gestão de emergência, para enfrentar os riscos na sua área de responsabilidade. Na maioria dos casos, dotam os departamentos de gestão de emergências com planos específicos face aos eventos que se possam verificar na sua área. Estes planos podem ser aplicados durante uma resposta integrada do Governo, no entanto, eles são integrados nas estruturas de coordenação, processos e protocolos descritos no FERP a fim de contribuir para uma resposta Federal coordenada e harmonizada, respeitando ao mesmo tempo as autoridades e responsabilidades departamentais (Public Safety Canada, 2011).

O Sistema Nacional de Resposta de Emergência facilita a aquisição e coordenação logística entre todos os níveis de Governo, o setor privado, organizações não-governamentais e parceiros internacionais (FPT Response Working Group, 2011).

O sistema consiste numa normalização flexível da resposta a todos os riscos, facilitando e agilizando, quer a coordenação, quer a tomada de decisão, através do estabelecimento de uma terminologia, metodologia e sistema de informação homogeneizados, passíveis de ser usados entre os Governos FPT e os demais intervenientes.

O Centro de Operações do Governo (*Government Operations Centre - GOC*) fornece uma resposta de emergência Federal integrada a todos os riscos e eventos (potenciais ou reais, naturais ou induzidos pelo homem, acidentais ou intencionais) de interesse nacional (Public Safety Canada, 2016a).

O GOC opera 24 horas por dia, todos os dias da semana e durante todo o ano. Está ligado aos centros provinciais e territoriais de operações de emergência, departamentos federais e centros de operações de agências, organizações não-governamentais nacionais e internacionais e Governos aliados-chave (FPT Response Working Group, 2011).

A PSC possui escritórios regionais que são o principal ponto de contato com os centros de operações de emergência Provinciais/Territoriais, sendo o ponto de intercâmbio de informações do centro de Operações de Emergência Provincial/Territorial, o grupo de coordenação Federal e o centro de operações do governo, sendo ainda responsáveis pela coordenação dos pedidos de assistência de emergência Federal (FPT Response Working Group, 2011).

Todas as Províncias e Territórios mantêm uma capacidade de instalação de centros de operações de emergência, no entanto a estrutura dos centros varia consideravelmente de região para região, relativamente às instalações técnicas, telecomunicações, processamento de informação, disponibilização de recursos humanos especializados e sobretudo rapidez de ativação da instalação do centro de operações de emergência, tão importantes para o fluxo intergovernamental do Sistema Nacional de Resposta de Emergência (FPT Response Working Group, 2011).

Cada Província/Território tem uma legislação de gestão de emergências própria que detalha as suas próprias responsabilidades particulares. A instituição Governo Federal não pode responder a uma emergência Provincial/Territorial a menos que o Governo Provincial/Territorial solicite assistência ou se houver um acordo em vigor que exija ou permita a assistência (FPT Response Working Group, 2011).

Este é porventura um dos principais problemas do sistema canadiano de proteção civil, uma vez que a maioria da legislação provincial de emergência não inclui diretrizes regulamentares sobre a forma como as autoridades locais devem reduzir a vulnerabilidade, podendo expor os cidadãos a riscos. Por vezes, esta ausência de legislação tem como objetivo libertar as autoridades de qualquer responsabilidade legal caso algo aconteça, passando o ónus da responsabilidade para o cidadão. Os Governos, nos diversos níveis, rejeitam adotar regulamentos rígidos que lhes possam imputar responsabilidades futuras por parte dos cidadãos (Raikes & McBean, 2016).

A falta de qualquer padrão de planeamento de emergência levanta obviamente questões importantes no que diz respeito à Lei da Gestão de Emergências, uma vez que a competência em matéria de Gestão de Emergências assenta num pressuposto da Constituição do Canadá que divide a autoridade legislativa entre os níveis Federal e Provincial/Territorial, dando-lhes liberdade para definir os respetivos papéis, uma vez que nenhum nível de Governo está investido de autoridade clara para as emergências. Se por um lado a Lei de Gestão de Emergências Federal reconhece a responsabilidade da gestão de emergência como uma área Provincial/Territorial, por outro lado, cada Província/Território pode delegar da forma que tiver por bem nos Municípios, fazendo com que o Governo Federal tenha pouco envolvimento no planeamento e gestão de emergência. As Províncias/Territórios têm competência para fazer leis que imponham aos Municípios, ou não, responsabilidades na área da gestão de emergências, pelo que a gestão de emergência no Canadá está em grande

parte nos Municípios, de forma muito díspar. No entanto, como os Municípios não têm competência para fazer leis, o seu papel deriva das competências que lhe forem legalmente atribuídas pelo Governo regional. No fundo, os Municípios, tal como as entidades privadas e os cidadãos estão vinculados por estatutos Provinciais/Territoriais, que diferem substancialmente de região para região. Existem mesmo regiões que não impõe aos Municípios qualquer obrigação de possuir planos de emergência, referindo somente que “podem” ter planos de emergência, como acontece na Província de Prince Edward Island. Por outro lado, a Província do Ontário exige que os Municípios adotem planos de gestão de emergência, planos de treino e simulacros, planos de educação pública para os riscos, etc, sendo que a Província do Québec adotou uma legislação que coloca a Província a trabalhar diretamente com os Municípios, definindo claramente responsabilidades (Raikes & McBean, 2016).

Em geral há uma falta de uniformização da legislação no Canadá entre regiões. A falta de padronização na gestão da emergência aumenta a exposição da população ao risco, prejudicando claramente uma resposta coordenada à emergência, bem como a adoção de medidas preventivas (Raikes & McBean, 2016).

4.2.3. Planeamento de emergência

A nível nacional, o Planeamento Civil de Emergência no Canadá é da responsabilidade do *Public Safety Canada*. Os objetivos estratégicos do departamento são proteger as pessoas, os bens e o ambiente dos efeitos nocivos resultantes de emergências, melhorando a segurança dos cidadãos e das suas comunidades através do reforço da resiliência das infraestruturas críticas do Canadá e o estabelecimento de políticas de coordenação com base nos quatro pilares da gestão de emergência: prevenção/mitigação, preparação, resposta e recuperação.

No entanto, a maioria da legislação específica das Províncias/Territórios não inclui diretrizes para regulamentar a forma como as autoridades locais devem reduzir a vulnerabilidade para os diferentes riscos com que são ameaçadas e não definem um padrão para a resposta de emergência, o que leva a que haja uma enorme desigualdade de critérios entre Províncias/Territórios, existindo casos de Províncias que deixaram de exigir aos seus

Municípios a elaboração de planos de gestão de emergência, expondo a população a um maior risco, em caso de emergência (Raikes & McBean, 2016).

4.2.4. Cooperação Civil-Militar

As Forças Armadas do Canadá são frequentemente requisitadas pelo Governo do Canadá para responder a crises no Canadá e em outras partes do mundo. As crises podem envolver incêndios florestais, inundações, furacões ou outros desastres naturais. Este apoio pode ser solicitado quando as autoridades civis estão sobrecarregadas ou quando necessitam de equipamento e de especialidades militares exclusivas das Forças Armadas (Government of Canada, 2018).

Com a constituição do Comando de Operações Conjuntas do Canadá em outubro de 2012 este ficou responsável por todas as operações domésticas de rotina e de contingência.

Para as operações de segurança e proteção, este fornece uma cadeia unificada e integrada de comando nos níveis nacional e regional, podendo empenhar meios marítimos, aéreos e terrestres, em apoio das operações domésticas quando a assistência é solicitada por uma autoridade civil e autorizado pelo Governador em Conselho ou pelo Ministro. Em colaboração com outros departamentos e agências governamentais, este Comando também realiza o planeamento de contingência e participa em exercícios anuais para testar a prontidão nacional para crises internas.

A agência PSC é o departamento do estado responsável por coordenar uma resposta Federal a um pedido de assistência das autoridades civis, incluindo o suporte fornecido pelo Departamento de Defesa Nacional (Government of Canada, 2018).

4.2.5. Formação

Após a Segunda Guerra Mundial, a defesa civil continuou a ser reconhecida como uma preocupação nacional no Canadá. Na Conferência de Domínio-Província, em agosto de 1950, foi acordado que o Governo Federal seria responsável pela criação de escolas centrais para treinar instrutores e líderes, preparar manuais de instrução e fornecer materiais de treino. As Províncias deveriam garantir a formação de organizações locais de defesa civil e coordenar os planos e o treino de defesa civil nas Províncias.

De 1951 a 1954, foram ministrados cursos federais na Academia Federal de Defesa Civil em Ottawa.

A criação da Academia de Defesa Civil do Canadá em Arnprior, Ontário, em janeiro de 1954, aumentou muito a capacidade do Governo Federal de formar pessoal de defesa civil.

Os principais objetivos da Academia eram treinar especialistas em aspetos do trabalho de defesa civil e ajudar outras pessoas com responsabilidades na defesa civil local. O foco dos cursos realizados na Academia entre 1954 e 1972 estava relacionado com o planeamento em tempo de guerra, particularmente à guerra nuclear.

Em 1959, a Ordem da Defesa Civil foi promulgada, criando a Organização de Medidas de Emergência, sob responsabilidade do Gabinete do Conselho Privado. Em 1962, o Governo transferiu a responsabilidade pelo treino de emergência civil para esta agência.

Em 1965, a designação da Academia foi alterada para *Canadian Emergency Measures College*. Mais de vinte tipos diferentes de cursos foram então disponibilizados.

O final dos anos sessenta e o início dos anos setenta viram um declínio no interesse no planeamento da defesa civil em tempo de guerra e um interesse crescente na proteção civil. Assim, em 1972, a Academia começou a oferecer cursos a funcionários estatais, provinciais e municipais que se concentravam apenas a lidar com desastres em tempos de paz.

A *Canadian Emergency Measures* foi reconvertida como o *National Emergency Planning Establishment*, que foi renomeado para *Emergency Planning Canada*, em 1975.

Em 1980, o Governo Federal fundiu a Secretaria de Planeamento de Emergências e o Planeamento de Emergências do Canadá, no Escritório do Conselho Privado.

Em 1985, o treino para preparação para emergências atingiu um pico no Centro Federal de Estudos, com a realização de mais de 100 cursos, oficinas e seminários.

Em 1986, o nome do *Emergency Planning Canada* foi alterado para *Emergency Preparedness Canada* para melhor indicar a sua missão. Em meados dos anos 80 foi formalizada uma relação de maior proximidade com a maioria das Províncias e Territórios (exceto Alberta e Quebec). Foram assinados memorandos de entendimento, incluindo o acordo de que o Governo Federal manteria uma instalação central de treino, consultaria as Províncias e os Territórios a respeito dos requisitos de treino e forneceria apoio financeiro aos candidatos provinciais que participassem do treino na Academia.

De 1989 a 1994, várias revisões foram realizadas sobre o objetivo e as responsabilidades da Academia. Em 1993, o Conselho de Ministros Responsáveis pela Preparação para

Emergências aprovou a Estratégia Federal/Provincial de Treino e Educação em Preparação e Resposta a Emergências (Estratégia de Treino). A Estratégia de Treino foi um programa de cinco anos durante o qual as Províncias e Territórios assumiram maior responsabilidade pelo seu próprio treino (Canadian Civil Defence Museum And Archives, sem data).

Em 2000, a Academia e os seus parceiros provinciais e territoriais desenvolveram a Estratégia Nacional de Treino, aprovada em 2001. A estratégia estruturou um programa sustentável de treino em gestão de emergências. Em resposta aos eventos de 11 de setembro de 2001, a Academia recebeu em 2002 um mandato para coordenar o desenvolvimento de um plano Federal para riscos químicos, biológicos, radiológicos, nucleares e explosivos. (Canadian Civil Defence Museum And Archives, sem data).

Desde a sua criação em 2003, a *Public Safety Canada* exerceu sua responsabilidade de liderar o treino gestão de emergências, conforme estabelecido na Lei de Gestão de Emergências, através do *Canadian Emergency Management College* mudando para uma instalação moderna em Ottawa (Public Safety Canada, 2015a).

A Academia tornou-se parte do Departamento de Segurança Pública e Preparação para Emergências do Canadá em 2004, o departamento Federal responsável por coordenar a resposta do Governo do Canadá a qualquer evento de emergência. O ano de 2004 também viu a Academia produzir, em colaboração com seus parceiros provinciais e territoriais, um novo Plano de Ação da Estratégia de Treino para 2005-2010 e iniciar uma revisão contínua da sua missão e Planos (Public Safety Canada, 2015a).

A PSC continua a liderar a formação em gestão de emergências após o encerramento do *Canadian Emergency Management College* em 2012, por meio de uma nova parceria com a Escola de Serviço Público do Canadá. Os funcionários federais poderão assim aceder a cursos de gestão de emergências (Public Safety Canada, 2015b).

Na atualidade, o treino e formação em gestão de emergência é disponibilizado por Governos Provinciais/Territoriais e Municípios, bem como por Universidades e organizações do setor privado, no sentido de promover abordagens comuns à gestão de emergência, incluindo a adoção de padrões e boas práticas. No entanto, face à possibilidade de cada Província/Território possuir o seu próprio sistema de gestão de emergência e, por vezes, dentro da própria Província/Território não haver padronização de procedimentos, tal tem-se revelado difícil de implementar (Public Safety Canada, 2015b).

4.2.6. Resumo

A base legal da proteção civil para o nível Federal encontra-se na Lei de Gestão de Emergências de 2007, descrevendo as responsabilidades dos diversos Ministérios e Agências. A gestão de emergências é uma responsabilidade compartilhada entre todos os níveis de Governo FPT.

A proteção civil, através da *Public Safety Canada* (PSC), criada em 2003, encontra-se na dependência do Ministério da Segurança Pública e da Preparação para Emergências.

A PSC tem como missão desenvolver políticas e prestar aconselhamento ao Ministro da Segurança Pública sobre questões relacionadas com a prevenção do crime, aplicação da lei, sistema correcional, gestão das fronteiras, segurança nacional e gestão de emergências e possui um Plano de Resposta de Emergência Federal que define a estrutura de coordenação e cooperação interdepartamental. Possui ainda um Centro de Operações do Governo que opera 24 horas por dia, todos os dias, ligado aos centros das Províncias/Territórios.

As Províncias/Territórios possuem autonomia legislativa, incluindo na área da proteção civil. Este é porventura uma das maiores dificuldades, criando consideráveis disparidades entre Províncias/Territórios, havendo falta de padronização na gestão de emergência entre regiões e muitas vezes dentro das próprias regiões.

O sistema de proteção civil baseia-se numa abordagem *all hazards approach* (multiriscos). Assente principalmente no Princípio da Subsidiariedade, sendo que o nível nacional só intervém a pedido do nível regional, no respeito pela sua autonomia.

Relativamente ao planeamento de emergência, a nível nacional a responsabilidade é da PSC. Esta define as regras para o nível Federal. Face à autonomia legislativa das regiões, não existe qualquer tipo de padronização regional.

Relativamente à cooperação Civil/Militar, as Forças Armadas são frequentemente requisitadas pelo Governo Federal (através da PSC) para responder a crises no Canadá e no resto do mundo, podendo empenhar meios marítimos, aéreos e terrestres.

Face à ausência de padronização na gestão de emergência, a PSC lidera a formação a nível Federal e, após o encerramento do *Canadian Emergency Management College* em 2012, esta é promovida sobretudo através de uma parceria com a Escola de Serviço Público do Canadá. A maior parte da formação no país é disponibilizada ao nível local e das Províncias/Territórios.

4.3. Província do Ontário - Caso Regional

Como foi referido anteriormente, no Canadá, as Províncias e Territórios apresentam autonomia legislativa, pelo que a relação Federal com estes níveis administrativos no respeitante à proteção civil e à gestão de emergências, apesar de se encontrar enquadrada pela legislação Federal, nomeadamente pela *Emergency Management Act* (Government of Canada, 2019), é muito díspar na forma de articulação com as diferentes Províncias /Territórios, em virtude das diferentes realidades.

Face à particularidade de cada Província/Território possuir legislação própria que impõe diferentes formas de organização administrativa e de organização da proteção civil, a análise da organização da proteção civil ao nível regional no todo do Canadá tornar-se-ia inexequível no âmbito deste trabalho, uma vez que iria obrigar a estudar 13 sistemas diferentes.

Finalmente, uma última razão prende-se com o facto da Província do Ontário, à semelhança de Portugal, ser fortemente assolado por incêndios florestais de grandes dimensões.

Assim, de modo a melhor se perceber esta articulação e não se pretendendo ser exaustivo com todas as realidades Provinciais/Territoriais, escolheu-se a Província do Ontário como exemplo do nível regional.

4.3.1. Introdução

O Ontário é a segunda maior província do Canadá (Figura 24), cobrindo mais de 1 milhão de quilómetros quadrados, sendo maior que a França e a Espanha juntas. É delimitado pelo Quebec a Leste, Manitoba a Oeste, Hudson Bay e James Bay a Norte, e o rio St. Lawrence e os Grandes Lagos a Sul. Com uma população de mais de 13,5 milhões, na Província do Ontário vivem cerca de 2 em cada 5 canadianos, sendo que mais de 85% residem em centros urbanos, principalmente em cidades às margens dos Grandes Lagos (Government of Ontario, 2019a).



Figura 24 - Mapa da Província do Ontário
(Worldatlas, 2016)

A nível político, a Província do Ontário apresenta-se estruturado da seguinte forma (Government of Ontario, 2019b):

- Sistema Eleitoral: o candidato mais votado em cada círculo é eleito e torna-se membro do Parlamento da Província;
- Tenente-Governador: representante oficial da Rainha na Província do Ontário e Chefe de Estado da Província. O nomeado desempenha várias funções legislativas e cerimoniais;
- *Premier*: o líder do partido vencedor (aquele com mais assentos) torna-se o Primeiro-Ministro provincial eleito;
- *Gabinete*: O Primeiro-Ministro escolhe um Conselho Executivo, chamado *Gabinete*. Os membros do gabinete são chamados ministros. O Gabinete

desenvolve políticas e define prioridades. Os ministros introduzem novas leis para consideração da Câmara;

- Assembleia Legislativa: também conhecida como Parlamento Provincial do Ontário ou a Câmara - todos os membros eleitos reúnem-se aqui para propor novas leis (projetos de lei) e aprovar, alterar ou revogar leis.

Assim, o poder legislativo tem o poder e a responsabilidade de debater, alterar e elaborar leis. Consiste na Assembleia Legislativa dos representantes eleitos (Legislative Assembly of Ontario, 2019).

O poder executivo opera, implementa e aplica todas as leis criadas pelo poder legislativo, ausculta a Rainha, representada pelo Tenente Governador e o Conselho Executivo, composto por Ministros do Gabinete nomeados pelo Primeiro-Ministro (Figura 25).

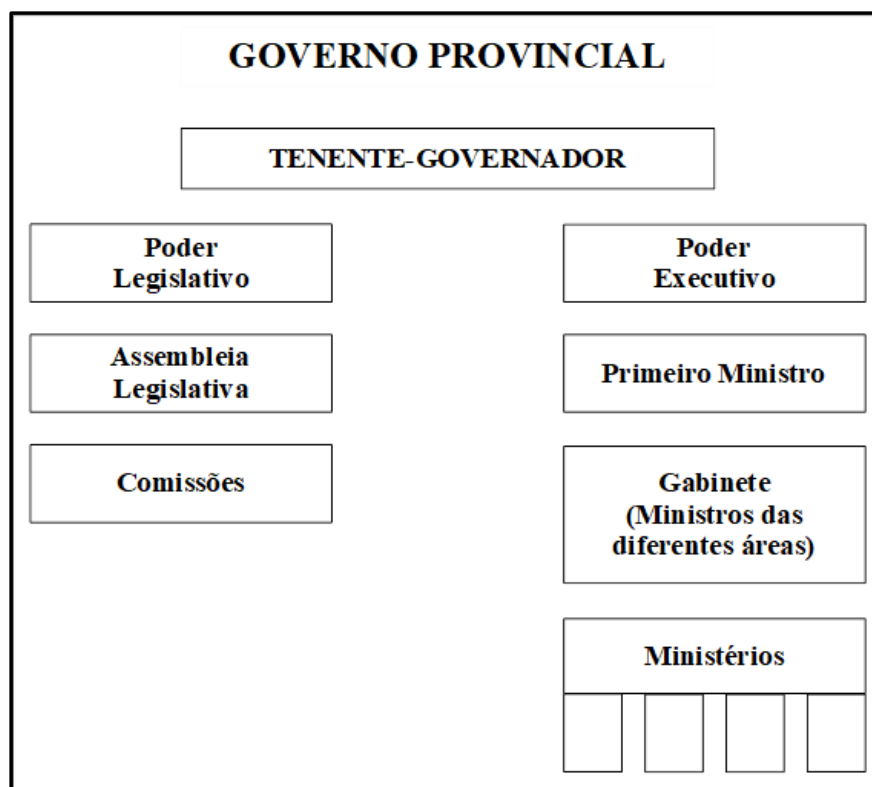


Figura 25 - Estrutura de Governo da Província do Ontário

Adaptado de (Maytree, 2014)

A Província do Ontário conta com 444 Municípios nos quais são delegadas responsabilidades pela Governo Provincial (Ontario.ca, 2019a), mas essas responsabilidades delegadas variam de Município para Município, não havendo qualquer padronização

(Ontario.ca, 2019b). A título de exemplo, veja-se a diferença de competências delegadas em três Municípios distintos (*City of Brampton*, *City of Toronto* e *Region of Peel*), da Província do Ontário (Tabela 13).

Tabela 13 - Exemplo de Responsabilidades Municipais Delegadas no Ontário

RESPONSABILIDADES MUNICIPAIS				
Região de Peel	Serviços de habitação	Serviços sociais	Polícia e serviços de ambulância	Águas residuais e tratamento
	Saúde pública	Estradas locais	Recolha de lixo e reciclagem	Fornecimento e tratamento de água
Cidade de Brampton	Controlo animal	Trânsito	Parques e áreas de lazer	Limpeza de neve
	Arte e cultura	Estradas locais	Desenvolvimento económico	Administração provincial de infrações
	Serviços de incêndio	Coleta de impostos	Aplicação da lei	Planeamento de novos desenvolvimentos económicos
Cidade de Toronto	Pensões e impostos	Estradas locais	Desenvolvimento económico	Administração de justiça
	Bibliotecas públicas	Trânsito	Parques e áreas de lazer	Infraestruturas de transportes
	Arte e cultura	Imigração	Reciclagem	Assistência e serviços sociais
	Saúde pública	Indústria	Ensino primário	Instituições municipais
	Tributação direta	Serviços hídricos	Ensino secundário	Aplicação da lei
	Ambiente	Habitação	Estacionamento	Licenciamento municipal
	Água e saneamento	Recolha de lixo	Policimento	Planeamento municipal
	Serviços de incêndio	Serviços de saúde	Planeamento de emergência	Serviços de emergência médica

Adaptado de (Maytree, 2014)

4.3.2. Estrutura de Proteção Civil

O sistema de Proteção Civil da Província do Ontário assenta num sistema de parcerias.

Se cada comunidade se tornar mais segura com a implementação de um plano de gestão de emergências, a Província como um todo também se tornará mais segura.

Este princípio fundamental destaca o facto de que a redução dos riscos à segurança pública no contexto da Província do Ontário depende da participação de muitos parceiros no cumprimento de responsabilidades específicas de gestão de emergências (Emergency Management Ontario, 2019b).

A gestão de emergências encontra-se organizada por meio de uma estrutura vertical articulada de indivíduos e organizações com funções e responsabilidades (Tabelas 14, 15, 16 e 17) de gestão de emergências (Emergency Management Ontario, 2019b).

Tabela 14 - Responsabilidades dos Cidadãos

Cidadãos
Responsabilidade pela segurança, preparação e bem-estar de si mesmos e de sua família
Obrigatoriedade de ter consciência dos riscos que os podem afetar
Obrigatoriedade de estarem preparados para lidar com o risco
Obrigatoriedade de estarem preparados para garantir 72 horas em caso de emergência

Tabela 15 - Responsabilidades dos Municípios

Municípios
Diferentes níveis de responsabilidade, em face das competências delegada pelo Governo Provincial
Responsabilidade de proteger a vida e propriedade dos cidadãos, bem como do ambiente
Obrigatoriedade de desenvolver e implementar um plano de gestão de emergências adequado às necessidades locais
Podem ter capacidade de resposta própria, ou seja, bombeiros, polícia e serviços médicos de emergência
Podem criar acordos de assistência mútua com as comunidades vizinhas tendo em vista melhorar a capacidade de uma comunidade responder a emergências em larga escala

Tabela 16 - Responsabilidades do Governo Provincial

Governo Provincial
Obrigatoriedade de cada Ministério desenvolver e implementar um plano de gestão de emergências
Obrigatoriedade dos serviços de administração pública provincial desenvolverem e implementarem um plano de gestão de emergências
Durante a resposta de emergência, um ministério provincial pode implementar o seu plano de resposta de emergência, em apoio ao evento
Estatutariamente, somente o Governo Provincial pode solicitar assistência do Governo Federal. Os Municípios não podem solicitar diretamente a assistência Federal

Tabela 17 - Responsabilidades do Governo Federal

Governo Federal
Em resposta a um pedido formal de assistência por parte do Governo da Província, apoiar na emergência
O Governo Federal só intervém quando solicitado pelo Governo Provincial, m respeito pela autonomia Provincial, ou quando uma emergência claramente afeta as áreas de jurisdição Federal

A gestão da emergência na Província do Ontário está atribuída à entidade Gestão de Emergências do Ontário (*Emergency Management Ontario* - EMO) que, como coordenador geral de gestão de emergências da Província, é responsável pela promoção, desenvolvimento, implementação e manutenção de planos eficazes de gestão de emergências em toda a Província do Ontário e pela coordenação desses planos com o Governo Federal (Emergency Management Ontario, 2008). A EMO também fornece aconselhamento e assistência para todos os requisitos da Lei de Gestão de Emergência e Proteção Civil provincial, mantendo o Centro Provincial de Operações de Emergência (*Provincial Emergency Operations Center* - PEOC) em funcionamento 24 horas por dia, todos os dias do ano, e mantém atualizados os planos provinciais de resposta a emergências, incluindo planos que garantem a continuidade dos serviços governamentais provinciais, em caso de emergência. Durante emergências em que os serviços do Governo são afetados, os ministérios são obrigados a relatar qualquer interrupção dos serviços críticos do Governo ao Oficial de Serviço ao PEOC (Emergency Management Ontario, 2019b).

A EMO, em nome da Província, criou uma Aliança de Coordenação da Cadeia de Recursos e Logística em parceria com empresas do setor privado. O objetivo desta Aliança é garantir o fornecimento de recursos estratégicos quando e onde forem necessários durante emergências de grande escala. A Aliança envolve membros de todos os três níveis do Governo, do setor público e do setor privado, representando todos os setores estratégicos, incluindo alimentos e água, combustível, transporte e telecomunicações.

O PEOC é o local onde a coordenação de todos os recursos da Aliança ocorre durante as emergências. Representantes da equipa de membros da Aliança formam uma equipa de Coordenação de Cadeia de Recursos e Logística no PEOC. Os requisitos estratégicos são enviados à equipa para os usuários finais e os fornecedores identificados são vinculados aos requisitos necessários. O cumprimento do requisito é tratado diretamente entre o usuário final e o fornecedor identificado (Emergency Management Ontario, 2016a). O PEOC

providencia ainda toda a coordenação da resposta Provincial, baseada nas diretrizes determinadas, ajudando as comunidades a responder a uma emergência grave, fornecendo aconselhamento, assistência e apoio na coordenação da provisão de recursos adicionais (Emergency Management Ontario, 2008).

A implementação de uma gama completa de medidas eficazes de planos de gestão de emergências para reduzir um risco específico geralmente envolve a participação de uma ampla gama de parceiros. Os envolvidos na redução dos riscos à segurança pública de um único Município podem incluir, por exemplo: cidadãos individuais, famílias, empresas, Municípios vizinhos, organizações provinciais como autoridades de conservação e várias organizações do Governo Federal, além do próprio Município. Esses parceiros estão envolvidos numa ampla gama de medidas, como prestação de assistência em resposta a emergências, implementação de medidas de mitigação, condução da educação pública, implementação de preparação doméstica e pessoal, etc., todas destinadas a reduzir o risco.

As medidas adotadas para reduzir o risco à segurança pública representado pelas instalações nucleares na Província do Ontário são um bom exemplo do intrincado sistema de parceiros envolvidos no processo. No nível Federal, a Comissão Canadense de Segurança Nuclear (CNSC), como reguladora das atividades nucleares, garante que as medidas preventivas de segurança sejam implementadas pelas instalações nucleares. A CNSC também está envolvida nas medidas de preparação e resposta a emergências, juntamente com outras organizações federais, como a *Public Safety Canada* e a *Health Canada* (com a *Health Canada* a liderar a resposta Federal a emergências). No nível provincial, todos os ministérios têm papéis e responsabilidades que envolvem a implementação de várias medidas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação e/ou no apoio à gestão de emergências provincial. A EMO é responsável por coordenar a resposta provincial a uma emergência nuclear externa, com a assistência dos ministérios provinciais, conforme necessário. Da mesma forma, no nível municipal, os vários municípios diretamente afetados e de apoio, bem como as suas organizações, como polícia, bombeiros e serviços médicos de emergência, desempenham papéis fundamentais. E, finalmente, escolas, empresas, famílias, grupos de voluntários e cidadãos, todos têm funções e responsabilidades específicas como parte de um esforço para reduzir o risco. Para uma emergência nuclear que não se estende além do local de uma estação de geração nuclear, a responsabilidade pela resposta cabe simplesmente ao operador nuclear (Emergency Management Ontario, 2016b).

Como o exemplo acima deixa claro, a redução no risco depende de um sistema de parceiros em todos os níveis, implementando uma série de medidas em conjunto, de acordo com suas funções e responsabilidades específicas. Assim, a gestão de emergências na Província do Ontário consiste num sistema de parcerias de apoio mútuo (Figura 26), coordenadas pela EMO (Emergency Management Ontario, 2019b). Esta encontra-se sediada em Toronto e tem Oficiais de Campo em toda a Província.

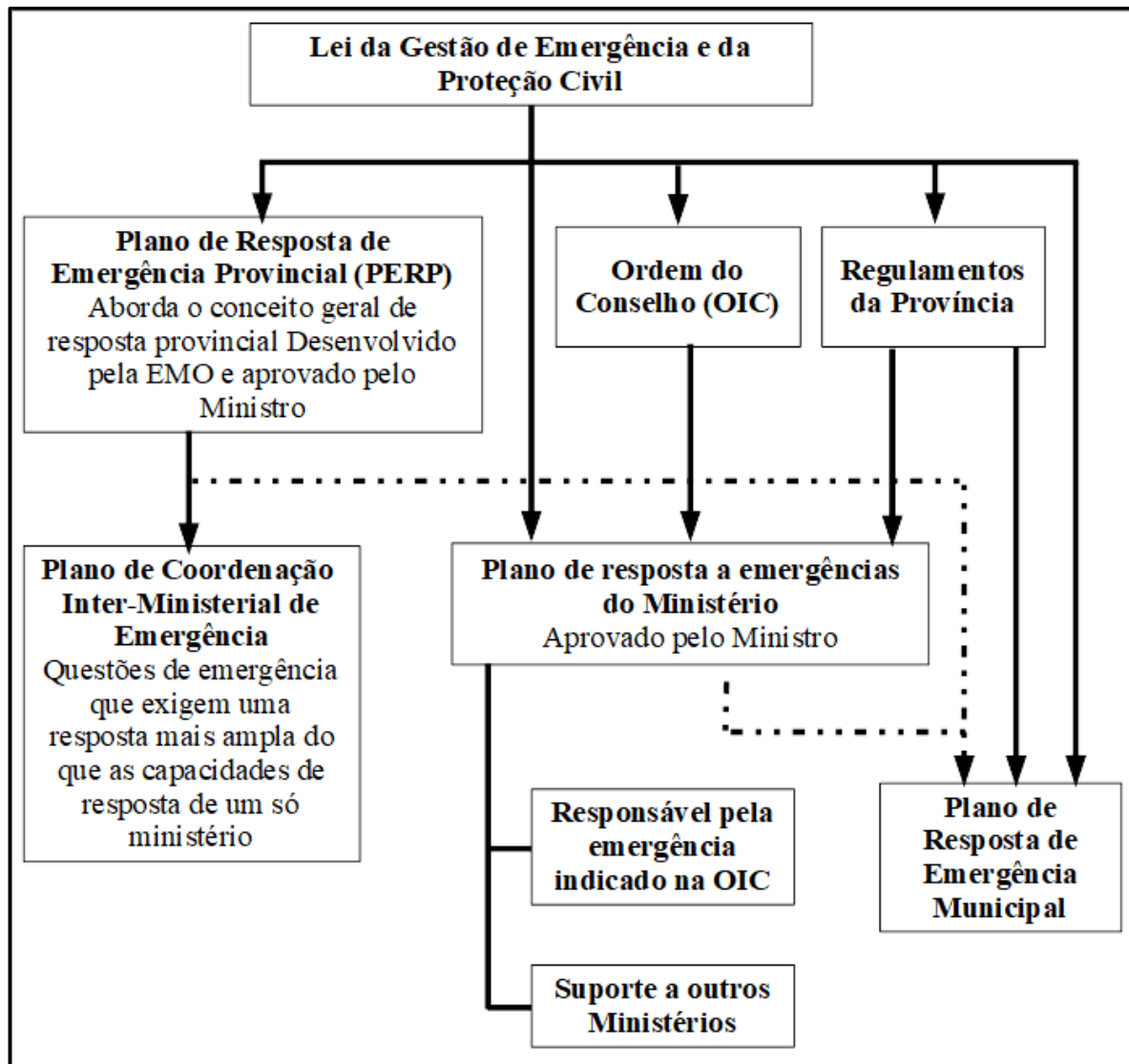


Figura 26 - Relações de Gestão de Emergência
Adaptado de (Emergency Management Ontario, 2008)

A maioria dos incidentes que ocorrem são tratados no nível local por equipas de emergência bem treinadas. No caso de um incidente maior, o Chefe do Conselho pode

decidir declarar uma emergência e reunir autoridades locais no Centro de Operações de Emergência Municipal. Essa abordagem garante uma resposta estratégica coordenada e eficaz (Emergency Management Ontario, 2019a).

Compete ao PEOC a monitorização constante das situações em evolução dentro e fora da Província do Ontário, para garantir que os principais tomadores de decisão e os recursos provinciais sejam capazes de responder o mais rápido possível, se necessário. A principal função do PEOC é coordenar a resposta do Governo da Província do Ontário às grandes emergências. Isso inclui fornecer aos Municípios um único ponto de contato para assistência provincial em tempos de crise (Emergency Management Ontario, 2016e).

A EMO e o PEOC são diretamente apoiados pelos ministérios provinciais, aos quais é atribuída a responsabilidade de desenvolver um plano de gestão de emergências para riscos específicos. Por exemplo, o Ministério de Recursos Naturais é responsável pelas respostas a inundações e incêndios, enquanto o Ministério do Meio Ambiente é responsável por emergências relacionadas com a qualidade da água. Durante uma emergência, o PEOC garante que a resposta a qualquer evento seja coordenada em apoio ao ministério principal.

Durante emergências em larga escala, o Primeiro Ministro provincial e o seu Gabinete podem declarar uma emergência provincial e fazer pedidos especiais de emergência para proteger a segurança pública (Emergency Management Ontario, 2016e).

Se a Província necessitar de assistência especializada ou em larga escala do Governo Federal, ela será solicitada pela EMO (Emergency Management Ontario, 2019).

O PEOC é o responsável pela ligação às autoridades Federais, através dos funcionários do gabinete do PSC, face à situação de emergência na Província (Emergency Management Ontario, 2008).

Em certas situações, o Governo Federal pode solicitar que outros funcionários provinciais ajudem numa emergência Federal. Nesses casos, o PEOC enviará os oficiais provinciais, para o qual poderão ser incluídos membros de outros ministérios, dependendo da natureza da emergência. A equipa será nomeada "Equipa de Ligação do Ontário" para identificar o seu relacionamento com a organização Federal de resposta a emergências. O representante do PSC no PEOC, normalmente será o Oficial de Coordenação Federal (FCO). O FCO fará relatórios nos briefings do PEOC, em nome de todos os departamentos Federais (Emergency Management Ontario, 2008).

Se ocorrer uma emergência municipal ou provincial que exija assistência das autoridades federais, o PEOC é o responsável por coordenar a resposta e por manter o pessoal regional do PSC informado da situação (Figura 27).

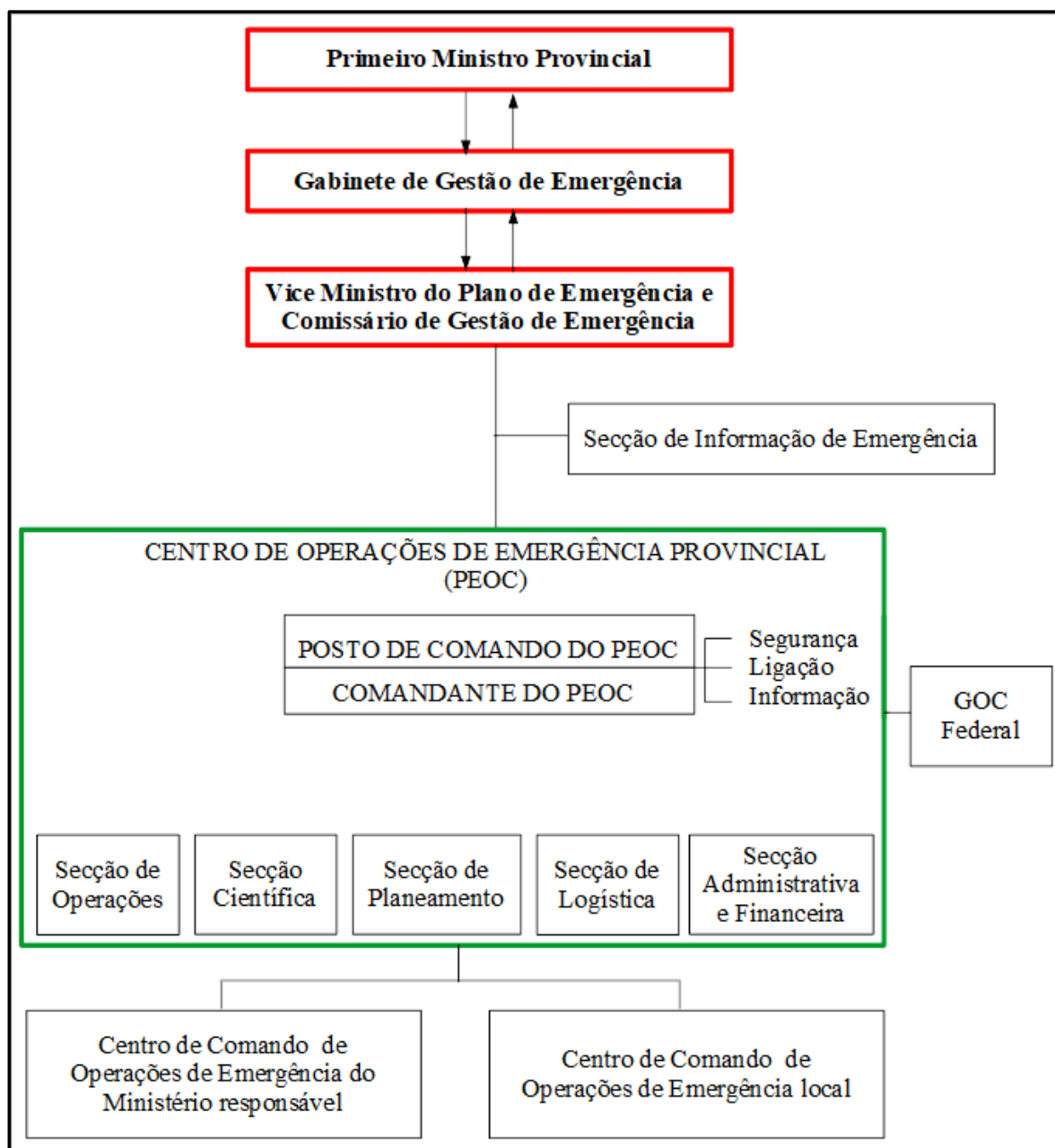


Figura 27 - Estrutura de Resposta de Emergência da Província do Ontário

Adaptado de (Emergency Management Ontario, 2008)

Na Província do Ontário, a EMO está a implementar um novo Sistema de Gestão de Incidentes: o *Incident Management System* (IMS). Este sistema fornece ferramentas de

estruturas e componentes organizacionais que podem ser utilizados e adaptados para atender a cada resposta a incidentes e necessidades organizacionais. Embora muitas outras estruturas organizacionais possam funcionar, o IMS fornece uma abordagem consistente e padronizada que suporta a interoperabilidade.

O IMS prevê o Centro de Operações de Emergência (EOC). Este é uma instalação que apoia o trabalho de um Grupo de Controlo de Emergência (ECG), que pode ser estabelecido por qualquer ministério, outros órgãos provinciais, comunidades, organizações não governamentais ou organizações do setor privado.

O Grupo de Controlo de Emergência normalmente é ativado na função 'Suporte a Incidentes', fornecendo suporte externo a um Comando de Incidente ou Comando de Área específico do local. Esse suporte geralmente inclui o fornecimento de direção estratégica, orientação e recursos. No entanto, o ECG também deve estar preparado para assumir uma função de gestão de incidentes mais direta, como assumir as funções de Comando de Área ou Comando de Incidente. Nesses casos, o EOC é a instalação lógica a partir da qual o ECG exercerá o Comando de Área ou o Comando de Incidente, devido à sua funcionalidade e conveniência. Ao ativar e equipar um EOC (seja para Suporte a Incidentes, Comando de Área ou Comando de Incidentes), deve-se focar no que precisa ser feito e em quem possui a experiência/conhecimento e autoridade para realizar as tarefas necessárias. As funções administrativas normais encontradas em muitas organizações podem não estar rotineiramente alinhadas com as funções do IMS. Mais frequentemente, as funções do IMS precisarão ser ativadas e preenchidas especialmente com base nos conhecimentos existentes nas organizações, em reação ou resposta à necessidade de um incidente específico (Emergency Management Ontario, 2016c).

Ao nível municipal, desde 2006, a Lei de Gestão de Emergências de Ontário (Emergency Management Ontario, 2019b), estabelece que os municípios devem designar um Coordenador Comunitário de Gestão de Emergências (*Community Emergency Management Coordinator* - CEMC). Este é o elemento a quem compete coordenar o desenvolvimento e a implementação do plano de gestão de emergências do município.

O CEMC pode atribuir responsabilidades aos funcionários municipais em resposta a emergências e pode criar um grupo de controle de emergência para eventos de desastre.

A teoria atual de gestão de emergências na Província do Ontário envolve o desenvolvimento e a implementação de estratégias de prevenção comunitária, preparação

para mitigação e resposta a desastres, bem como a recuperação. Para facilitar a implementação do plano e estabelecer práticas municipais, essas funções estão associadas ao CEMC. No entanto, este papel depende da organização da administração municipal, que pode variar em municípios, dependendo no tamanho. Nos municípios menores, os governos locais delegam essa responsabilidade num administrador público com outros deveres, nomeadamente nos bombeiros ou no chefe de polícia. Em comunidades maiores, essa é uma função a tempo inteiro e com uma equipa de funcionários dedicados às responsabilidades dessa função.

O CEMC promove ainda treino e sensibilização pública sobre preparação para emergências aos funcionários e à comunidade, tendo ainda a responsabilidade de desenvolver um exercício no âmbito do plano de emergência.

4.3.3. Planeamento de emergência

Para responder às diferentes emergências, a EMO mantém dois planos de emergência de nível provincial: o Plano Provincial de Resposta a Emergências Nucleares e o Plano Provincial de Resposta a Emergências (PERP). O PERP é o plano usado para coordenar a resposta geral de emergência na Província e descreve como a EMO e os Ministérios respondem a emergências generalizadas ou em larga escala (Emergency Management Ontario, 2008).

O objetivo do PERP é estabelecer uma estrutura para uma resposta de emergência sistemática, coordenada e eficaz da Província do Ontário, a fim de salvaguardar a saúde, segurança, bem-estar e propriedade de seus cidadãos, bem como proteger o meio ambiente e a economia da região afetados por uma emergência, excluindo emergências nucleares (Emergency Management Ontario, 2008).

O PERP deve ser visto como o plano diretor da Província. Ele descreve a estrutura e os processos da Província do Ontário para a gestão das respostas de emergência, bem como a estrutura a ser usada pela EMO na coordenação de uma resposta de emergência provincial. Ele foi desenvolvido para integrar os esforços e recursos da Província do Ontário, dos Municípios, do setor privado e de outras organizações não-governamentais. Este plano inclui premissas, funções e responsabilidades de planeamento, conceito de operações e instruções de manutenção do plano (Emergency Management Ontario, 2008).

Ao nível do Governo Provincial, todos os Ministérios e Municípios devem ter um plano de gestão de emergências. Os requisitos para esses planos estão estabelecidos na Lei de Gestão de Emergências e Proteção Civil da Província do Ontário. A EMO apoia os Ministérios e Municípios na implementação dos seus planos, fornecendo-lhes assistência, conselhos, diretrizes, treino e outras ferramentas (Emergency Management Ontario, 2019a).

4.3.4. Formação

Na Província do Ontário a formação na área da proteção civil não se encontra padronizada. A gestão de emergências é considerada um campo em rápida expansão e vários programas de gestão de emergências pós-secundários foram desenvolvidos nos últimos anos para apoiar esse crescimento na Província do Ontário. São vários os programas que incluem conteúdo dos cursos da EMO, de forma parcial ou total, levados a cabo por várias instituições. A EMO está comprometida em apoiar os programas relevantes de formação em gestão de emergências em toda a Província, no entanto, não apoia nenhum programa específico (Emergency Management Ontario, 2016d).

Em 2006, mais de 30 organizações de gestão de emergências na Província do Ontário começaram a trabalhar no desenvolvimento de um sistema provincial de gestão de incidentes. Em 2008, essas organizações e a EMO aprovaram a primeira versão do Sistema de Gestão de Operações: o IMS (*Incident Management System*). Isso marcou a criação de uma abordagem padronizada para a gestão de emergências, construída com base nas práticas recomendadas internacionais, que fornece estruturas organizacionais, funções, processos e terminologia padronizados para uso em todos os níveis de resposta a emergências na Província do Ontário. O IMS aborda a necessidade de respostas coordenadas para todos os tipos de incidentes, mas projetada para refletir as necessidades exclusivas da Província do Ontário (Emergency Management Ontario, 2016a).

No entanto, face à pouca implementação do sistema, reiniciou-se o programa IMS da Província do Ontário em 29 de maio de 2017, tendo em vista um programa de gestão de incidentes multirrisco, que seja adotado por mais entidades. Assim, este programa deve explorar estratégias para aumentar a aceitação e o uso do IMS. Propõe ainda o programa que o desenvolvimento do IMS continue a envolver-se com a ICS Canadá (*Incident Command System*), em uso em algumas outras Províncias (Emergency Management Ontario, 2018).

4.3.5. Resumo

A Província do Ontário é a segunda maior província do Canadá, encontrando-se estruturada em termos administrativos e de proteção civil, em dois níveis: Provincial, com um Governo próprio e com autonomia legislativa e local, com vários tipos de Municípios, nos quais o Governo Provincial delega competências, podendo estas competências delegadas diferir substancialmente entre Municípios.

O sistema de proteção civil tem a sua base legal na Lei de Gestão de Emergências e Proteção Civil da Província do Ontário e assenta num sistema de parcerias que atribui competências aos cidadãos, municípios e à província.

A EMO - *Emergency Management Ontario* é o coordenador de gestão de emergência da Província do Ontário. Possui um Centro Provincial de Operações de Emergência (PEOC) a funcionar 24 horas por dia, todos os dias do ano. Possui ainda uma Aliança de Coordenação da Cadeia de Recursos em parceria com o setor privado para garantir recursos estratégicos em emergências de grande escala, coordenado pelo PEOC. O PEOC coordena toda a resposta Provincial e solicita, se necessário o apoio Federal em representação da EMO.

No que diz respeito ao planeamento de emergência, a EMO mantém dois planos: o Plano Provincial de Resposta a Emergências Nucleares e o Plano Provincial de Resposta a Emergências (PERP). O PERP tem como objetivo estabelecer uma estrutura para uma resposta de emergência sistemática, coordenada e eficaz na Província do Ontário.

Relativamente à formação, a gestão de emergência não se encontra padronizada, sendo que a EMO tem alguns cursos, e está comprometida em apoiar a formação na Província. Desde 2017 existe uma tentativa de implementar o IMS (*Incident Management System*) na Província numa tentativa de criar padrões uniformes de intervenção em todo o tipo de incidentes, por parte de todos os intervenientes.

5. ANÁLISE DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO CIVIL E CONTRIBUTOS PARA A ORGANIZACIONAL DA PROTEÇÃO CIVIL EM PORTUGAL

Após a análise individual à organização dos sistemas de proteção civil da Suécia, do Canadá e de Portugal, irá ser efetuada uma análise comparativa dos aspetos mais relevantes dos diversos sistemas, bem como uma análise SWOT ao sistema português, tendo em vista a apresentação de contributos para a melhoria da organização da estrutura de proteção civil em Portugal.

5.1. Análise Comparativa dos Sistemas de Proteção Civil em Estudo

Efetuada o estudo sobre como se encontra organizada a estrutura da proteção civil na Suécia, no Canadá e em Portugal, irá ser efetuada uma análise comparativa dos diversos sistemas.

Tabela 18 - Comparação dos sistemas em estudo - Aspetos Gerais

	Suécia	Canadá	Portugal
Sistema de organização	Defesa Civil	Proteção Civil	Proteção Civil
Ministério responsável	Defesa	Segurança Pública e da Preparação para Emergências	Administração Interna
Principais Princípios da política de PC	- Responsabilidade - Proximidade - Subsidiariedade	- Complementaridade - Equilíbrio - Parcerias	- Subsidiariedade - Prevenção - Unidade de comando
Nível Estado	- Estudos de base - Formação - Logística - Apoio à resposta	- Estudos de base - Formação - Logística - Apoio à resposta	- Análise de risco - Formação - Logística - Apoio à resposta - Planeamento
Ministérios do Estado	- Planeamento de emergência na sua área de atuação - Análise de riscos e vulnerabilidades - Planeamento de resposta na sua área	- Planeamento de emergência na sua área de atuação - Análise de riscos e vulnerabilidades - Planeamento de resposta na sua área	Não aplicável

Tabela 19 - Comparação dos sistemas em estudo - Nível Nacional

	Suécia	Canadá	Portugal
Autoridade Nacional	MSB Agência Sueca de Contingências Cíveis	PS <i>Public Safety Canada</i>	ANEPC Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil
Principais Funções da entidade coordenadora da PC a nível nacional	<ul style="list-style-type: none"> - Planeia e coordena a política de proteção civil - Define metodologias e orientações para planeamento de emergência - Gestão de recursos - Coordena a resposta nacional - Reúne informação de planeamento de emergência das diversas entidades - Coordena a ação do voluntariado nacional 	<ul style="list-style-type: none"> - Planeia, coordena e executa a política de proteção civil ao nível Federal - Proteção e socorro no nível Federal - Coordena, em articulação com o Ministério da tutela a gestão de emergência entre instituições governamentais - Coordena a gestão de emergência com as Províncias/Territórios, sempre que solicitado apoio por estes 	<ul style="list-style-type: none"> - Planeia, coordena e executa a política de proteção civil - Reúne informação de planeamento de emergência das diversas entidades - Planeamento de emergência - Planeamento Civil - Realização de Exercícios - Gestão de recursos - Proteção e socorro - Coordena os APC de emergência

Tabela 20 - Comparação dos sistemas em estudo - Nível Regional

	Suécia	Canadá	Portugal
Autoridade Regional	Condado (NUTS III)	Província/Território	ANEPC Região e Sub-Região (Distrito/CIM)
Principais Funções da entidade coordenadora da PC a nível regional	<ul style="list-style-type: none"> - Gestão de emergências supramunicipais - Gestão de emergências em tempo de guerra - Apoio logístico à ação municipal 	<ul style="list-style-type: none"> Autonomia legislativa - Coordena a política de proteção civil regional - Define metodologias e orientações para planeamento de emergência - Gestão de recursos - Coordena a resposta regional - Formação - Delega competências nos municípios 	<ul style="list-style-type: none"> - Coordena a resposta regional/sub-regional - Gestão de recursos

Tabela 21 - Comparação dos sistemas em estudo - Nível Local

	Suécia	Canadá	Portugal
Autoridade local	Município	Variável	Município
Principais Funções da entidade coordenadora da PC a nível local	<ul style="list-style-type: none"> - Análise de risco - Planeamento de Emergência - Investigação da causa dos eventos e da operação - Resposta às emergências em tempo de paz - Cobrança de impostos para a PC 	<p>Competências municipais variam entre Províncias/Territórios e, dentro das Províncias/Territórios, onde as competências delegadas são variáveis, de município para município</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Análise de risco - Planeamento de emergência - Coordena a ação dos agentes de proteção civil locais - Apoio logístico

5.2. Análise SWOT ao Sistema de Proteção Civil Português

Depois da análise comparativa dos sistemas de proteção civil da Suécia, do Canadá e de Portugal, passamos à análise crítica do sistema de proteção civil português, através da metodologia de análise SWOT (Tabela 22), identificando-se nele os pontos fortes e os pontos fracos, bem como as oportunidades e constrangimentos. Para esta análise, foi tida em conta a experiência profissional do autor.

➤ Pontos Fortes

- Legislação clara sobre o sistema de PC

As competências e obrigações dos diversos Agentes de Proteção Civil e Entidades Colaborantes ao nível do sistema de proteção civil estão perfeitamente clarificadas através de legislação própria, nomeadamente a Lei de Bases da Proteção Civil, onde se encontram perfeitamente definidas as diversas estruturas, nomeadamente Comissões de Proteção Civil, Centros de Coordenação Operacional e Comandos Operacionais, aos diversos níveis. Face aos casos em estudo e em particular ao Canadá e Província do Ontário, Portugal apresenta um sistema uniforme e padronizado que se revela uma mais-valia;

- Estrutura hierarquizada

A estrutura da ANEPC encontra-se perfeitamente organizada, de forma hierárquica no todo territorial, com uma componente diretiva, assente num Presidente (a quem compete dirigir a Instituição) e quatro Direções Nacionais com áreas de intervenção perfeitamente

definidas e uma estrutura operacional com um Comando Operacional Nacional, Comandos Regionais e Comandos Sub-Regionais (Distritais). Relativamente aos casos em estudo, o sistema português afigura-se mais estável e consolidado;

- SIOPS e SGO

Em sede de intervenção operacional em situação de emergência, o sistema português apresenta legislação clara sobre a estrutura de comandamento operacional, através de legislação própria que define claramente a cadeia de comandamento e a sua evolução. Neste ponto, os demais sistemas estudados apresentaram fortes constrangimentos, quer na Suécia, que fruto da sua característica particular de “defesa civil” com um conceito de “defesa total” e consequente intervenção conjunta da sociedade civil e dos meios das forças armadas, amiúde apresenta situações de indefinição da responsabilidade e competência de comandamento, quer dos sistemas do Canadá e da Província do Ontário, que não têm implementada uma doutrina operacional padronizada e, em várias Províncias, tão pouco no seu interior. Pela experiência do autor e vivência pessoal na frequência de ações de formação ao nível do Mecanismo Europeu de Proteção Civil, Portugal foi sempre apresentado nas ações frequentadas como exemplo de um sistema de proteção civil claro e objetivo;

- Maturidade das Instituições

As instituições que concorrem para o desígnio da proteção civil, de uma forma genérica já se encontram perfeitamente implementadas e reconhecidas, possuindo recursos humanos com experiência e formação técnico operacional;

- Regulamentação do Planeamento de Emergência

Ao nível do planeamento de emergência, Portugal apresenta legislação clara relativa ao mesmo, com guias orientadores, ao contrário do que acontece nos casos em estudo e sobretudo no Canadá em que no planeamento de emergência, face à autonomia legislativa das Províncias/Territórios, não existe qualquer uniformização no todo territorial.

➤ **Pontos Fracos**

- Indefinição da divisão territorial sub-regional

O patamar sub-regional, no atual enquadramento, é fundamental para o sucesso da missão da ANEPC, pela proximidade territorial. No entanto, é precisamente neste que se apresenta neste momento maior instabilidade. Face à particularidade do Canadá com a autonomia de cada Província/Território e o facto de cada um destes possuir a sua própria

divisão do território, o mesmo não poderá ser aqui tido em consideração. O sistema Sueco apresenta o nível sub-regional assente na unidade territorial NUTS III, perfeitamente estável. No entanto, a atual Lei Orgânica da ANEPC prevê a implementação de forma faseada do nível sub-regional assente na figura das CIM. Trata-se de uma alteração extremamente impactante e que poderá levantar vários problemas. Por um lado, é questionável a sua conformidade com a Constituição da República Portuguesa. Aliás, a CAOP, instrumento oficial de organização do território prevê o nível distrital e não de CIM. As CIM não são unidades administrativas do território, mas sim associações de Municípios, nem sempre coincidentes com a dimensão territorial NUTS III, sendo que qualquer Município pode a qualquer altura decidir pela saída de determinada CIM, havendo um período legal de 2 anos em que não poderá integrar qualquer outra CIM. Esta possibilidade, por si só, demonstra a fragilidade de um sistema assente numa realidade que a qualquer momento poderá sofrer alterações territoriais. Por outro lado, conforme defendido por vários autores, o modelo assente na divisão territorial distrital encontra-se perfeitamente consolidado, pelo que será muito importante que haja ponderação na sua alteração;

- Desconformidade administrativa territorial

A alteração do nível sub-regional de um conceito distrital para um conceito de CIM poderá promover grandes dificuldades de interligação entre entidades e estruturas que concorrem para o desígnio da proteção civil. Neste momento, vários são os APC e Entidades Colaborantes que sustentam a sua organização na realidade sub-regional distrital, bem como estruturas da proteção civil, conforme acontece com as CDPC e os CCOD. A haver uma nova realidade regional, tal como defendido por diversos autores, nomeadamente o OTI, será importante que haja coerência e uniformização territorial dos diversos intervenientes;

- ENB – Formação de Proteção Civil

A Escola Nacional de Bombeiros, apesar de estar reconhecida em diversos diplomas legais como “Autoridade Pedagógica Nacional”, é uma entidade de direito privado. Trata-se de uma entidade especialmente vocacionada para a formação de bombeiros. À semelhança do que acontece com a realidade da Suécia, seria de todo uma mais-valia que a ENB evoluísse para uma realidade de uma Escola ou Academia de Proteção Civil, dedicada a todos os APC e Entidades, sob tutela pública, de forma a dar sustentação ao enquadramento de “Autoridade Pedagógica Nacional”. Na Tese de Doutoramento de António Amaro, num inquérito realizado junto aos corpos de bombeiros, 100% dos corpos de bombeiros

profissionais e mais de 90% dos voluntários manifestaram-se favoráveis à criação de uma Academia de Proteção Civil sob tutela pública;

- Recursos humanos da EO da ANEPC

O sistema de proteção civil português atribui à Estrutura Operacional da ANEPC, não só competências de coordenação, como também de comandamento operacional, e no nível sub-regional, competências diversas, nomeadamente na área do planeamento de emergência e da segurança contra incêndios em edifícios, bem como a obrigatoriedade imposta pelo SGO do assumir do comandamento operacional de determinadas ocorrências por parte destes elementos (que obriga a que amiúde haja a projeção de elementos de comando da ANEPC em apoio a distritos vizinhos, fazendo que nos distritos de origem fique somente um elemento da Estrutura Operacional em situações de alerta de nível laranja ou superior), afigura-se como manifestamente insuficiente a dotação de somente 2 elementos na EO, quer no nível regional, quer sobretudo no nível sub-regional;

- Instabilidade da EO da ANEPC

De modo a inculcar na população um sentimento de segurança, o setor da proteção civil deve apresentar estabilidade. O Observatório Técnico Independente sublinha que a ANEPC, deverá realizar um maior esforço para formar, qualificar e manter os seus quadros, dado que não é fácil encontrar pessoas com as qualificações e experiência requeridas para o exercício destes cargos. Deverá ainda ponderar a conveniência de substituir ou manter em serviço pessoas com provas dadas. Por outro lado, defende como da maior importância uma maior profissionalização, bem como a consolidação e reforço das diversas estruturas que concorrem para a proteção civil, bem como o provimento de lugares mediante concurso. Em nenhum dos outros sistemas de proteção civil estudados foi detetada esta instabilidade;

- Recursos Humanos da Inspeção da PC

Na atual Lei Orgânica da ANEPC, a Inspeção de Serviços de Emergência e Proteção Civil viu reforçada a sua missão. São muitas as áreas de enorme importância para a evolução e melhoria constante do sistema de proteção civil, constantes da LO. Destas realçam-se algumas consideradas fundamentais para tal, nomeadamente:

- i. Ações de inspeção no âmbito dos acidentes e incidentes de proteção e socorro;
- ii. Monitorizar e auditar o sistema de controlo interno;
- iii. Desenvolver ações no âmbito da auditoria de gestão;

- iv. Recolher informações, elaborar relatórios e propor medidas tendentes à eliminação das eventuais disfunções ou incorreções detetadas;
- v. A avaliação no âmbito dos exercícios de proteção civil;
- vi. Definir e assegurar um sistema de avaliação para todas as equipas operacionais envolvidas na prevenção e combate.

Nos sistemas de proteção civil estudados, de forma muito especial no sistema da Suécia trata-se de uma área à qual é dada uma especial atenção, sendo considerada de enorme importância para a melhoria constante do sistema;

- Requisitos de admissão da EO da ANEPC

Tal como defendido pelo OTI, torna-se necessário clarificar os requisitos para o desempenho destes cargos e provavelmente a necessidade do seu provimento por concurso. Não se compreende o requisito previsto na atual LO da ANEPC da obrigatoriedade de possuir determinado n.º de anos de elemento de comando em corpo de bombeiros, para o provimento dos cargos de 2º comandante regional e sub-regional. Este critério, por si só é inócuo, uma vez que certamente existirão elementos de comando dos Corpos de Bombeiros extremamente competentes, à semelhança do que se verifica em diversas outras entidades, mas este critério *per si*, permite que tão importante cargo seja provido por elementos que efetivamente têm o tempo de elemento de comando necessário, mas que porventura pouco dedicaram a tal, quer ao nível operacional, quer ao nível de atualização formativa, impedindo que elementos com provas dadas e experiência, provenientes de outras estruturas ou da própria ANEPC, sejam elegíveis. Para aquilatar-mos do extremo da situação, a recém-empossada Secretária de Estado da Administração Interna, Dra. Patrícia Gaspar, que de 2007 a 2019 desempenhou vários cargos de comando na ANPC/ANEPC, de nível distrital e nacional, não seria elegível para desempenhar qualquer destes dois cargos, face à obrigatoriedade de desempenho de funções de comando em corpo de bombeiros.

➤ **Oportunidades**

- Disponibilidade política para alterações

Infelizmente, os trágicos e fatídicos incêndios de 2017 trouxeram para a ordem do dia a problemática da proteção civil, criando nos decisores políticos a sensibilidade para alterações no sistema de proteção civil que melhor o adequem à realidade atual;

- Sensibilidade da Sociedade para a área da PC

Infelizmente, os trágicos e fatídicos incêndios de 2017 trouxeram novamente para a ordem do dia a problemática da proteção civil, criando maior disponibilidade social para acolher mudanças na área da proteção civil;

- Conhecimento científico

Existência de muito saber e conhecimento científico nas Instituições de Ensino Superior nas diversas áreas que concorrem para a proteção civil, disponível para incorporação no sistema, permitindo a sua evolução e adequação aos tempos atuais;

- Preocupação da UE com a área da PC

Os trágicos incêndios de 2017 alertaram a UE para a importância da proteção civil e da necessidade da sua priorização, levando já à implementação de vários projetos, sendo de realçar a criação de uma força conjunta, através do programa RescEU;

- Inspeção da PC

Face às incumbências atribuídas à Inspeção de Serviços de Emergência e Proteção Civil, nomeadamente na área de acompanhamento e análise do sistema, será uma enorme mais-valia que a mesma esteja dotada de recursos que lhe permitam responder em conformidade;

- Integração tecnológica

Num mundo cada vez mais global, a integração tecnológica nas diversas áreas, mas sobretudo na área do planeamento de emergência, uniformizando as ferramentas no todo nacional e disponibilizando-as aos diversos APC, será certamente uma mais-valia.

➤ **Constrangimentos**

- Alteração da organização territorial

O nível sub-regional encontra-se atualmente perfeitamente consolidado na base distrital, com conhecimento e interação de todos os atores que concorrem para o sistema de proteção civil, pelo que a mudança para outra realidade irá certamente obrigar a profundas adaptações, normalmente difíceis e de demorada consolidação;

- Resistência de alguns setores à mudança

Apesar de uma grande abertura, quer da classe política, quer da sociedade em geral para mudanças no setor da proteção civil, existe sempre o risco de resistências em alguns setores fundamentais pelo seu peso e influência no sistema de proteção civil;

- Nível sub-regional assente nas CIM

As CIM nem sempre são coincidentes com a respetiva unidade territorial NUT III e são dinâmicas, sendo possível a um qualquer Município sair ou entrar, alterando a sua composição, podendo levar a instabilidade territorial, tão nefasta no que diz respeito ao planeamento. Por outro lado, a dimensão extremamente reduzida de algumas CIM irá certamente condicionar a capacidade de resposta interna e sobretudo a capacidade de constituição de grupos de reforço para apoio externo;

- Alterações legislativas reativas

O impacto que eventos extremos têm na população, nomeadamente no eventual sentimento de insegurança, pode levar a respostas políticas “a quente” e que poderão levar a alterações no sistema de proteção civil, impedindo a sua consolidação ao nível de dinâmicas e procedimentos, levando à instabilidade do sistema e a constante necessidade de adaptação;

- Esvaziamento de recursos humanos da ANEPC

A eventual criação de novas entidades ligadas ao setor ou o reforço de algumas já existentes, poderá levar à saída de recursos humanos qualificados, à semelhança do que já aconteceu aquando da criação da AGIF - Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, que recrutou para os seus quadros recursos humanos qualificados de diversas entidades ligadas à problemática da proteção civil, nomeadamente da ANEPC.

Tabela 22 - Análise SWOT ao Sistema de Proteção Civil Português

	POSITIVO	NEGATIVO
INTERNOS	<ul style="list-style-type: none"> · Legislação clara sobre o sistema de PC · Estrutura hierarquizada da ANEPC · SIOPS e SGO · Maturidade das Instituições · Regulamentação do Planeamento de Emergência 	<ul style="list-style-type: none"> · Indefinição da divisão territorial sub-regional · Desconformidade administrativa territorial · ENB - Formação de Proteção Civil · Recursos humanos da EO da ANEPC · Instabilidade da EO da ANEPC · Recursos Humanos da Inspeção da PC · Requisitos de admissão da EO da ANEPC
EXTERNOS	<ul style="list-style-type: none"> · Disponibilidade política para alterações · Sensibilidade da Sociedade para a área da PC · Conhecimento científico · Preocupação da UE com a área da PC · Inspeção da PC · Integração tecnológica 	<ul style="list-style-type: none"> · Alteração da organização territorial · Resistência de alguns setores à mudança · Nível sub-regional assente nas CIM · Alterações legislativas reativas · Esvaziamento de recursos humanos da ANEPC

5.3. Contributos para a Estrutura Organizacional da Proteção Civil em Portugal

Pretende-se neste trabalho dar contributos e fazer propostas que na ótica do autor possam contribuir para a melhoria da organização da estrutura da proteção civil, nos níveis nacional, regional e sub-regional.

De um modo geral, considera-se que, comparativamente aos sistemas estudados, o sistema português continua a apresentar consideráveis vantagens, podendo em alguns pontos obter melhorias pela incorporação de pequenas alterações, pelo que serão apresentados contributos que ajudem à melhoria da estrutura organizacional da proteção civil, nos níveis nacional, regional e sub-regional, tendo como base o quadro legal em vigor.

i. Organização territorial – nível sub-regional

A primeira proposta que aqui se faz, tem a ver com a organização do território. Se o nível nacional é claro e não deixa dúvidas, considera-se uma mais-valia a criação do nível regional, assente na unidade administrativa NUTS II, visto tratar-se de uma unidade administrativa imutável. Este nível permite que se cumpra um aspeto fundamental numa organização hierarquizada, na qual, por princípio, qualquer que seja o nível de comandamento deve comandar no máximo, 5-7 elementos. No quadro orgânico de 2007, da ANPC, a relação direta do nível nacional com os 18 distritos não respeitava este princípio, fazendo com que por vezes existissem alguns constrangimentos.

No entanto, a alteração prevista na nova Lei Orgânica da ANEPC que prevê a extinção do nível sub-regional assente na unidade territorial Distrito e a criação de uma nova realidade sub-regional assente na figura CIM, afigura-se como geradora de dificuldade e porventura incoerente. As CIM não são unidades administrativas, mas sim associações de Municípios, em muitos casos, diferentes da unidade territorial NUTS III. Um Município pertence a uma determinada CIM enquanto assim o entender, podendo a qualquer momento decidir pela sua saída. Caso decida abandonar uma determinada CIM, serão certamente criados dois problemas. Por um lado, no atual quadro legal, esse Município não poderá durante os dois anos seguintes integrar uma nova CIM. Por outro lado, a CIM a que pertencia esse Município, ficará alterada na sua dimensão territorial e porventura até nos riscos a que está sujeita. Exemplificando, Esposende é o único Município da CIM do Cávado com orla costeira e que certamente, quer ao nível do planeamento, quer ao nível de investimento em

recursos, obrigará a CIM do Cávado a um considerável esforço, face a esta situação particular. Se, hipoteticamente, o Município de Esposende decide abandonar a CIM do Cávado, integrando a CIM do Alto Minho, todo o esforço despendido relativamente aos riscos associados à orla costeira será abandonado.

Por outro lado, são vários os autores, inclusive o Observatório Técnico Independente que reconhecem que o nível sub-regional assente em Distritos se encontra consolidado, considerando que a haver alteração, esta somente ocorra quando todas as entidades e organismos adotarem a mesma organização.

Assim, deixa-se como proposta a reavaliação da real necessidade desta alteração.

ii. Estrutura da ANEPC

a. Estrutura Operacional

No nível nacional, considera-se que a estrutura está corretamente dimensionada, com a existência de Comandante, 2º Comandante e 5 (cinco) Adjuntos de Operações. Prevê ainda a criação de cinco células operacionais, a definir por despacho do Presidente.

No nível regional, prevê-se a existência de Comandante e 2º Comandante regional. Tendo em conta as diversas incumbências deste nível, especialmente as previstas no SGO (Despacho n.º 3317-A/2018, de 03 de abril, ANPC, 2018) que determina nos seus artigos 40º e 41º que o Comandante Regional pode assumir as funções de COS em determinadas fases de uma ocorrência, propõe-se a criação da figura de Adjunto de Operações.

No nível sub-regional, face às múltiplas incumbências deste nível e participação em diversos órgãos que poderão estar ativados simultaneamente em situação de emergência, como sejam o CDOS, o CCOD, a CDPC e ainda diversas ocorrências que pela sua dimensão exijam o acompanhamento direto, propõe-se a recuperação da figura de Adjunto de Operações, que já existiu na LO da ANPC de 2007. Propõe-se ainda que tenha uma dotação mínima de um Adjunto de Operações, além do Comandante e 2º Comandante sub-regional, podendo ter mais Adjuntos de Operações, atentas as características do território. A experiência de anos anteriores, nomeadamente aquando da ocorrência de incêndios florestais simultâneos, demonstra claramente que em situações de grande empenhamento, com somente dois elementos na estrutura operacional, esta rapidamente entra em rutura.

Deixa-se como proposta a possibilidade de reforço da estrutura operacional regional e sub-regional com a criação da figura de adjunto de operações.

b. Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil

À Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil encontram-se atribuídos um vasto conjunto de competências, que vão além da mera ação inspetiva e que se consideram de extrema importância para a evolução do sistema de proteção civil. No estudo de caso do sistema de proteção civil da Suécia, um dos aspetos tidos como importantes para a evolução do sistema e a correção de erros era a monitorização permanente e a elaboração de relatórios pós-evento, onde eram elencados os aspetos positivos e negativos da operação. Na Lei Orgânica da ANEPC, compete à Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil esse fundamental papel. Estão-lhe incumbidas tarefas, tais como:

- Monitorizar e auditar o sistema de controlo interno;
- Desenvolver ações no âmbito da auditoria de gestão;
- Analisar e avaliar, em termos de eficácia e eficiência, a atividade prosseguida pelas diversas unidades orgânicas que compõem a ANEPC, detetando e caracterizando os fatores e as situações condicionantes ou impeditivas da realização dos objetivos superiormente definidos;
- Recolher informações, elaborar relatórios e propor medidas tendentes à eliminação das eventuais disfunções ou incorreções detetadas;
- A avaliação no âmbito dos exercícios de proteção civil.

Para a prossecução desses objetivos, torna-se fundamental que esta unidade esteja dotada de recursos adequados, pelo que se propõe, por um lado o reforço de recursos humanos e tecnológicos e por outro, a sua descentralização, porventura assente também numa lógica regional NUTS II.

c. Requisitos de admissão à Estrutura Operacional da ANEPC

Face à particularidade da função de comandamento da Estrutura Operacional da ANEPC, considera-se fundamental a definição de requisitos claros para o desempenho das funções de Comandante, 2º Comandante e Adjunto de Operações. Não se considera razoável o requisito de obrigatoriedade de se ter desempenhado funções de comando por um determinado n.º de anos em corpo de bombeiros, previsto para o cargo de 2º Comandante, quer no nível regional, quer no nível sub-regional. Este critério, por si só é inócuo, uma vez que certamente existirão elementos de comando de CB extremamente competentes, à semelhança do que se verifica em diversas outras entidades, mas este critério, *per si*, permite que tão importante cargo seja provido por elementos que efetivamente têm o tempo de elemento de comando exigido, mas

que porventura pouco dedicaram a tal, quer ao nível operacional, quer ao nível de atualização formativa, impedindo que elementos com provas dadas e experiência, provenientes de outras estruturas ou da própria ANEPC, sejam elegíveis. Para aquilatarmos do extremo da situação, tal como já referido, a recém-empossada Secretária de Estado da Administração Interna, Dra. Patrícia Gaspar, que de 2007 a 2019 desempenhou vários cargos de comando na ANPC/ANEPC, de nível distrital e nacional, não poderia desempenhar qualquer destes dois cargos, face ao requisito de obrigatoriedade de desempenho de funções de elemento de comando em corpo de bombeiros.

Assim, propõe-se a definição de requisitos claros para admissão às funções de Comandante, 2º Comandante e Adjunto de Operações na ANEPC e a eliminação da obrigatoriedade de desempenho de funções de comando em corpo de bombeiros como requisito para as funções de 2º Comandante regional ou sub-regional.

Caso não se opte pela eliminação deste requisito, propõe-se então que não exista discriminação na admissão para este cargo relativamente às demais entidades que concorrem para os desígnios da proteção civil, sendo alargado o universo de recrutamento a quem tenha desempenhado funções similares de comandamento ou direção em qualquer dos Agentes de Proteção Civil, nomeadamente os agentes previstos no artigo 46º da Lei de Bases da Proteção Civil (Corpos de Bombeiros, Forças de Segurança, Forças Armadas, Autoridade Marítima, INEM e Sapadores Florestais), elementos da estrutura operacional da ANEPC e Coordenadores Municipais.

d. Estabilidade da Estrutura Operacional da ANEPC

O Observatório Técnico Independente considera fundamental que seja dada estabilidade à Estrutura Operacional da ANEPC, defendendo que deve ser feito um esforço por parte da ANEPC para manter elementos experientes.

Para tal, propõe-se a profissionalização da Estrutura Operacional, com a admissão para estes cargos através de concurso público, com critérios perfeitamente definidos.

iii. Formação

a. Escola Nacional de Bombeiros (ENB)

Em Portugal, a formação na área da proteção civil ainda se encontra muito vocacionada para o APC Bombeiro, através da ENB, entidade privada de utilidade pública, que se encontra referenciada em alguns diplomas legais como “Autoridade Pedagógica Nacional”.

Tal como acontece nas mais diversas áreas, em que a Autoridade Nacional está sempre na esfera pública considera-se que, à semelhança do que acontece na Suécia, será fundamental a criação de uma “Escola Nacional de Proteção Civil”, sob tutela pública, dedicada a todas as áreas da proteção civil, desta forma legitimada como “Autoridade Pedagógica Nacional”. Nesta vertente, o exemplo da Suécia é interessante, com a integração da formação na área da proteção civil na MSB, através de duas academias. Em Portugal, na Tese de Doutoramento de Artur Amaro, *“O socorro em Portugal - Organização, formação e cultura de segurança nos corpos de bombeiros, no quadro da Proteção Civil”*, a criação de uma Academia de Proteção Civil, sob tutela pública foi validada através de inquérito por 100% dos corpos de bombeiros profissionais e por mais de 90% dos voluntários.

Assim, propõe-se a criação de uma Academia de Proteção Civil, integrada na ANEPC e que, face às características do território, tenha vários polos, um em cada Comando Regional, permitindo assim uma dispersão territorial, aproveitando infraestruturas existentes.

b. Formação superior na área da proteção civil

Ao nível da formação superior, é reconhecido que em Portugal existe imenso conhecimento na área da proteção civil, pelo que se propõe que haja uma maior interligação da ANEPC com o mundo académico, tendo em vista a integração de conhecimento especializado.

6. CONCLUSÕES E DESENVOLVIMENTOS FUTUROS

Num mundo em constante transformação, onde emergem a cada dia novos riscos, torna-se imperioso, por um lado, promover uma cultura de segurança e a mobilização dos cidadãos para a problemática da prevenção dos riscos, como um dever de cidadania e por outro lado, criar mecanismos nos sistemas de proteção civil de cada nação que reforcem o sentimento de segurança desses mesmos cidadãos, pelo que a Proteção Civil é hoje uma preocupação com lugar de destaque na agenda dos países e das organizações internacionais relevantes, tendo como fim a proteção das pessoas, dos bens e do ambiente.

Portugal não é exceção e a organização do sistema de proteção civil tem evoluído na sua história recente, desde a criação da Legião Portuguesa em 1936, com o Estado-Novo, até aos dias de hoje, com a recente Lei Orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, sempre tendo em vista uma melhor organização.

O impacto dos trágicos e fatídicos incêndios de 2017 alterou sobremaneira a consciência da sociedade portuguesa em particular e da União Europeia em geral, mobilizando-a para a importância que deve ser dada à prevenção de riscos múltiplos e à preparação necessária para fazer face às consequências de catástrofes.

Assim, esta dissertação, pelo estudo e enquadramento legal dos sistemas de proteção civil da Suécia, do Canadá, da Província do Ontário, bem como do sistema português e da sua evolução recente, apoiando-se numa análise SWOT onde foram identificados pontos fortes e pontos fracos, bem como oportunidades e constrangimentos, teve como objetivo dar contributos e apresentar propostas que possam de alguma forma contribuir para a melhoria da eficácia e da eficiência do sistema de proteção civil português.

Assim, foram elencadas várias propostas, a diversos níveis:

- Organização territorial - nível sub-regional;
- Estrutura da ANEPC:
 - Estrutura Operacional;
 - Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil;
 - Requisitos de admissão à Estrutura Operacional da ANEPC;
 - Estabilidade da Estrutura Operacional da ANEPC.
- Formação;
 - Escola Nacional de Bombeiros;

- Formação superior na área da proteção civil.

Conscientes que a área da proteção civil é uma área imensa, após esta dissertação na qual foram analisados três casos de estudo, conclui-se que, não obstante o sistema de proteção civil ter forçosamente que evoluir pontualmente no sentido de se adaptar a um mundo em constante mudança, a organização da sua estrutura já se encontra num estado evoluído e consolidado, sendo que porventura será nos pequenos ajustamentos que se encontra a sua melhoria, mais que numa revolução que tudo altere.

Fica patente a importância que futuros estudos de ordem semelhante ou complementares a este possam ter no elencar de contributos e propostas de melhoria para esta área de estudo e para muitas das outras áreas de abrangência da proteção civil, dado todo o universo da proteção civil, com áreas de envolvimento tais como a logística, as comunicações, o planeamento de emergência, a gestão de emergência, análise de risco, etc., pelo que se propõe que em trabalhos futuros seja efetuada uma análise profunda, que poderá ser uma análise SWOT às diversas áreas e que envolva elementos da ANEPC (tanto elementos que ainda se encontrem em funções, como elementos já saídos), bem como representantes das diversas entidades e instituições, nomeadamente do universo académico e que, através dos seus contributos nas pequenas coisas, permitam a construção de um sistema mais eficaz e eficiente.

BIBLIOGRAFIA

- Ackah. (2019). Learn All About Canada. Obtido 17 de Setembro de 2019, de <https://immigrationcanada.pro/learn-about-canada/>
- Aikaterini, D., & Michail, M. (2017). *Comparative Analysis of Civil Protection Systems*. ARISTOTLE UNIVERSITY OF THESSALONIKI. Obtido de <https://ikee.lib.auth.gr/record/288791/files/GRI-2017-19077.pdf>
- Amaral, D. (2015). *Curso de Direito Administrativo Volume I*. (Almedina, Ed.) (4ª Edição). Lisboa.
- Amaro, A. (2009). *O socorro em Portugal Organização, formação e cultura de segurança nos corpos de bombeiros, no quadro da Protecção Civil*. Universidade do Porto. Obtido de <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23116/2/tesedoutantonioamaro000093106.pdf?fbclid=IwAR3O0eaVpHUwSrsxVPLB5qzDQRl73ZopzNg3VtWbW-rhdosVkvX6-b7iwK0>
- ANEPC. (2019a). Autoridade Nacional de Emergência e Protecção Civil. Obtido 6 de Outubro de 2019, de <http://www.prociv.pt/pt-pt/PROTECAOCIVIL/ANPC/QUEMSOMOS/Paginas/default.aspx>
- ANEPC. (2019b). *Diretiva Operacional Nacional nº 2 – DECIR Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais 2019*. Lisboa. Obtido de http://www.prociv.pt/bk/PROTECAOCIVIL/LEGISLACAONORMATIVOS/OUTROS/NORMATIVOSDIRETIVAS/Documents/ANEPC_DON_2_DECIR_2019_www.pdf
- ANEPC. (2019c). História da ANEPC. Obtido 6 de Outubro de 2019, de <http://www.prociv.pt/pt-pt/PROTECAOCIVIL/ANPC/HISTORIA/Paginas/default.aspx>
- ANPC. Directiva Operacional Nacional n.º 1 - DIOPS (2010). Portugal. Obtido de www.prociv.pt
- ANPC. (2016). Planeamento Civil de Emergência. Obtido 6 de Outubro de 2019, de <http://www.prociv.pt/pt-pt/PROTECAOCIVIL/SISTEMAPROTECAOCIVIL/PLANOCIVILEMERGENCIA/Paginas/default.aspx>
- ANPC. (2018). União Europeia. Obtido 9 de Setembro de 2019, de

- <http://www.prociv.pt/pt-pt/PROTECAOCIVIL/RELINTERNACIONAIS/UE/Paginas/default.aspx>
- Aragão, A. (2011). Prevenção de riscos na União Europeia: o dever de tomar em consideração a vulnerabilidade social para uma protecção civil eficaz e justa. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, (93), 71–93. <https://doi.org/10.4000/rccs.174>
- Arquivo Nacional da Torre do Tombo. (2012). Legião Portuguesa. Obtido 23 de Outubro de 2019, de <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4223289>
- Assembleia da República. Constituição da República Portuguesa, Pub. L. No. Diário da República n.º 86, Diário da Republica (1976). Portugal. Obtido de https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/201910021256/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice
- Baker, J., Molnar, E., Göransson, B., & Ternström, B. (2012). *Study of Sida's Support to the Swedish Civil Contingencies Agency (MSB) 2006-2011 Synthesis Report*. Obtido de https://www.sida.se/contentassets/298540ac734848fbb096653c83bc7ecb/study-of-sidas-support-to-the-swedish-civil-contingencies-agency-msb-2006-2011---synthesis-report_3388.pdf
- Canadian Civil Defence Museum And Archives. (sem data). History of The Canadian Civil Defence college. Obtido 3 de Outubro de 2019, de <http://civildefencemuseum.ca/history-of-the-canadian-civil-defence-college>
- Central Intelligence Agency. (2019a). Europe :: Sweden. Obtido 28 de Agosto de 2019, de <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/sw.html>
- Central Intelligence Agency. (2019b). North America :: Canada. Obtido 17 de Setembro de 2019, de <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/ca.html>
- Comissão Europeia. (2018). Protecção Civil e Operações de Ajuda Humanitária Europeias - Protecção Civil da UE. Obtido 16 de Julho de 2019, de <http://ec.europa.eu/echo/>
- Comissão Independente para a Descentralização. (2019). *Comissão Independente para a Descentralização - Volume I*. Lisboa. Obtido de <https://www.parlamento.pt/Documents/2019/julho/descentralizacao/Relatorio-Final-descentralizacao.pdf>
- Correio da Manhã. (2018). Portugal disponibiliza ajuda no combate aos incêndios na Suécia. Obtido 15 de Outubro de 2019, de <https://www.cmjornal.pt/cm-ao->

minuto/detalhe/portugal-disponibiliza-meios-da-protECAo-civil-para-ajudar-suecia-a-combater-incendios

- Correio da Manhã. (2019). Depressão Kylliam provoca inundações em várias ilhas dos Açores. *Correio da Manhã*. Obtido de <https://www.cmjornal.pt/sociedade/detalhe/depressao-kylliam-provoca-inundacoes-em-varias-ilhas-dos-acores>
- CRED, & UNISDR. (2018). *Economic Losses, Poverty & Disasters - 1998-2017*. Obtido de https://www.unisdr.org/files/61119_credeconomiclosses.pdf
- Decreto-Lei 45/2019, de 01 de abril, do Ministério da Administração Interna, Pub. L. No. Diário da República: 1.^a série — N.º 64 (2019). Obtido de <https://dre.pt/application/conteudo/121748967>
- Decreto-Lei n.º 184/2014, de 29 de dezembro, do Ministério da Defesa Nacional, Pub. L. No. Diário da República, 1.^a série — N.º 250 (2014). Obtido de <https://www.emgfa.pt/documents/psc3mxtgh0nf.pdf>
- Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, do Ministério da Defesa Nacional, Pub. L. No. Diário da República, 1.^a série — N.º 250 (2014). Obtido de <https://www.emgfa.pt/documents/s3649rxbw2g.pdf>
- Decreto-Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro, do Ministério da Defesa Nacional, Pub. L. No. Diário da República, 1.^a série — N.º 250 (2014). Obtido de <https://www.emgfa.pt/documents/ty6f1pbkjg3v.pdf>
- Decreto-Lei n.º 187/2014, de 29 de dezembro, do Ministério da Defesa Nacional, Pub. L. No. Diário da República, 1.^a série — N.º 250 (2014). Obtido de <https://www.emgfa.pt/documents/sy649j2v5p3q.pdf>
- Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro, do Ministério da Administração Interna, Pub. L. No. Diário da República, 1.^a série — N.º 225 (2012). Obtido de <https://dre.pt/application/conteudo/190872>
- Decreto-Lei n.º 44/2019, de 1 de abril, Ministério da Administração Interna, Pub. L. No. Diário da República, 1.^a série — N.º 64 (2019). Obtido de <https://dre.pt/application/conteudo/121748966>
- Despacho n.º 3317-A/2018, de 03 de abril, ANPC, Pub. L. No. Diário da República, 2.^a série — N.º 65 (2018). Portugal. Obtido de <https://dre.pt/application/conteudo/114969817>

- Direção-Geral do Território. (2013). Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP).
Obtido 2 de Outubro de 2019, de
http://www.dgterritorio.pt/faq/carta_administrativa_oficial_de_portugal/
- Direção-Geral do Território. (2019a). Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP).
Obtido 2 de Outubro de 2019, de
http://www.dgterritorio.pt/cartografia_e_geodesia/cartografia/carta_administrativa_oficial_de_portugal_caop/
- Direção-Geral do Território. (2019b). Natureza e Missão. Obtido 2 de Outubro de 2019, de
http://www.dgterritorio.pt/a_dgt/natureza_e_missao/
- Emergency Management Ontario. Emergency Response Plan (2008). Obtido de
[https://www.emergencymanagementontario.ca/sites/default/files/content/emo/docs/PE
RP_Final_May_2008_PDFUA.pdf](https://www.emergencymanagementontario.ca/sites/default/files/content/emo/docs/PE
RP_Final_May_2008_PDFUA.pdf)
- Emergency Management Ontario. (2016a). About Ontario's Incident Management System.
Obtido 11 de Outubro de 2019, de
https://www.emergencymanagementontario.ca/english/emcommunity/ProvincialPrograms/IMS/about_ims/about_ims.html
- Emergency Management Ontario. (2016b). Emergency Management Doctrine for Ontario.
Obtido 26 de Setembro de 2019, de
https://www.emergencymanagementontario.ca/english/insideemo/legislationandregulation/emergency_management_doctrine.html
- Emergency Management Ontario. (2016c). Emergency Operations Centre. Obtido 11 de Outubro de 2019, de
https://www.emergencymanagementontario.ca/english/emcommunity/program_resources/eoc/ims_eoc_guidelines.html
- Emergency Management Ontario. (2016d). Higher Education. Obtido 11 de Outubro de 2019, de
<https://www.emergencymanagementontario.ca/english/emcommunity/professionaldevelopment/HigherEducation/highereducation.html>
- Emergency Management Ontario. (2016e). Provincial Emergency Operations Centre.
Obtido 26 de Setembro de 2019, de
https://www.emergencymanagementontario.ca/english/insideemo/em_in_ontario/ProvincialEmergencyOperationsCentre/PEOC.html

- Emergency Management Ontario. (2018). IMS program gets Re-Started in Ontario. Obtido 11 de Outubro de 2019, de <https://www.emergencymanagementontario.ca/english/emcommunity/ProvincialPrograms/IMS/NewsandUpdates//IMSprogramgetsReStartedOntario.html>
- Emergency Management Ontario. (2019a). Emergency Management in Ontario. Obtido 26 de Setembro de 2019, de https://www.emergencymanagementontario.ca/english/insideemo/em_in_ontario/em_in_ontario.html
- Emergency Management Ontario. (2019b). The Emergency Management and Civil Protection Act. Obtido 28 de Setembro de 2019, de https://www.emergencymanagementontario.ca/english/insideemo/legislationandregulation/handbook_EMCPA.html
- Enander, H., Helmfrid, S., Sandvik, G., Larson, S. R., Weibull, J., & Norman, L. (2019). Sweden | History, Geography, Facts, & Points of Interest. Obtido 3 de Dezembro de 2019, de <https://www.britannica.com/place/Sweden>
- ENB. (2019). A Escola - Apresentação Institucional. Obtido 13 de Outubro de 2019, de <https://www.enb.pt/publicacao.php?id=29&bloco=105&bloco=43&bloco=44&bloco=43>
- EUR-Lex. (2019). Ajuda humanitária e proteção civil. Obtido 9 de Setembro de 2019, de https://eur-lex.europa.eu/summary/chapter/humanitarian_aid.html?root_default=SUM_1_CODE D%3D04&locale=pt
- European Commission. (2017a). Disaster management structure. Obtido 27 de Agosto de 2019, de https://ec.europa.eu/echo/files/civil_protection/vademecum/se/2-se-1.html
- European Commission. (2017b). European Cooperation. Obtido 3 de Dezembro de 2019, de https://ec.europa.eu/echo/files/civil_protection/vademecum/menu/3.html#commech
- European Commission. (2017c). National Authorities. Obtido 16 de Julho de 2019, de http://ec.europa.eu/echo/files/civil_protection/vademecum/menu/5.html#nataut
- European Commission. (2017d). Sweden - Emergency planning. Obtido 27 de Agosto de 2019, de https://ec.europa.eu/echo/files/civil_protection/vademecum/se/2-se-2.html
- European Commission. (2019a). Civil protection | European Civil Protection and

- Humanitarian Aid Operations. Obtido 18 de Julho de 2019, de https://ec.europa.eu/echo/what/civil-protection_en
- European Commission. (2019b). EU Civil Protection Mechanism. Obtido 10 de Setembro de 2019, de https://ec.europa.eu/echo/what/civil-protection/mechanism_en
- European Commission. (2019c). Experts training and exchange. Obtido 15 de Outubro de 2019, de https://ec.europa.eu/echo/what/civil-protection/experts-training-and-exchange_en
- European Commission. (2019d). Sweden - Overview of the National Disaster Management System. Obtido 13 de Outubro de 2019, de https://ec.europa.eu/echo/what/civil-protection/disaster-management/sweden_en
- European Commission. (2019e). UCPM activations in Europe 2002 – 2018. Obtido 10 de Setembro de 2019, de https://ercportal.jrc.ec.europa.eu/ERCmaps/20190409_DM_EUDisasterOverview.pdf
- European Court of Auditors. (2016). *Special Report Union Civil Protection Mechanism: the coordination of responses to disasters outside the EU has been broadly effective*. Luxembourg. <https://doi.org/10.2865/300847>
- Executive Digest. (2019). As 10 piores catástrofes naturais da História. Obtido 15 de Outubro de 2019, de https://executivedigest.sapo.pt/as-10-piores-catastrofes-naturais-da-historia/?fbclid=IwAR0qnmTO4rdoOd9ykEeV6leL2oqplSx_zOuAfKX8uGvmow4UCGM-ltnKeOk
- Fitzpatrick, M. (2011). Peter MacKay hails «royal» renaming of military. *CBC News*. Obtido de <https://www.cbc.ca/news/politics/peter-mackay-hails-royal-renaming-of-military-1.1059811>
- Flanagan, R. (2019). 1.8 million hectares of Canada burned by forest fires so far this year. Obtido 17 de Outubro de 2019, de <https://www.ctvnews.ca/canada/1-8-million-hectares-of-canada-burned-by-forest-fires-so-far-this-year-1.4570733>
- Fontes, C. (2017). *PLANO SUPRAMUNICIPAL DE EMERGÊNCIA DE PROTEÇÃO CIVIL DA ILHA TERCEIRA-CONTRIBUTO PARA O PLANO REGIONAL DE EMERGÊNCIA DE PROTEÇÃO CIVIL VERSÃO DEFINITIVA*. ISEC Lisboa. Obtido de <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/21884/1/Tese - Carla>

Fontes_JULHO2017Final_CF.pdf

FPT Response Working Group. (2011). *National Emergency Response System*. Ottawa: Operations Directorate Public Safety Canada. Obtido de

<https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/ntnl-rspns-sstm/ntnl-rspns-sstm-eng.pdf>

Gaetini, F., Parodi, A., Siccardi, F., Miozzo, D., & Trasforini, E. (2009). *The Structure, Role and Mandate of Civil Protection in Disaster Risk Reduction for South Eastern Europe South Eastern Europe Disaster Risk Mitigation and Adaptation Programme*.

Genova. Obtido de https://www.unisdr.org/files/9346_Europe.pdf

Government of Canada. (2018). Emergency response and prevention operations. Obtido 13

de Outubro de 2019, de <https://www.canada.ca/en/department-national-defence/services/operations/military-operations/types/emergency-response-prevention.html>

Government of Canada. Emergency Management Act, Minister of Justice § (2019).

Canada. Obtido de <https://laws-lois.justice.gc.ca/PDF/E-4.56.pdf>

Government of Ontario. (2019a). About Ontario. Obtido 27 de Setembro de 2019, de

<https://www.ontario.ca/page/about-ontario#section-3>

Government of Ontario. (2019b). History of government. Obtido 27 de Setembro de 2019,

de <https://www.ontario.ca/page/history-government#section-1>

Government Offices of Sweden. (2015). The Swedish model of government

administration. Obtido 16 de Outubro de 2019, de <https://www.government.se/how-sweden-is-governed/the-swedish-model-of-government-administration/>

Government Offices of Sweden. (2019). Swedish Civil Contingencies Agency. Obtido 6 de

Outubro de 2019, de <https://www.government.se/government-agencies/swedish-civil-contingencies-agency/>

Kaneberg, E. (2018). *Emergency preparedness management and civil defence in Sweden -*

An all-hazards approach for developed countries' supply chains.

International Business School JIBS Dissertation Series. Jönköping University. Obtido de www.ju.se

Legislative Assembly of Ontario. (2019). Branches of Government. Obtido 28 de Setembro

de 2019, de <https://www.ola.org/en/visit-learn/about-parliament/what-parliament/branches-government>

- Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro de 2013, Assembleia da República, Pub. L. No. Diário da República, 1.ª série — N.º 176 (2013). Portugal. Obtido de <https://dre.pt/application/conteudo/500023>
- Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto de 2015, da Assembleia da República (2015). Diário da República: I Série, n.º 88. Obtido de <https://dre.pt/application/file/a/69927807>
- Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, Assembleia da República, Pub. L. No. Diário da República, 1.ª série — N.º 167 (2014). Obtido de <https://dre.pt/application/conteudo/56384929>
- Maps of World. (2008). Political Map of Sweden | Sweden Counties Map. Obtido 28 de Agosto de 2019, de <https://www.mapsofworld.com/sweden/sweden-political-map.html>
- Maps of World. (2014). Mapa de Portugal. Obtido 2 de Outubro de 2019, de <https://pt.mapsofworld.com/portugal/>
- Maytree. (2014). How government works - Maytree. Obtido 11 de Outubro de 2019, de <https://maytree.com/maytree-tools/how-government-works/>
- MSB. (2017). *MSB International Operations*. Estocolmo. Obtido de <https://www.msb.se/siteassets/dokument/publikationer/english-publications/msb-international-operations.pdf>
- MSB. (2019a). MSB College Revinge and Sandö. Obtido 11 de Setembro de 2019, de <https://www.msb.se/en/training--exercises/msb-college/>
- MSB. (2019b). Organisation. Obtido 6 de Outubro de 2019, de <https://www.msb.se/sv/Om-MSB/Organisation/>
- O Obreiro da Pátria. (sem data). Defesa Civil do Território. Obtido 1 de Novembro de 2019, de <https://oliveirasalazar.org/imagem.asp?id=5986>
- Observatório Técnico Independente. (2018). *Avaliação do sistema nacional de proteção civil no âmbito dos incêndios rurais*. Lisboa. Obtido de https://www.parlamento.pt/Documents/2019/janeiro/RelatorioFinal_OTI_GABPAR.pdf
- Oliveira, E. (2016). O incêndio do palácio de D. José de Bragança (15 de Abril de 1866). *Revista FORUM n.º 51*, 69–82. Obtido de <https://revistas.uminho.pt/index.php/forum/issue/view/108/vol.51>
- Ontario.ca. (2019a). List of Ontario municipalities. Obtido 17 de Outubro de 2019, de

- <https://www.ontario.ca/page/list-ontario-municipalities>
- Ontario.ca. (2019b). Municipal government. Obtido 11 de Outubro de 2019, de <https://www.ontario.ca/document/ontario-municipal-councillors-guide-2018/4-municipal-government>
- OpenStreetMap. (2019). Canada admin level. Obtido 25 de Setembro de 2019, de https://wiki.openstreetmap.org/wiki/Canada_admin_level
- PORDATA. (2019). O que são NUTS? Obtido 2 de Outubro de 2019, de <https://www.pordata.pt/O+que+sao+NUTS>
- Portaria n.º 354/2019, de 7 de outubro, do Ministério da Administração Interna, Pub. L. No. Diário da República, 1.ª série — N.º 192 (2019). Obtido de <https://dre.pt/application/conteudo/125074536>
- Public Safety Canada. (2011). Federal Emergency Response Plan. Obtido 6 de Outubro de 2019, de <https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/mrgnc-rspns-pln/index-en.aspx>
- Public Safety Canada. (2015a). ARCHIVE - Canadian Emergency Management College History. Obtido 3 de Outubro de 2019, de <https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/mrgnc-mngmnt/mrgnc-prprdns/archive-cndn-mrgnc-mngmnt-cllg-hstry-en.aspx>
- Public Safety Canada. (2015b). Emergency Management Training. Obtido 26 de Setembro de 2019, de <https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/mrgnc-mngmnt/mrgnc-prprdns/mrgnc-mngmnt-trnng-en.aspx>
- Public Safety Canada. (2016a). Government Operations Centre (GOC). Obtido 3 de Outubro de 2019, de <https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/mrgnc-mngmnt/rspndng-mrgnc-vnts/gvrnmnt-prtns-cntr-en.aspx>
- Public Safety Canada. (2016b). Responding to Emergency Events. Obtido 13 de Outubro de 2019, de <https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/mrgnc-mngmnt/rspndng-mrgnc-vnts/index-en.aspx>
- Public Safety Canada. (2017). *An Emergency Management Framework for Canada* (Third Edition). Ottawa: Emergency Management Policy and Outreach Directorate. Obtido de <https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/2017-mrgnc-mngmnt-frmwrk/2017-mrgnc-mngmnt-frmwrk-en.pdf>
- Public Safety Canada. (2018). Canada's National Disaster Mitigation Strategy. Obtido 13 de Outubro de 2019, de <https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/mtgtn->

strtg/index-en.aspx

- Public Safety Canada. (2019). About Public Safety Canada. Obtido 13 de Outubro de 2019, de <https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/bt/index-en.aspx>
- Público. (2017a). 2017 foi o ano em que mais ardeu nos últimos dez anos - quatro vezes mais que o habitual. *Público*. Obtido de <https://www.publico.pt/2017/11/10/sociedade/noticia/2017-foi-o-ano-em-que-mais-ardeu-nos-ultimos-dez-anos--quatro-vezes-mais-que-o-habitual-1792180>
- Público. (2017b). Maiores tragédias em Portugal. Obtido 8 de Dezembro de 2019, de <https://www.publico.pt/2017/06/18/sociedade/noticia/maiores-tragedias-em-portugal-1776083>
- Público. (2018a). Madeira: 40 mortos, 70 feridos e 248 desalojados | Enxurradas criam o caos na ilha. *O Público*. Obtido de <https://www.publico.pt/2010/02/21/sociedade/noticia/madeira-40-mortos-70-feridos-e-248-desalojados-1423693>
- Público. (2018b). Número de vítimas mortais dos fogos de Outubro de 2017 sobe para 50. Obtido 8 de Dezembro de 2019, de <https://www.publico.pt/2018/06/14/sociedade/noticia/numero-de-vitimas-mortais-dos-fogos-de-outubro-de-2017-sobe-para-50-1834310>
- Público. (2018c). Última onda de calor provocou quase 1700 mortos. *Público*. Obtido de <https://www.publico.pt/2018/08/02/sociedade/noticia/ultima-onda-de-calor-provocou-quase-1700-mortos-1839810>
- Público. (2019). Bombeiros admitem “rebelião nacional” contra criação de comandos sub-regionais. Obtido 13 de Outubro de 2019, de <https://www.publico.pt/2019/03/23/sociedade/noticia/bombeiros-admitem-rebeliao-nacional-criacao-comandos-subregionais-1866563>
- Rádio Hertz. (2018). LEIRIA – Efeitos do Furacão “Leslie”: árvores continuam a cair no distrito. Bombeiros chamados a cerca de uma dezena de ocorrências | Rádio Hertz. *Rádio Hertz*. Obtido de <https://radiohertz.pt/leiria-efeitos-do-furacao-leslie-arvores-continuum-a-cair-no-distrito-bombeiros-chamados-a-cerca-de-uma-dezena-de-ocorrencias/>
- Raikes, J., & McBean, G. (2016). Responsibility and liability in emergency management to natural disasters: A Canadian example. *International Journal of Disaster Risk*

- Reduction*. <https://doi.org/10.1016/j.ijdr.2016.01.004>
- República Portuguesa. (2018). Portugal disponibiliza ajuda à Suécia no combate aos incêndios. Obtido 15 de Outubro de 2019, de <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/comunicado?i=portugal-disponibiliza-ajuda-a-suecia-no-combate-aos-incendios>
- Serra, R. (2016). Organização Administrativa Portuguesa. Obtido 29 de Outubro de 2019, de <https://st16direitoadministrativo.blogs.sapo.pt/organizacao-administrativa-portuguesa-7769>
- Silva, M. (2017). *O poder local e a organização política e administrativa do Estado português: evolução no regime político democrático vigente*. Universidade Fernando Pessoa. Obtido de https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/5952/1/DM_ManuelMaio.pdf?fbclid=IwAR2FknXgMpUx8VWed--DliVxXSNy0MbnsBji5qbXbf7OIqb0w-vYKAIUh70
- SOL. (2019). Observatório independente dos incêndios critica nova lei orgânica da Proteção Civil. Obtido 13 de Outubro de 2019, de <https://sol.sapo.pt/artigo/652964/observatorio-independente-dos-inc-ndios-critica-nova-lei-org-nica-da-protecao-civil>
- Sousa, N. (2015). *O Planeamento Civil de Emergência no Novo Paradigma da Segurança* Autor: Nuno Miguel Alves de Sousa Lisboa 2015. Universidade de Lisboa. Obtido de [https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/11567/1/DISSERTACAO_MESTRA DO_ISCSP ESTRATEGIA_Nuno Sousa_Planeamento Civil de Emergência-Paradigma da Segurança_VrFinal.pdf](https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/11567/1/DISSERTACAO_MESTRA_DO_ISCSP ESTRATEGIA_Nuno Sousa_Planeamento Civil de Emergência-Paradigma da Segurança_VrFinal.pdf)
- Sveriges Riksdag. Lag (2003:778), 2003-11-20, Justitiedepartementet L4, Pub. L. No. Svensk författningssamling 2003:778 (2003). Obtido de https://www.msb.se/siteassets/dokument/utbildning-och-ovning/utbildningsmaterial/sevesogrundutbildning/03-2003_778-om-skydd-mot-olyckor/03-lag-2003_778-om-skydd-mot-olyckor.pdf
- Swedish Civil Contingencies Agency (MSB). (2009). *International CEP Handbook 2009 - Civil Emergency Planning in the NATO/EAPC Countries*. Swedish Civil Contingencies Agency (MSB). Obtido de www.msbmyndigheten.se
- Swedish Institute. (2019). The Swedish system of government. Obtido 28 de Agosto de 2019, de <https://sweden.se/society/the-swedish-system-of-government/>

- The Local. (2014). The wave Sweden will never forget. Obtido 15 de Outubro de 2019, de <https://www.thelocal.se/20141222/the-wave-sweden-will-never-forget>
- Twigg, J. (2013). *Risk Perception, Public Education and Disaster Risk Management*. London.
- UCL, CRED, & USAID. (2018). *Natural Disasters 2017*. Brussels. Obtido de https://cred.be/sites/default/files/adsr_2017.pdf%0D
- ULP. (2019a). Licenciatura em Engenharia de Proteção Civil. Obtido 13 de Outubro de 2019, de <https://www.ulp.pt/licenciaturas/engenharia-de-protecao-civil>
- ULP. (2019b). Mestrado em Proteção Civil. Obtido 13 de Outubro de 2019, de <https://www.ulp.pt/mestrados/protecao-civil>
- UNDRR - UN Office for Disaster Risk Reduction. (2017). Terminology on Disaster Risk Reduction. Obtido 4 de Setembro de 2019, de <https://www.unisdr.org/we/inform/terminology>
- União Europeia. (2019). Ajuda humanitária e proteção civil. Obtido 9 de Setembro de 2019, de https://europa.eu/european-union/topics/humanitarian-aid-civil-protection_pt
- UNISDR. (2017). *National Disaster Risk Assessment - Words into Action Guidelines - Governance System, Methodologies, and Use of Results*. Obtido de https://www.unisdr.org/files/52828_nationaldisasterriskassessmentwiagu.pdf
- United Nations. (2019). International Day for Disaster Reduction. Obtido 3 de Dezembro de 2019, de <https://www.un.org/en/events/disasterreductionday/>
- VortexMag. (2017). Os 19 maiores desastres ocorridos em Portugal nos últimos 75 anos. Obtido 8 de Dezembro de 2019, de <https://www.vortexmag.net/os-19-maiores-desastres-ocorridos-em-portugal-nos-ultimos-75-anos/>
- Wachinger, G., & Renn, O. (2010). *Risk perception and natural hazards*. Stuttgart. Obtido de http://caphaz-net.org/outcomes-results/CapHaz-Net_WP3_Risk-Perception.pdf
- Wikipédia. (2019). Legião Portuguesa (Estado Novo). Obtido 1 de Novembro de 2019, de [https://pt.wikipedia.org/wiki/Legião_Portuguesa_\(Estado_Novo\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Legião_Portuguesa_(Estado_Novo))
- World of Maps. (2019). Topographic Maps of Canada. *World of Maps*. Obtido de <https://www.worldofmaps.com/map-canada.cfm>
- Worldatlas. (2016). Ontario Map. Obtido 27 de Setembro de 2019, de <https://www.worldatlas.com/webimage/countrys/namerica/province/onz.htm>

ANEXOS

ANEXO 1 - LEI DE BASES DA PROTEÇÃO CIVIL

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 80/2015
de 3 de agosto

Segunda alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho

Os artigos 8.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 21.º, 26.º, 27.º, 30.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 53.º, 59.º e 60.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[—]

1 — Sem prejuízo do caráter permanente da atividade de proteção civil, os órgãos competentes podem, consoante a natureza dos acontecimentos a prevenir ou a enfrentar e a gravidade e extensão dos seus efeitos atuais ou expectáveis:

- a)
- b)
- c)

2 — Os atos referidos no número anterior correspondem ao reconhecimento da adoção de medidas adequadas e proporcionais à necessidade de enfrentar graus crescentes de risco.

3 — A declaração de situação de contingência ou de situação de calamidade pressupõe, numa lógica de subsidiariedade, a existência prévia dos atos correspondentes aos patamares precedentes, salvo na ocorrência de fenómenos cuja gravidade e extensão justifiquem e determinem a declaração imediata de um dos patamares superiores.

4 — A declaração de situação de alerta, de situação de contingência e de situação de calamidade pode reportar-se a qualquer parcela do território, adotando um âmbito inframunicipal, municipal, supramunicipal, regional ou nacional.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 13.º

[—]

1 —

2 — Cabe à entidade responsável pela área da proteção civil, ou à respetiva entidade nas regiões autónomas,

declarar a situação de alerta, no todo ou em parte do seu âmbito territorial de competência, precedida da audição, sempre que possível, dos presidentes das câmaras municipais dos municípios abrangidos.

Artigo 14.º

Ato e âmbito material de declaração de alerta

1 — O ato que declara a situação de alerta reveste a forma de despacho e menciona expressamente:

- a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo];
- b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo];
- c) Os procedimentos adequados à coordenação técnica e operacional dos serviços e agentes de proteção civil, bem como dos recursos a utilizar;
- d) As medidas preventivas a adotar adequadas ao acontecimento que originou a situação declarada.

2 — A declaração da situação de alerta determina o acionamento das estruturas de coordenação institucional territorialmente competentes, as quais asseguram a articulação de todos os agentes, entidades e instituições envolvidos nas operações de proteção e socorro.

3 — A declaração da situação de alerta determina ainda o acionamento das estruturas de coordenação política territorialmente competentes, as quais avaliam a necessidade de ativação do plano de emergência de proteção civil do respetivo nível territorial.

4 — A declaração da situação de alerta determina uma obrigação especial de colaboração dos meios de comunicação social, em particular das rádios e das televisões, bem como das operadoras móveis de telecomunicações, com as estruturas de coordenação referidas nos n.ºs 2 e 3, visando a divulgação das informações relevantes relativas à situação.

Artigo 16.º

[—]

A declaração da situação de contingência cabe à entidade responsável pela área da proteção civil no seu âmbito territorial de competência, precedida da audição, sempre que possível, dos presidentes das câmaras municipais dos municípios abrangidos.

Artigo 17.º

Ato e âmbito material de declaração de contingência

1 — O ato que declara a situação de contingência reveste a forma de despacho e menciona expressamente:

- a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo];
- b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo];
- c) O estabelecimento de diretivas específicas relativas à atividade operacional dos agentes de proteção civil e das entidades e instituições envolvidas nas operações de proteção e socorro;
- d) [Anterior alínea d) do corpo do artigo];
- e) Os critérios de concessão de apoios materiais.

2 — A declaração da situação de contingência determina o acionamento das estruturas de coordenação política e institucional territorialmente competentes.

3 — A declaração da situação de contingência implica a ativação automática dos planos de emergência de proteção civil do respetivo nível territorial.

Artigo 21.º

Ato e âmbito material de declaração de calamidade

1 — [Anterior do corpo do artigo]:

a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo];

b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo];

c) O estabelecimento de diretivas específicas relativas à atividade operacional dos agentes de proteção civil e das entidades e instituições envolvidas nas operações de proteção e socorro;

d) [Anterior alínea d) do corpo do artigo];

e) [Anterior alínea e) do corpo do artigo].

2 — A declaração da situação de calamidade pode ainda estabelecer:

a) A mobilização civil de pessoas, por períodos de tempo determinados;

b) A fixação, por razões de segurança dos próprios ou das operações, de limites ou condicionamentos à circulação ou permanência de pessoas, outros seres vivos ou veículos;

c) A fixação de cercas sanitárias e de segurança;

d) A racionalização da utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações e abastecimento de água e energia, bem como do consumo de bens de primeira necessidade.

3 — A declaração da situação de calamidade determina o acionamento das estruturas de coordenação política e institucional territorialmente competentes.

4 — A declaração da situação de calamidade implica a ativação automática dos planos de emergência de proteção civil do respetivo nível territorial.

Artigo 26.º

[—]

1 —

2 —

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, a resolução do Conselho de Ministros que procede à declaração da situação de calamidade deve estabelecer as medidas preventivas necessárias à regulação provisória do uso do solo, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 52.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 27.º

[—]

1 —

2 —

3 — Ao exercício da faculdade prevista no n.º 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime es-

tabelecido no artigo 29.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e regulamentação complementar.

4 —

Artigo 30.º

[—]

1 — O despacho do Primeiro-Ministro e do Ministro da Administração Interna, previsto no artigo 20.º, pode, desde logo, adotar as medidas estabelecidas no artigo 21.º, com exceção das previstas nas alíneas a) e d) do seu n.º 2.

2 — Desde que previstas no plano de emergência aplicável, as medidas estabelecidas nos artigos 23.º e 24.º podem ser adotadas no despacho referido no número anterior.

3 — O despacho referido no n.º 1 produz os efeitos previstos nos artigos 14.º e 17.º

Artigo 33.º

[—]

1 —

2 — O Primeiro-Ministro pode delegar as competências referidas no número anterior no Ministro da Administração Interna, com possibilidade de subdelegação.

Artigo 34.º

Autoridade política de âmbito distrital

1 — Compete ao membro do governo responsável pela área da proteção civil, no âmbito distrital, desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as ações de proteção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas a cada caso, com a coadjuvação do Comandante Operacional Distrital e a colaboração dos agentes de proteção civil competentes, nos termos legais.

2 — O membro do Governo responsável pela área da proteção civil pode designar a entidade em quem delega competência para o exercício, a nível distrital, das atribuições em matéria de proteção civil.

Artigo 35.º

[—]

1 — Compete ao presidente da câmara municipal, no exercício de funções de responsável municipal da política de proteção civil, desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as ações de proteção civil de prevenção, socorro, assistência e recuperação adequadas em cada caso.

2 —

Artigo 36.º

[—]

1 —

2 —

a)

b)

c)

d) Aprovar os planos de emergência de proteção civil, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 50.º;

- e) Dar parecer sobre os planos de emergência de proteção civil de âmbito nacional e regional;
- f)
- g)
- h) Definir os critérios e as normas técnicas sobre a elaboração e operacionalização de planos de emergência de proteção civil;
- i)
- j)
- k)

3 —

- a) Determinar o acionamento dos planos de emergência de proteção civil de âmbito nacional ou supradistrital e desencadear as ações neles previstas.
- b)
- c)
- d) Promover a realização de exercícios, simulacros ou treinos operacionais que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em ações de proteção civil;
- e)

4 —

5 — As normas de funcionamento da Comissão Nacional de Proteção Civil são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela respetiva tutela.

Artigo 37.º

[—]

1 —

- a) Um representante de cada ministério designado pelo respetivo Ministro;
- b) Um representante de cada Governo Regional;
- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea c).]
- e) [Anterior alínea d).]

2 — Participam ainda na Comissão representantes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária, do Gabinete Coordenador de Segurança, da Autoridade Marítima Nacional, da Autoridade Nacional da Aviação Civil e do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.

3 — (Revogado.)

4 —

5 —

6 — Os representantes das entidades que integram a Comissão Nacional de Proteção Civil não têm, pelo exercício destas funções, direito a receber qualquer tipo de remuneração ou abono.

Artigo 38.º

[—]

1 —

2 —

a)

b)

- c) Por determinação do membro do governo responsável pela área da proteção civil, promover o acionamento dos planos, sempre que tal se justifique;
- d)

Artigo 39.º

[—]

1 —

- a)
- b) Três presidentes de câmaras municipais, designados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, sendo designado, entre eles, um que preside;
- c) O comandante operacional distrital;
- d) Um representante de cada ministério designado pelo respetivo ministro;
- e) [Anterior alínea d).]
- f) Os capitães dos portos que dirigem as capitánias existentes no distrito;
- g) Um representante do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.);
- h) [Anterior alínea g).]

2 — A comissão distrital de proteção civil é convocada pelo respetivo presidente ou, na sua ausência ou impedimento, por quem for por ele designado.

3 — O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões da Comissão outras entidades e serviços territorialmente competentes, cujas atividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características do distrito, contribuir para as ações de proteção civil.

Artigo 41.º

[—]

- a) O presidente da câmara municipal, como autoridade municipal de proteção civil, que preside;
- b) O coordenador municipal de proteção civil;
- c)
- d)
- e) Os capitães dos portos que dirigem as capitánias existentes no distrito;
- f) [Anterior alínea e).]
- g) O dirigente máximo da unidade local de saúde ou o diretor executivo do agrupamento de centros de saúde da área de influência do município e o diretor do hospital da área de influência do município, designado pelo diretor-geral da Saúde;
- h) Um representante dos serviços de segurança social;
- i) Um representante das juntas de freguesia a designar pela assembleia municipal;
- j) [Anterior alínea h).]

Artigo 42.º

Subcomissões

As comissões, nacional, distrital ou municipal podem determinar a constituição de subcomissões, que tenham como objeto o acompanhamento de matérias específicas.

Artigo 45.º

[—]

A estrutura de proteção civil organiza-se ao nível nacional, regional, distrital e municipal.

Artigo 46.º

[—]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) Os órgãos da Autoridade Marítima Nacional;
- e) A Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- f) O INEM, I. P., e demais entidades públicas prestadoras de cuidados de saúde;
- g) [Anterior alínea f)].
- 2 —
- 3 — (Revogado.)
- 4 — (Revogado.)

Artigo 47.º

[—]

- 1 — Os serviços e instituições de investigação técnica e científica, públicos ou privados, com competências específicas em domínios com interesse para a prossecução dos objetivos fundamentais da proteção civil, cooperam com os órgãos de direção e coordenação, previstos na presente lei e com a autoridade nacional de proteção civil.
- 2 —
- 3 — Impende sobre as entidades com competência legalmente reconhecida no âmbito da monitorização de riscos o dever de comunicar à autoridade nacional de proteção civil, ou ao órgão competente nas regiões autónomas, a informação proveniente dos sistemas de vigilância e deteção de riscos de que são detentoras.

Artigo 48.º

[—]

- 1 — O Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS) é o conjunto de estruturas, de normas e procedimentos que asseguram que todos os agentes de proteção civil e as entidades previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 46.º-A atuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional.
- 2 —

Artigo 49.º

[—]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As matérias respeitantes a atribuições, competências, composição e modo de funcionamento dos centros de coordenação operacional, bem como da estrutura de comando operacional de âmbito nacional, regional ou distrital, são definidas no diploma referido no n.º 2 do artigo 48.º

Artigo 50.º

Planos de emergência de proteção civil

- 1 — Os critérios e as normas técnicas para a elaboração e operacionalização de planos de emergência de proteção civil são fixados por resolução da Comissão Nacional de Proteção Civil.
- 2 — Os planos de emergência de proteção civil, de acordo com a sua finalidade, classificam-se em gerais ou especiais, e consoante a extensão territorial da situação visada, são nacionais, regionais, distritais ou municipais.
- 3 —
- 4 — Os planos de emergência de proteção civil de âmbito nacional e regional são aprovados, respetivamente, pelo Conselho de Ministros e pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.
- 5 — Os planos de emergência de proteção civil de âmbito supradistrital, distrital, supramunicipal e municipal, são aprovados pela Comissão Nacional de Proteção Civil.
- 6 — Nas regiões autónomas, os planos de emergência de proteção civil de âmbito municipal são aprovados pelo membro do Governo Regional que tutela o setor da proteção civil, sendo dado conhecimento à Comissão Nacional de Proteção Civil.
- 7 — Os planos de emergência de proteção civil de âmbito nacional, supradistrital, distrital e supramunicipal são elaborados pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.
- 8 — Os planos de emergência de proteção civil de âmbito regional são elaborados pelos organismos regionais competentes em matéria de proteção civil.
- 9 — Os planos de emergência de proteção civil de âmbito municipal são elaborados pelas câmaras municipais.
- 10 — Os agentes de proteção civil, bem como as entidades e as instituições a envolver nas operações de proteção e socorro, colaboram na elaboração, operacionalização e execução dos planos de emergência de proteção civil.

Artigo 51.º

[—]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Em caso de concessão de auxílio externo em território nacional, a Autoridade Nacional de Proteção Civil deve garantir a receção e o acompanhamento das equipas estrangeiras até ao final das operações, providenciando o apoio logístico necessário.

Artigo 53.º

[—]

- 1 — Compete ao presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil, a pedido do comandante operacional nacional, solicitar ao Estado-Maior-General das Forças Armadas a participação das Forças Armadas em missões de proteção civil.
- 2 — Compete aos presidentes das câmaras municipais a solicitação ao presidente da Autoridade Nacional

de Proteção Civil para a participação das Forças Armadas em missões de proteção civil nas respetivas áreas operacionais.

3 — No caso previsto no número anterior, compete ao comandante operacional nacional avaliar o tipo e dimensão da ajuda a solicitar, bem como a definição das prioridades.

4 — Nas regiões autónomas a colaboração deve ser solicitada pelo governo próprio da região aos comandantes operacionais, devendo ser dado conhecimento ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e à Autoridade Nacional de Proteção Civil.

5 — Em caso de manifesta urgência, os presidentes das câmaras municipais podem solicitar a colaboração das Forças Armadas diretamente aos comandantes das unidades implantadas na respetiva área, dando conhecimento de tal pedido ao presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil ou ao presidente do Serviço Regional territorialmente competente quando o município em causa se localizar no continente ou nas regiões autónomas, respetivamente.

6 — Consideram-se casos de manifesta urgência, aqueles em que a gravidade e dimensão do acidente ou catástrofe e a necessidade de atuação imediata não são compatíveis com o normal encaminhamento do pedido através da cadeia de comando prevista nos n.ºs 1, 2 e 4.

Artigo 59.º

[—]

1 — Em estado de guerra, de sítio ou de emergência, as atividades de proteção civil e o funcionamento do sistema instituído pelo artigo 48.º subordinam-se ao disposto na Lei de Defesa Nacional e na Lei sobre o Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

Artigo 60.º

[—]

1 —

2 — Nas regiões autónomas os componentes do sistema de proteção civil, a responsabilidade sobre a respetiva política e a estruturação dos serviços de proteção civil constantes da presente lei e das competências dela decorrentes, são definidos por diploma das respetivas Assembleias Legislativas.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho

São aditados à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, os artigos 46.º-A, 48.º-A, 49.º-A e 59.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 46.º-A

Entidades com dever de cooperação

1 — Impende especial dever de cooperação sobre as seguintes entidades:

- a) Entidades de direito privado detentoras de corpos de bombeiros, nos termos da lei;
- b) Serviços de segurança;

c) Serviço responsável pela prestação de perícias médico-legais e forenses;

d) Serviços de segurança social;

e) Instituições particulares de solidariedade social e outras com fins de socorro e de solidariedade;

f) Serviços de segurança e socorro privativos das empresas públicas e privadas, dos portos e aeroportos.

g) Instituições imprescindíveis às operações de proteção e socorro, emergência e assistência, designadamente dos setores das florestas, conservação da natureza, indústria e energia, transportes, comunicações, recursos hídricos e ambiente, mar e atmosfera;

h) Organizações de voluntariado de proteção civil.

2 — As organizações indicadas na alínea h) do número anterior são pessoas coletivas de direito privado, de base voluntária, sem fins lucrativos, legalmente constituídas e cujos fins estatutários refiram o desenvolvimento de ações no domínio da proteção civil.

3 — As atribuições, âmbito, modo de reconhecimento e formas de cooperação das organizações indicadas no número anterior são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil.

4 — As entidades referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1, articulam-se operacionalmente nos termos do artigo 48.º

Artigo 48.º-A

Espaços sob jurisdição da autoridade marítima nacional

As estruturas e órgãos da autoridade marítima nacional, atentos os riscos e regimes aplicáveis aos espaços sob sua jurisdição, garantem a articulação operacional, nos referidos espaços, com as estruturas previstas no SIOPS.

Artigo 49.º-A

Prioridade dos meios e recursos

1 — Os meios e recursos utilizados para prevenir ou enfrentar os riscos de acidente ou catástrofe são os previstos nos planos de emergência de proteção civil ou, na sua ausência ou insuficiência, os determinados pela autoridade de proteção civil que assumir a direção das operações.

2 — Os meios e recursos utilizados devem adequar-se ao objetivo, não excedendo o estritamente necessário.

3 — É dada preferência à utilização de meios e recursos públicos sobre a utilização de meios e recursos privados.

4 — A utilização de meios e recursos é determinada segundo critérios de proximidade e de disponibilidade.

Artigo 59.º-A

Símbolo de proteção civil

1 — O símbolo internacional de proteção civil encontra-se regulamentado pelo Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949.

2 — As condições para a adaptação e uso em território nacional do símbolo mencionado no número anterior são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil, ouvida a comissão nacional de proteção civil.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 10.º, 15.º, 18.º e 22.º, o n.º 3 do artigo 37.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 46.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º e o n.º 3 do artigo 60.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 5.º

Republicação

1 — É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, com a redação atual e as demais correções materiais necessárias.

2 — Para efeitos de republicação onde se lê: «despacho conjunto» deve ler-se «despacho».

Aprovada em 19 de junho de 2015.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

Promulgada em 22 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANÍBAL CAVACO SILVA*.

Referendada em 23 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho

CAPÍTULO I

Objetivos e princípios

Artigo 1.º

Proteção civil

1 — A proteção civil é a atividade desenvolvida pelo Estado, regiões autónomas e autarquias locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram.

2 — A atividade de proteção civil tem caráter permanente, multidisciplinar e plurisectorial, cabendo a todos os órgãos e departamentos da Administração Pública promover as condições indispensáveis à sua execução, de forma descentralizada, sem prejuízo do apoio mútuo entre organismos e entidades do mesmo nível ou proveniente de níveis superiores.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

1 — A proteção civil é desenvolvida em todo o território nacional.

2 — Nas regiões autónomas as políticas e ações de proteção civil são da responsabilidade dos Governos Regionais.

3 — No quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do direito internacional, a atividade de proteção civil pode ser exercida fora do território nacional, em cooperação com Estados estrangeiros ou organizações internacionais de que Portugal seja parte.

Artigo 3.º

Definições de acidente grave e de catástrofe

1 — Acidente grave é um acontecimento inusitado com efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço, suscetível de atingir as pessoas e outros seres vivos, os bens ou o ambiente.

2 — Catástrofe é o acidente grave ou a série de acidentes graves suscetíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afetando intensamente as condições de vida e o tecido socioeconómico em áreas ou na totalidade do território nacional.

Artigo 4.º

Objetivos e domínios de atuação

1 — São objetivos fundamentais da proteção civil:

- a) Prevenir os riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou de catástrofe deles resultante;
- b) Atenuar os riscos coletivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;
- c) Socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos em perigo, proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;
- d) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afetadas por acidente grave ou catástrofe.

2 — A atividade de proteção civil exerce-se nos seguintes domínios:

- a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos coletivos;
- b) Análise permanente das vulnerabilidades perante situações de risco;
- c) Informação e formação das populações, visando a sua sensibilização em matéria de autoproteção e de colaboração com as autoridades;
- d) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações;
- e) Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível local, regional e nacional;
- f) Estudo e divulgação de formas adequadas de proteção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, de infraestruturas, do património arquivístico, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais;
- g) Previsão e planeamento de ações atinentes à eventualidade de isolamento de áreas afetadas por riscos.

Artigo 5.º

Princípios

Para além dos princípios gerais consagrados na Constituição e na lei, constituem princípios especiais aplicáveis às atividades de proteção civil:

a) O princípio da prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público

relativo à proteção civil, sem prejuízo da defesa nacional, da segurança interna e da saúde pública, sempre que estejam em causa ponderações de interesses, entre si conflitantes;

b) O princípio da prevenção, por força do qual os riscos de acidente grave ou de catástrofe devem ser considerados de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias causas, ou reduzir as suas consequências, quando tal não seja possível;

c) O princípio da precaução, de acordo com o qual devem ser adotadas as medidas de diminuição do risco de acidente grave ou catástrofe inerente a cada atividade, associando a presunção de imputação de eventuais danos à mera violação daquele dever de cuidado;

d) O princípio da subsidiariedade, que determina que o subsistema de proteção civil de nível superior só deve intervir se e na medida em que os objetivos da proteção civil não possam ser alcançados pelo subsistema de proteção civil imediatamente inferior, atenta a dimensão e a gravidade dos efeitos das ocorrências;

e) O princípio da cooperação, que assenta no reconhecimento de que a proteção civil constitui atribuição do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais e dever dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas;

f) O princípio da coordenação, que exprime a necessidade de assegurar, sob orientação do Governo, a articulação entre a definição e a execução das políticas nacionais, regionais, distritais e municipais de proteção civil;

g) O princípio da unidade de comando, que determina que todos os agentes atuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional;

h) O princípio da informação, que traduz o dever de assegurar a divulgação das informações relevantes em matéria de proteção civil, com vista à prossecução dos objetivos previstos no artigo 4.º

Artigo 6.º

Deveres gerais e especiais

1 — Os cidadãos e demais entidades privadas têm o dever de colaborar na prossecução dos fins da proteção civil, observando as disposições preventivas das leis e regulamentos, acatando ordens, instruções e conselhos dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela proteção civil e satisfazendo prontamente as solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes.

2 — Os funcionários e agentes do Estado e das pessoas coletivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, têm o dever especial de colaboração com os organismos de proteção civil.

3 — Os responsáveis pela administração, direção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua atividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento têm, igualmente, o dever especial de colaboração com os órgãos e agentes de proteção civil.

4 — A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas em situação de alerta, contingência ou calamidade, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

5 — A violação do dever especial previsto nos n.ºs 2 e 3 implica, consoante os casos, responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Informação e formação dos cidadãos

1 — Os cidadãos têm direito à informação sobre os riscos a que estão sujeitos em certas áreas do território e sobre as medidas adotadas e a adotar com vista a prevenir ou a minimizar os efeitos de acidente grave ou catástrofe.

2 — A informação pública visa esclarecer as populações sobre a natureza e os fins da proteção civil, consciencializá-las das responsabilidades que recaem sobre cada instituição ou indivíduo e sensibilizá-las em matéria de autoproteção.

3 — Os programas de ensino, nos seus diversos graus, devem incluir, na área de formação cívica, matérias de proteção civil e autoproteção, com a finalidade de difundir conhecimentos práticos e regras de comportamento a adotar no caso de acidente grave ou catástrofe.

CAPÍTULO II

Alerta, contingência e calamidade

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Alerta, contingência e calamidade

1 — Sem prejuízo do caráter permanente da atividade de proteção civil, os órgãos competentes podem, consoante a natureza dos acontecimentos a prevenir ou a enfrentar e a gravidade e extensão dos seus efeitos atuais ou expectáveis:

- a) Declarar a situação de alerta;
- b) Declarar a situação de contingência;
- c) Declarar a situação de calamidade.

2 — Os atos referidos no número anterior correspondem ao reconhecimento da adoção de medidas adequadas e proporcionais à necessidade de enfrentar graus crescentes de risco.

3 — A declaração de situação de contingência ou de situação de calamidade pressupõe, numa lógica de subsidiariedade, a existência prévia dos atos correspondentes aos patamares precedentes, salvo na ocorrência de fenómenos cuja gravidade e extensão justifiquem e determinem a declaração imediata de um dos patamares superiores.

4 — A declaração de situação de alerta, de situação de contingência e de situação de calamidade pode reportar-se a qualquer parcela do território, adotando um âmbito inframunicipal, municipal, supramunicipal, regional ou nacional.

5 — Os poderes para declarar a situação de alerta ou de contingência encontram-se circunscritos pelo âmbito territorial de competência dos respetivos órgãos.

6 — O Ministro da Administração Interna pode declarar a situação de alerta ou a situação de contingência para a totalidade do território nacional ou com o âmbito circunscrito a uma parcela do território nacional.

Artigo 9.º

Pressupostos das situações de alerta, contingência e calamidade

1 — A situação de alerta pode ser declarada quando, face à ocorrência ou iminência de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3.º, é reconhecida a necessidade de adotar medidas preventivas e ou medidas especiais de reação.

2 — A situação de contingência pode ser declarada quando, face à ocorrência ou iminência de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3.º, é reconhecida a necessidade de adotar medidas preventivas e ou medidas especiais de reação não mobilizáveis no âmbito municipal.

3 — A situação de calamidade pode ser declarada quando, face à ocorrência ou perigo de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3.º, e à sua previsível intensidade, é reconhecida a necessidade de adotar medidas de caráter excepcional destinadas a prevenir, reagir ou repor a normalidade das condições de vida nas áreas atingidas pelos seus efeitos.

Artigo 10.º

Prioridade dos meios e recursos

(Revogado)

Artigo 11.º

Obrigação de colaboração

1 — Declarada uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 8.º, todos os cidadãos e demais entidades privadas estão obrigados, na área abrangida, a prestar às autoridades de proteção civil a colaboração pessoal que lhes for requerida, respeitando as ordens e orientações que lhes forem dirigidas e correspondendo às respetivas solicitações.

2 — A recusa do cumprimento da obrigação estabelecida no n.º 1 corresponde ao crime de desobediência, sancionável nos termos do n.º 4 do artigo 6.º

Artigo 12.º

Produção de efeitos

1 — Sem prejuízo da necessidade de publicação, os atos que declaram a situação de alerta ou a situação de contingência, o despacho referido no artigo 30.º, bem como a resolução do Conselho de Ministros que declara a situação de calamidade, produzem efeitos imediatos.

2 — Nos casos referidos no número anterior, o autor da declaração deve diligenciar pela mais ampla difusão do seu conteúdo, tendo em conta os meios disponíveis, devendo, logo que possível, assegurar a sua divulgação na página na Internet da entidade que a proferiu e ou do Governo.

SECÇÃO II

Alerta

Artigo 13.º

Competência para declaração de alerta

1 — Cabe ao presidente da câmara municipal declarar a situação de alerta de âmbito municipal.

2 — Cabe à entidade responsável pela área da proteção civil, ou à respetiva entidade nas regiões autónomas, decla-

rar a situação de alerta, no todo ou em parte do seu âmbito territorial de competência, precedida da audição, sempre que possível, dos presidentes das câmaras municipais dos municípios abrangidos.

Artigo 14.º

Ato e âmbito material de declaração de alerta

1 — O ato que declara a situação de alerta reveste a forma de despacho e menciona expressamente:

a) A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;

b) O âmbito temporal e territorial;

c) Os procedimentos adequados à coordenação técnica e operacional dos serviços e agentes de proteção civil, bem como dos recursos a utilizar;

d) As medidas preventivas a adotar adequadas ao acontecimento que originou a situação declarada.

2 — A declaração da situação de alerta determina o acionamento das estruturas de coordenação institucional territorialmente competentes, as quais asseguram a articulação de todos os agentes, entidades e instituições envolvidos nas operações de proteção e socorro.

3 — A declaração da situação de alerta determina ainda o acionamento das estruturas de coordenação política territorialmente competentes, as quais avaliam a necessidade de ativação do plano de emergência de proteção civil do respetivo nível territorial.

4 — A declaração da situação de alerta determina uma obrigação especial de colaboração dos meios de comunicação social, em particular das rádios e das televisões, bem como das operadoras móveis de telecomunicações, com as estruturas de coordenação referidas nos n.ºs 2 e 3, visando a divulgação das informações relevantes relativas à situação.

Artigo 15.º

Âmbito material da declaração de alerta

(Revogado)

SECÇÃO III

Contingência

Artigo 16.º

Competência para declaração de contingência

A declaração da situação de contingência cabe à entidade responsável pela área da proteção civil no seu âmbito territorial de competência, precedida da audição, sempre que possível, dos presidentes das câmaras municipais dos municípios abrangidos.

Artigo 17.º

Ato e âmbito material de declaração de contingência

1 — O ato que declara a situação de contingência reveste a forma de despacho e menciona expressamente:

a) A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;

b) O âmbito temporal e territorial;

c) O estabelecimento de diretivas específicas relativas à atividade operacional dos agentes de proteção civil e das entidades e instituições envolvidas nas operações de proteção e socorro;

d) Os procedimentos de inventariação dos danos e prejuízos provocados;

e) Os critérios de concessão de apoios materiais.

2 — A declaração da situação de contingência determina o acionamento das estruturas de coordenação política e institucional territorialmente competentes.

3 — A declaração da situação de contingência implica a ativação automática dos planos de emergência de proteção civil do respetivo nível territorial.

Artigo 18.º

Âmbito material da declaração de contingência

(Revogado)

SECÇÃO IV

Calamidade

Artigo 19.º

Competência para a declaração de calamidade

A declaração da situação de calamidade é da competência do Governo e reveste a forma de resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 20.º

Reconhecimento antecipado

A resolução do Conselho de Ministros referida no artigo anterior pode ser precedida de despacho do Primeiro-Ministro e do Ministro da Administração Interna reconhecendo a necessidade de declarar a situação de calamidade, com os efeitos previstos no artigo 30.º

Artigo 21.º

Ato e âmbito material de declaração de calamidade

1 — A resolução do Conselho de Ministros que declara a situação de calamidade menciona expressamente:

a) A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;

b) O âmbito temporal e territorial;

c) O estabelecimento de diretivas específicas relativas à atividade operacional dos agentes de proteção civil e das entidades e instituições envolvidas nas operações de proteção e socorro;

d) Os procedimentos de inventariação dos danos e prejuízos provocados;

e) Os critérios de concessão de apoios materiais e financeiros.

2 — A declaração da situação de calamidade pode ainda estabelecer:

a) A mobilização civil de pessoas, por períodos de tempo determinados;

b) A fixação, por razões de segurança dos próprios ou das operações, de limites ou condicionamentos à circu-

lação ou permanência de pessoas, outros seres vivos ou veículos;

c) A fixação de cercas sanitárias e de segurança;

d) A racionalização da utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações e abastecimento de água e energia, bem como do consumo de bens de primeira necessidade.

3 — A declaração da situação de calamidade determina o acionamento das estruturas de coordenação política e institucional territorialmente competentes.

4 — A declaração da situação de calamidade implica a ativação automática dos planos de emergência de proteção civil do respetivo nível territorial.

Artigo 22.º

Âmbito material da declaração de calamidade

(Revogado)

Artigo 23.º

Acesso aos recursos naturais e energéticos

1 — A declaração da situação de calamidade é condição suficiente para legitimar o livre acesso dos agentes de proteção civil à propriedade privada, na área abrangida, bem como a utilização de recursos naturais ou energéticos privados, na medida do estritamente necessário para a realização das ações destinadas a repor a normalidade das condições de vida.

2 — Os atos jurídicos ou operações materiais adotadas em execução da declaração de situação de calamidade para reagir contra os efeitos de acidente ou catástrofe presumem-se praticados em estado de necessidade.

Artigo 24.º

Requisição temporária de bens e serviços

1 — A declaração da situação de calamidade implica o reconhecimento da necessidade de requisitar temporariamente bens ou serviços, nomeadamente quanto à verificação da urgência e do interesse público e nacional que fundamentam a requisição.

2 — A requisição de bens ou serviços é determinada por despacho dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, que fixa o seu objeto, o início e o termo previsível do uso, a entidade operacional beneficiária e a entidade responsável pelo pagamento de indemnização pelos eventuais prejuízos resultantes da requisição.

3 — Aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras relativas à indemnização pela requisição temporária de imóveis constantes do Código das Expropriações.

Artigo 25.º

Mobilização dos agentes de proteção civil e socorro

1 — Os funcionários, agentes e demais trabalhadores da Administração Pública direta e indireta, incluindo a autónoma, que cumulativamente detenham a qualidade de agente de proteção civil e de socorro estão dispensados do serviço público quando sejam chamados pelo respetivo corpo a fim de enfrentar um acontecimento objeto de declaração de situação de calamidade.

5320

Diário da República, 1.ª série—N.º 149—3 de agosto de 2015

2 — A dispensa referida no número anterior, quando o serviço de origem seja agente de proteção civil, é precedida de autorização do respetivo órgão dirigente.

3 — As regras procedimentais relevantes para a aplicação do disposto no número anterior são fixadas na resolução do Conselho de Ministros que procede à declaração da situação de calamidade.

4 — A resolução do Conselho de Ministros que procede à declaração da situação de calamidade estabelece as condições de dispensa de trabalho e mobilização dos trabalhadores do setor privado que cumulativamente desempenhem funções conexas ou de cooperação com os serviços de proteção civil ou de socorro.

Artigo 26.º

Utilização do solo

1 — A resolução do Conselho de Ministros que procede à declaração da situação de calamidade pode determinar a suspensão de planos municipais de ordenamento do território e ou planos especiais de ordenamento do território, em partes delimitadas da área abrangida pela declaração.

2 — As zonas abrangidas pela declaração de calamidade são consideradas zonas objeto de medidas de proteção especial, tendo em conta a natureza do acontecimento que a determinou, sendo condicionadas, restringidas ou interditas, nos termos do número seguinte, as ações e utilizações suscetíveis de aumentar o risco de repetição do acontecimento.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, a resolução do Conselho de Ministros que procede à declaração da situação de calamidade deve estabelecer as medidas preventivas necessárias à regulação provisória do uso do solo, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 52.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os municípios abrangidos pela declaração de calamidade são ouvidos quanto ao estabelecimento das medidas previstas nos números anteriores, assim que as circunstâncias o permitam.

5 — A alteração dos planos municipais de ordenamento do território e ou dos planos especiais de ordenamento do território deve estar concluída no prazo de dois anos após o início da suspensão.

6 — Os instrumentos de gestão territorial devem estabelecer os comportamentos suscetíveis de imposição aos utilizadores do solo, tendo em conta os riscos para o interesse público relativo à proteção civil, designadamente nos domínios da construção de infraestruturas, da realização de medidas de ordenamento e da sujeição a programas de fiscalização.

7 — Nos procedimentos de alteração dos instrumentos de gestão territorial referidos nos números anteriores, nomeadamente nas fases de acompanhamento e concertação, a comissão mista de coordenação deve incluir um representante do Ministério da Administração Interna.

Artigo 27.º

Direito de preferência

1 — É concedido o direito de preferência aos municípios nas transmissões a título oneroso, entre particulares,

dos terrenos ou edifícios situados na área delimitada pela declaração de calamidade.

2 — O direito de preferência é concedido pelo período de dois anos.

3 — Ao exercício da faculdade prevista no n.º 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no artigo 29.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e regulamentação complementar.

4 — Os particulares que pretendam alienar imóveis abrangidos pelo direito de preferência dos municípios devem comunicar a transmissão pretendida ao presidente da câmara municipal.

Artigo 28.º

Regime especial de contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimentos de bens e aquisição de serviços

1 — A contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços que tenham em vista prevenir ou acorrer, com caráter de urgência, a situações decorrentes dos acontecimentos que determinaram a declaração de situação de calamidade ficam sujeitos ao presente regime especial.

2 — Mediante despacho dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, é publicada a lista das entidades autorizadas a proceder, pelo prazo de dois anos, ao ajuste direto dos contratos referidos no número anterior, cuja estimativa de custo global por contrato, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares previstos para a aplicação das diretivas comunitárias sobre compras públicas.

3 — Os contratos celebrados ao abrigo deste regime ficam dispensados do visto prévio do Tribunal de Contas.

4 — As adjudicações de contratos feitas ao abrigo do presente regime excecional devem ser comunicadas ao Ministério da Administração Interna e ao Ministério das Finanças, de forma a garantir o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência da contratação.

Artigo 29.º

Apoios destinados à reposição da normalidade das condições de vida

A legislação especial relativa a prestações sociais, incentivos à atividade económica e financiamento das autarquias locais estabelece as disposições aplicáveis à situação de calamidade, tendo em vista a reposição da normalidade das condições de vida nas áreas afetadas.

Artigo 30.º

Despacho de urgência

1 — O despacho do Primeiro-Ministro e do Ministro da Administração Interna, previsto no artigo 20.º, pode, desde logo, adotar as medidas estabelecidas no artigo 21.º, com exceção das previstas nas alíneas a) e d) do seu n.º 2.

2 — Desde que previstas no plano de emergência aplicável, as medidas estabelecidas nos artigos 23.º e 24.º podem ser adotadas no despacho referido no número anterior.

3 — O despacho referido no n.º 1 produz os efeitos previstos nos artigos 14.º e 17.º

CAPÍTULO III

Enquadramento, coordenação, direção e execução da política de proteção civil

SECÇÃO I

Direção política

Artigo 31.º

Assembleia da República

1 — A Assembleia da República contribui, pelo exercício da sua competência política, legislativa e financeira, para enquadrar a política de proteção civil e para fiscalizar a sua execução.

2 — Os partidos representados na Assembleia da República são ouvidos e informados com regularidade pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos da política de proteção civil.

3 — O Governo informa periodicamente a Assembleia da República sobre a situação do País no que toca à proteção civil, bem como sobre a atividade dos organismos e serviços por ela responsáveis.

Artigo 32.º

Governo

1 — A condução da política de proteção civil é da competência do Governo, que, no respetivo Programa, deve inscrever as principais orientações a adaptar ou a propor naquele domínio.

2 — Ao Conselho de Ministros compete:

- a) Definir as linhas gerais da política governamental de proteção civil, bem como a sua execução;
- b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de proteção civil;
- c) Declarar a situação de calamidade;
- d) Adotar, no caso previsto na alínea anterior, as medidas de caráter excecional destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas atingidas;
- e) Deliberar sobre a afetação extraordinária dos meios financeiros indispensáveis à aplicação das medidas previstas na alínea anterior.

3 — O Governo deve ouvir, previamente, os órgãos de governo próprio das regiões autónomas sobre a tomada de medidas da sua competência, nos termos dos números anteriores, especificamente a elas aplicáveis.

Artigo 33.º

Primeiro-Ministro

1 — O Primeiro-Ministro é responsável pela direção da política de proteção civil, competindo-lhe, designadamente:

- a) Coordenar e orientar a ação dos membros do Governo nos assuntos relacionados com a proteção civil;
- b) Garantir o cumprimento das competências previstas no artigo 32.º

2 — O Primeiro-Ministro pode delegar as competências referidas no número anterior no Ministro da Administração Interna, com possibilidade de subdelegação.

Artigo 34.º

Autoridade política de âmbito distrital

1 — Compete ao membro do governo responsável pela área da proteção civil, no âmbito distrital, desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as ações de proteção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas a cada caso, com a coadjuvação do Comandante Operacional Distrital e a colaboração dos agentes de proteção civil competentes, nos termos legais.

2 — O membro do Governo responsável pela área da proteção civil pode designar a entidade em quem delega competência para o exercício, a nível distrital, das atribuições em matéria de proteção civil.

Artigo 35.º

Presidente da câmara municipal

1 — Compete ao presidente da câmara municipal, no exercício de funções de responsável municipal da política de proteção civil, desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as ações de proteção civil de prevenção, socorro, assistência e recuperação adequadas em cada caso.

2 — O presidente da câmara municipal é apoiado pelo serviço municipal de proteção civil e pelos restantes agentes de proteção civil de âmbito municipal.

SECÇÃO II

Comissões e unidades de proteção civil

Artigo 36.º

Comissão Nacional de Proteção Civil

1 — A Comissão Nacional de Proteção Civil é o órgão de coordenação em matéria de proteção civil.

2 — Compete à Comissão:

- a) Garantir a concretização das linhas gerais da política governamental de proteção civil em todos os serviços da administração;
- b) Apreciar as bases gerais da organização e do funcionamento dos organismos e serviços que, direta ou indiretamente, desempenhem funções de proteção civil;
- c) Apreciar os acordos ou convenções sobre cooperação internacional em matéria de proteção civil;
- d) Aprovar os planos de emergência de proteção civil, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 50.º;
- e) Dar parecer sobre os planos de emergência de proteção civil de âmbito nacional e regional;
- f) Adotar mecanismos de colaboração institucional entre todos os organismos e serviços com responsabilidades no domínio da proteção civil, bem como formas de coordenação técnica e operacional da atividade por aqueles desenvolvida, no âmbito específico das respetivas atribuições estatutárias;
- g) Proceder ao reconhecimento dos critérios e normas técnicas sobre a organização do inventário de recursos e meios, públicos e privados, mobilizáveis ao nível local, distrital, regional ou nacional, em caso de acidente grave ou catástrofe;
- h) Definir os critérios e as normas técnicas sobre a elaboração e operacionalização de planos de emergência de proteção civil;

i) Definir as prioridades e objetivos a estabelecer com vista ao escalonamento de esforços dos organismos e estruturas com responsabilidades no domínio da proteção civil, relativamente à sua preparação e participação em tarefas comuns de proteção civil;

j) Aprovar e acompanhar as iniciativas públicas tendentes à divulgação das finalidades da proteção civil e à sensibilização dos cidadãos para a autoproteção e para a colaboração a prestar aos organismos e agentes que exercem aquela atividade;

l) Apreciar e aprovar as formas de cooperação externa que os organismos e estruturas do sistema de proteção civil desenvolvem nos domínios das suas atribuições e competências específicas.

3 — Compete ainda à Comissão:

a) Determinar o acionamento dos planos de emergência de proteção civil de âmbito nacional ou supradistrital e desencadear as ações neles previstas;

b) Possibilitar a mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal indispensáveis e dos meios disponíveis que permitam a conduta coordenada das ações a executar;

c) Formular junto do Governo pedidos de auxílio a outros países e às organizações internacionais, através dos órgãos competentes;

d) Promover a realização de exercícios, simulacros ou treinos operacionais que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em ações de proteção civil;

e) Difundir os comunicados oficiais que se mostrem adequados às situações previstas na presente lei.

4 — A Comissão assiste o Primeiro-Ministro e o Governo no exercício das suas competências em matéria de proteção civil, nomeadamente no caso previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 32.º

5 — As normas de funcionamento da Comissão Nacional de Proteção Civil são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela respetiva tutela.

Artigo 37.º

Composição da Comissão Nacional de Proteção Civil

1 — A Comissão Nacional de Proteção Civil é presidida pelo Ministro da Administração Interna e dela fazem parte:

a) Um representante de cada ministério designado pelo respetivo Ministro;

b) Um representante de cada Governo Regional;

c) O presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil;

d) Representantes da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias;

e) Representantes da Liga dos Bombeiros Portugueses e da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

2 — Participam ainda na Comissão representantes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária, do Gabinete Coordenador de Segurança, da Autoridade Marítima Nacional, da Autoridade Nacional da Aviação Civil e do Instituto Nacional de Emergência Médica.

3 — *(Revogado.)*

4 — O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões da Comissão outras entidades que, pelas suas capacidades técnicas, científicas ou outras, possam ser relevantes para a tomada de decisões, no âmbito das políticas de proteção civil.

5 — O secretariado e demais apoio às reuniões do Conselho são assegurados pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

6 — Os representantes das entidades que integram a Comissão Nacional de Proteção Civil não têm, pelo exercício destas funções, direito a receber qualquer tipo de remuneração ou abono.

Artigo 38.º

Comissões distritais de proteção civil

1 — Em cada distrito existe uma comissão distrital de proteção civil.

2 — Compete à comissão distrital de proteção civil:

a) Acionar a elaboração, acompanhar a execução e remeter para aprovação pela Comissão Nacional os planos distritais de emergência;

b) Acompanhar as políticas diretamente ligadas ao sistema de proteção civil que sejam desenvolvidas por agentes públicos;

c) Por determinação do membro do governo responsável pela área da proteção civil, promover o acionamento dos planos, sempre que tal se justifique;

d) Promover a realização de exercícios, simulacros ou treinos operacionais que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em ações de proteção civil.

Artigo 39.º

Composição das comissões distritais

1 — Integram a respetiva comissão distrital:

a) *(Revogada.)*

b) Três presidentes de câmaras municipais, designados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, sendo designado, entre eles, um que preside;

c) O comandante operacional distrital;

d) Um representante de cada ministério designado pelo respetivo ministro;

e) Os responsáveis máximos pelas forças e serviços de segurança existentes no distrito;

f) Os capitães dos portos que dirigem as capitamias existentes no distrito;

g) Um representante do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.);

h) Um representante da Liga dos Bombeiros Portugueses e um representante da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

2 — A comissão distrital de proteção civil é convocada pelo respetivo presidente ou, na sua ausência ou impedimento, por quem for por ele designado.

3 — O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões da Comissão outras entidades e serviços territorialmente competentes, cujas atividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características do distrito, contribuir para as ações de proteção civil.

Artigo 40.º

Comissões municipais de proteção civil

1 — Em cada município existe uma comissão de proteção civil.

2 — As competências das comissões municipais são as previstas para as comissões distritais adequadas à realidade e dimensão do município.

Artigo 41.º

Composição das comissões municipais

Integram a comissão municipal de proteção civil:

- a) O presidente da câmara municipal, como autoridade municipal de proteção civil, que preside;
- b) O coordenador municipal de proteção civil;
- c) Um elemento do comando de cada corpo de bombeiros existente no município;
- d) Um elemento de cada uma das forças de segurança presentes no município;
- e) Os capitães dos portos que dirigem as capitânias existentes no distrito;
- f) A autoridade de saúde do município;
- g) O dirigente máximo da unidade local de saúde ou o diretor executivo do agrupamento de centros de saúde da área de influência do município e o diretor do hospital da área de influência do município, designado pelo diretor-geral da saúde;
- h) Um representante dos serviços de segurança social;
- i) Um representante das juntas de freguesia a designar pela assembleia municipal;
- j) Representantes de outras entidades e serviços, implantados no município, cujas atividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da região, contribuir para as ações de proteção civil.

Artigo 42.º

Subcomissões

As comissões, nacional, distrital ou municipal podem determinar a constituição de subcomissões, que tenham como objeto o acompanhamento de matérias específicas.

Artigo 43.º

Unidades locais

1 — As comissões municipais de proteção civil podem determinar a existência de unidades locais de proteção civil, a respetiva constituição e tarefas.

2 — As unidades locais devem corresponder ao território das freguesias e serão obrigatoriamente presididas pelo presidente da junta de freguesia.

CAPÍTULO IV

Estrutura de proteção civil

Artigo 44.º

Autoridade Nacional de Proteção Civil

A Autoridade Nacional de Proteção Civil é instituída em diploma próprio, que define as suas atribuições e respetiva orgânica.

Artigo 45.º

Estrutura de proteção civil

A estrutura de proteção civil organiza-se ao nível nacional, regional, distrital e municipal.

Artigo 46.º

Agentes de proteção civil

1 — São agentes de proteção civil, de acordo com as suas atribuições próprias:

- a) Os corpos de bombeiros;
- b) As forças de segurança;
- c) As Forças Armadas;
- d) Os órgãos da Autoridade Marítima Nacional;
- e) A Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- f) O INEM, I. P., e demais entidades públicas prestadoras de cuidados de saúde;
- g) Os sapadores florestais.

2 — A Cruz Vermelha Portuguesa exerce, em cooperação com os demais agentes e de harmonia com o seu estatuto próprio, funções de proteção civil nos domínios da intervenção, apoio, socorro e assistência sanitária e social.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

Artigo 46.º-A

Entidades com dever de cooperação

1 — Impende especial dever de cooperação sobre as seguintes entidades:

- a) Entidades de direito privado detentoras de corpos de bombeiros, nos termos da lei;
- b) Serviços de segurança;
- c) Serviço responsável pela prestação de perícias médico-legais e forenses;
- d) Serviços de segurança social;
- e) Instituições particulares de solidariedade social e outras com fins de socorro e de solidariedade;
- f) Serviços de segurança e socorro privativos das empresas públicas e privadas, dos portos e aeroportos;
- g) Instituições imprescindíveis às operações de proteção e socorro, emergência e assistência, designadamente dos sectores das florestas, conservação da natureza, indústria e energia, transportes, comunicações, recursos hídricos e ambiente, mar e atmosfera;
- h) Organizações de voluntariado de proteção civil.

2 — As organizações indicadas na alínea h) do número anterior são pessoas coletivas de direito privado, de base voluntária, sem fins lucrativos, legalmente constituídas e cujos fins estatutários refiram o desenvolvimento de ações no domínio da proteção civil.

3 — As atribuições, âmbito, modo de reconhecimento e formas de cooperação das organizações indicadas no número anterior são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil.

4 — As entidades referidas nas alíneas a) a g) do n.º 1, articulam-se operacionalmente nos termos do artigo 48.º

Artigo 47.º

Instituições de investigação técnica e científica

1 — Os serviços e instituições de investigação técnica e científica, públicos ou privados, com competências específicas em domínios com interesse para a prossecução dos objetivos fundamentais da proteção civil, cooperam com os órgãos de direção e coordenação, previstos na presente lei e com a autoridade nacional de proteção civil.

2 — A cooperação desenvolve-se nos seguintes domínios:

a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção de riscos coletivos de origem natural, humana ou tecnológica e análises das vulnerabilidades das populações e dos sistemas ambientais a eles expostos;

b) Estudo de formas adequadas de proteção dos edifícios em geral, dos monumentos e de outros bens culturais, de instalações e infraestruturas de serviços e bens essenciais;

c) Investigação no domínio de novos equipamentos e tecnologias adequados à busca, salvamento e prestação de socorro e assistência;

d) Estudo de formas adequadas de proteção dos recursos naturais.

3 — Impende sobre as entidades com competência legalmente reconhecida no âmbito da monitorização de riscos o dever de comunicar à autoridade nacional de proteção civil, ou ao órgão competente nas regiões autónomas, a informação proveniente dos sistemas de vigilância e deteção de riscos de que são detentoras.

CAPÍTULO V

Operações de proteção civil

Artigo 48.º

Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro

1 — O Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS) é o conjunto de estruturas, de normas e procedimentos que asseguram que todos os agentes de proteção civil e as entidades previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 46.º-A atuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional.

2 — O SIOPS é regulado em diploma próprio.

Artigo 48.º-A

Espaços sob jurisdição da autoridade marítima nacional

As estruturas e órgãos da autoridade marítima nacional, atentos os riscos e regimes aplicáveis aos espaços sob sua jurisdição, garantem a articulação operacional, nos referidos espaços, com as estruturas previstas no SIOPS.

Artigo 49.º

Centros de coordenação operacional

1 — Em situação de acidente grave ou catástrofe, e no caso de perigo de ocorrência destes fenómenos, são desencadeadas operações de proteção civil, de harmonia com os planos de emergência previamente elaborados, com vista a possibilitar a unidade de direção das ações

a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empenhar e a adequação das medidas de caráter excecional a adotar.

2 — Consoante a natureza do fenómeno e a gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis, são chamados a intervir centros de coordenação operacional de nível nacional, regional ou distrital, especialmente destinados a assegurar o controlo da situação com recurso a centrais de comunicações integradas e eventual sobreposição com meios alternativos.

3 — As matérias respeitantes a atribuições, competências, composição e modo de funcionamento dos centros de coordenação operacional, bem como da estrutura de comando operacional de âmbito nacional, regional ou distrital, são definidas no diploma referido no n.º 2 do artigo 48.º

Artigo 49.º-A

Prioridade dos meios e recursos

1 — Os meios e recursos utilizados para prevenir ou enfrentar os riscos de acidente ou catástrofe são os previstos nos planos de emergência de proteção civil ou, na sua ausência ou insuficiência, os determinados pela autoridade de proteção civil que assumir a direção das operações.

2 — Os meios e recursos utilizados devem adequar-se ao objetivo, não excedendo o estritamente necessário.

3 — É dada preferência à utilização de meios e recursos públicos sobre a utilização de meios e recursos privados.

4 — A utilização de meios e recursos é determinada segundo critérios de proximidade e de disponibilidade.

Artigo 50.º

Planos de emergência de proteção civil

1 — Os critérios e as normas técnicas para a elaboração e operacionalização de planos de emergência de proteção civil são fixados por resolução da Comissão Nacional de Proteção Civil.

2 — Os planos de emergência de proteção civil, de acordo com a sua finalidade, classificam-se em gerais ou especiais, e consoante a extensão territorial da situação visada, são nacionais, regionais, distritais ou municipais.

3 — Os planos especiais poderão abranger áreas homogêneas de risco cuja extensão seja supramunicipal ou supradistrital.

4 — Os planos de emergência de proteção civil de âmbito nacional e regional são aprovados, respetivamente, pelo Conselho de Ministros e pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

5 — Os planos de emergência de proteção civil de âmbito supradistrital, distrital, supramunicipal e municipal, são aprovados pela Comissão Nacional de Proteção Civil.

6 — Nas regiões autónomas, os planos de emergência de proteção civil de âmbito municipal são aprovados pelo membro do Governo Regional que tutela o sector da proteção civil, sendo dado conhecimento à Comissão Nacional de Proteção Civil.

7 — Os planos de emergência de proteção civil de âmbito nacional, supradistrital, distrital e supramunicipal são elaborados pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

8 — Os planos de emergência de proteção civil de âmbito regional são elaborados pelos organismos regionais competentes em matéria de proteção civil.

9 — Os planos de emergência de proteção civil de âmbito municipal são elaborados pelas câmaras municipais.

10 — Os agentes de proteção civil, bem como as entidades e as instituições a envolver nas operações de proteção e socorro, colaboram na elaboração, operacionalização e execução dos planos de emergência de proteção civil.

Artigo 51.º

Auxílio externo

1 — Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o pedido e a concessão de auxílio externo são da competência do Governo.

2 — Os produtos e equipamentos que constituem o auxílio externo, solicitado ou concedido, são isentos de quaisquer direitos ou taxas, pela sua importação ou exportação, devendo conferir-se prioridade ao respetivo desembaraço aduaneiro.

3 — São reduzidas ao mínimo indispensável as formalidades de atravessamento das fronteiras por pessoas empenhadas em missões de proteção civil.

4 — A Autoridade Nacional de Proteção Civil deve prever a constituição de equipas de resposta rápida modulares com graus de prontidão crescentes para efeitos de ativação, para atuação dentro e fora do País.

5 — Em caso de concessão de auxílio externo em território nacional, a Autoridade Nacional de Proteção Civil deve garantir a receção e o acompanhamento das equipas estrangeiras até ao final das operações, providenciado o apoio logístico necessário.

CAPÍTULO VI

Forças Armadas

Artigo 52.º

Forças Armadas

As Forças Armadas colaboram, no âmbito das suas missões específicas, em funções de proteção civil.

Artigo 53.º

Solicitação de colaboração

1 — Compete ao presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil, a pedido do comandante operacional nacional, solicitar ao Estado-Maior-General das Forças Armadas a participação das Forças Armadas em missões de proteção civil.

2 — Compete aos presidentes das câmaras municipais a solicitação ao presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil para a participação das Forças Armadas em missões de proteção civil nas respetivas áreas operacionais.

3 — No caso previsto no número anterior, compete ao comandante operacional nacional avaliar o tipo e dimensão da ajuda a solicitar, bem como a definição das prioridades.

4 — Nas regiões autónomas a colaboração deve ser solicitada pelo governo próprio da região aos comandantes operacionais, devendo ser dado conhecimento ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e à Autoridade Nacional de Proteção Civil.

5 — Em caso de manifesta urgência, os presidentes das câmaras municipais podem solicitar a colaboração das For-

ças Armadas diretamente aos comandantes das unidades implantadas na respetiva área, dando conhecimento de tal pedido ao presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil ou ao presidente do Serviço Regional territorialmente competente quando o município em causa se localizar no continente ou nas regiões autónomas, respetivamente.

6 — Consideram-se casos de manifesta urgência aqueles em que a gravidade e dimensão do acidente ou catástrofe e a necessidade de atuação imediata não são compatíveis com o normal encaminhamento do pedido através da cadeia de comando prevista nos n.ºs 1, 2 e 4.

Artigo 54.º

Formas de colaboração

A colaboração das Forças Armadas pode revestir as seguintes formas:

- a) Ações de prevenção, auxílio no combate e rescaldo em incêndios;
- b) Reforço do pessoal civil nos campos da salubridade e da saúde, em especial na hospitalização e evacuação de feridos e doentes;
- c) Ações de busca e salvamento;
- d) Disponibilização de equipamentos e de apoio logístico para as operações;
- e) Reabilitação de infraestruturas;
- f) Execução de reconhecimentos terrestres, aéreos e marítimos e prestação de apoio em comunicações.

Artigo 55.º

Formação e instrução

As Forças Armadas promovem as ações de formação e instrução necessárias ao desempenho das suas funções no âmbito da proteção civil, com a colaboração da Autoridade Nacional de Proteção Civil ou de outras entidades e serviços funcionalmente relevantes, em termos a regulamentar por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 56.º

Autorização de atuação

1 — As Forças Armadas são empregues em funções de proteção civil, no âmbito das suas missões específicas, mediante autorização do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2 — Em caso de manifesta urgência, a autorização de atuação compete aos comandantes das unidades implantadas na área afetada, para o efeito solicitados.

3 — Nas regiões autónomas a autorização de atuação compete aos respetivos comandantes operacionais conjuntos.

Artigo 57.º

Cadeia de comando

As forças e elementos militares são empregues sob a cadeia de comando das Forças Armadas, sem prejuízo da necessária articulação com os comandos operacionais da estrutura de proteção civil.

Artigo 58.º

Formas de apoio

1 — O apoio programado é prestado de acordo com o previsto nos programas e planos de emergência pre-

viamente elaborados, após parecer favorável das Forças Armadas, havendo, para tanto, integrado nos centros de coordenação operacional um oficial de ligação.

2 — O apoio não programado é prestado de acordo com a disponibilidade e prioridade de emprego dos meios militares, cabendo ao Estado-Maior-General das Forças Armadas a determinação das possibilidades de apoio e a coordenação das ações a desenvolver em resposta às solicitações apresentadas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 59.º

Proteção civil em estado de exceção ou de guerra

1 — Em estado de guerra, de sítio ou de emergência, as atividades de proteção civil e o funcionamento do sistema instituído pelo artigo 48.º subordinam-se ao disposto na Lei de Defesa Nacional e na Lei sobre o Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

Artigo 59.º-A

Símbolo de proteção civil

1 — O símbolo internacional de proteção civil encontra-se regulamentado pelo Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949.

2 — As condições para a adaptação e uso em território nacional do símbolo mencionado no número anterior são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil, ouvida a comissão nacional de proteção civil.

Artigo 60.º

Regiões autónomas

1 — Nas regiões autónomas os serviços de proteção civil dependem dos respetivos órgãos de governo próprio, sem prejuízo da necessária articulação com as competentes entidades nacionais.

2 — Nas regiões autónomas os componentes do sistema de proteção civil, a responsabilidade sobre a respetiva política e a estruturação dos serviços de proteção civil constantes desta lei e das competências dele decorrentes são definidos por diploma das respetivas Assembleias Legislativas.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 61.º

Seguros

Consideram-se nulas, não produzindo quaisquer efeitos, as cláusulas apostas em contratos de seguro visando excluir a responsabilidade das seguradoras por efeito de declaração da situação de calamidade.

Artigo 62.º

Contraordenações

Sem prejuízo das sanções já previstas, o Governo define as contraordenações correspondentes à violação das normas

da presente lei que implicam deveres e comportamentos necessários à execução da política de proteção civil.

Artigo 63.º

Norma revogatória

1 — A presente lei prevalece sobre todas as normas gerais e especiais que a contrariem.

2 — São revogadas as Leis n.ºs 113/91, de 29 de agosto, e 25/96, de 31 de julho, os Decretos-Leis n.ºs 477/88, de 23 de dezembro, 222/93, de 18 de junho, e 56/2008 de 26 de março, e os Decretos Regulamentares n.ºs 18/93, de 28 de junho, e 20/93, de 3 de julho.

Lei n.º 81/2015

de 3 de agosto

Trigésima sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo integralmente as Diretivas 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, e 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera a Diretiva 2005/35/CE, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo integralmente as Diretivas 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, e 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera a Diretiva 2005/35/CE, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 278.º, 279.º e 280.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e

ANEXO 2 - LEI ORGÂNICA DA ANEPC

1798

parecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar.

Artigo 23.º

Formação

1 — Os conteúdos curriculares da formação dos trabalhadores do SMPCC constam de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das autarquias locais, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

2 — A Direção-Geral das Autarquias Locais, a Escola Nacional de Bombeiros ou outras entidades formadoras credenciadas nos termos legais para ministrar formação profissional em matéria de proteção civil são as entidades formadoras autorizadas a ministrar a formação referida no número anterior.

Artigo 24.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 449/2001, de 5 de maio.

Artigo 25.º

Produção de efeitos

Os municípios adaptam os seus serviços ao regime previsto na presente lei no prazo de 180 dias.

112181966

Decreto-Lei n.º 45/2019

de 1 de abril

A atividade de proteção civil garante a prevenção, a preparação, a resposta e a recuperação face ao conjunto diversificado de riscos coletivos naturais e tecnológicos, tais como os sismos, maremotos, movimentos de vertente, tempestades, inundações, secas e acidentes nucleares, radioativos, biológicos, químicos ou industriais, bem como a prevenção e o combate aos incêndios rurais.

O Programa do XXI Governo Constitucional, no âmbito da melhoria da eficiência da proteção civil e das condições de prevenção e socorro, prevê a adoção de diversas medidas de modo a incrementar a capacidade de fazer face aos riscos. O conhecimento, prevenção e resposta às situações de acidente grave e catástrofe exige a articulação de diversas instituições que atuam operacionalmente sob um comando único.

O robustecimento da autoridade nacional responsável pela proteção civil é fundamental para o estabelecimento de uma estrutura capaz de responder às áreas diversas de intervenção no âmbito da proteção civil, salientando-se a criação da Força Especial de Proteção Civil, que constitui uma força operacional de prevenção e resposta a situações de emergência.

No âmbito da reforma da prevenção e combate aos incêndios rurais, a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) tem a responsabilidade de dar corpo aos princípios que a enformam: o princípio da aproximação entre prevenção e combate, o princípio da profissionalização e capacitação do sistema e o princípio da especialização.

Da presente iniciativa destaca-se ainda o reforço da estrutura operacional da autoridade nacional, com a maior

Diário da República, 1.ª série—N.º 64—1 de abril de 2019

capacitação do Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil e de uma profunda alteração do modelo de relação entre os diferentes níveis da administração, central, regional e sub-regional, com a instituição dos comandos regionais e sub-regionais de emergência e proteção civil.

No quadro da atividade de proteção civil importa ainda atender ao planeamento civil de emergência, destacando-se a atribuição de novas competências à ANEPC para fazer face a emergências.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Liga dos Bombeiros Portugueses.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC).

Artigo 2.º

Natureza

1 — A ANEPC é a autoridade nacional em matéria de emergência e proteção civil.

2 — A ANEPC é um serviço central, da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 3.º

Missão

1 — A ANEPC tem por missão planear, coordenar e executar as políticas de emergência e de proteção civil, designadamente na prevenção e na resposta a acidentes graves e catástrofes, de proteção e socorro de populações, coordenação dos agentes de proteção civil, nos termos legalmente previstos, e assegurar o planeamento e coordenação das necessidades nacionais na área do planeamento civil de emergência, com vista a fazer face a situações de crise ou de guerra.

2 — A ANEPC tem ainda por missão promover a aplicação, a fiscalização e inspeção sobre o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

3 — A ANEPC, enquanto autoridade nacional, articula e coordena a atuação das entidades que desenvolvem, nos termos da lei, competências em matéria de emergência e de proteção civil e de proteção e socorro.

Artigo 4.º

Atribuições

1 — A ANEPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito do planeamento civil de emergência:

a) Assegurar a atividade de planeamento civil de emergência para fazer face, em particular, a situações de crise ou guerra;

b) Contribuir para a definição da política nacional de planeamento civil de emergência, em articulação com entidades e serviços, públicos ou privados, que desempenham missões relacionadas com esta atividade;

c) Apoiar o funcionamento da Comissão Executiva do Plano Nacional Regresso, planejar e organizar os treinos com vista à validação do Plano e garantir a sua permanente atualização.

2 — A ANEPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito da previsão e gestão de riscos e planeamento de emergência de proteção civil:

a) Assegurar e apoiar a atividade de planeamento de emergência de proteção civil para fazer face, em particular, a situações de acidente grave ou catástrofe;

b) Promover o levantamento, previsão, análise e avaliação dos riscos coletivos de origem natural ou tecnológica, tais como sismos, maremotos, movimentos de vertente, tempestades, inundações, secas e acidentes nucleares, radioativos, biológicos, químicos ou industriais;

c) Elaborar diretivas operacionais no âmbito do planeamento da resposta a situações de emergência relacionadas com riscos naturais e tecnológicos;

d) Promover o estudo, normalização e aplicação de técnicas adequadas de prevenção e socorro;

e) Apoiar a realização de ações de prevenção estrutural em espaços florestais, nomeadamente de gestão de combustível, de apoio à realização de queimas e queimadas e de participação em ações de sensibilização;

f) Organizar um sistema nacional de alerta e aviso perante a ocorrência ou a iminência da ocorrência de acidente grave ou catástrofe;

g) Criar uma rede automática de avisos à população em dias de elevado risco de incêndio ou de outros riscos para a população, informando sobre as atividades de risco e medidas de autoproteção;

h) Promover programas, ações e exercícios de sensibilização para a prevenção de comportamentos de risco, adoção de condutas de autoproteção e realização de simulacros de planos de evacuação, em articulação com as autarquias locais;

i) Criar programas ou ações de proteção de aglomerados populacionais e de proteção florestal, estabelecendo medidas estruturais para proteção de pessoas e bens, e dos edificados na interface urbano-florestal;

j) Proceder à regulamentação e assegurar a aplicação do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios;

k) Monitorizar as ações de prevenção desenvolvidas por entidades públicas e privadas no âmbito dos riscos naturais e tecnológicos.

3 — A ANEPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito da atividade de proteção e socorro:

a) Garantir a continuidade orgânica e territorial do sistema integrado de operações de proteção e socorro;

b) Assegurar a coordenação horizontal de todos os agentes de proteção civil e as demais estruturas e serviços públicos com intervenção ou responsabilidades de proteção e socorro;

c) Desenvolver operações de proteção e socorro através da força especial de proteção civil;

d) Monitorizar todas as operações de proteção e socorro, prevendo a necessidade de intervenção de meios complementares;

e) Planejar e garantir a utilização, nos termos da lei, dos meios públicos e privados disponíveis para fazer face a situações de acidente grave e catástrofe;

f) Definir, em coordenação com a Força Aérea, o número, tipologia, características, localização e o período de operação dos meios aéreos necessários às missões de emergência e proteção civil e de proteção e socorro, sem prejuízo das competências do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), no âmbito do Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM) e dos Centros de Coordenação de Busca e Salvamento no âmbito dos Sistemas Nacionais de Busca e Salvamento (SNBS) Marítimo e Aéreo;

g) Proceder ao despacho de meios aéreos e ao subsequente emprego dos mesmos em missões de emergência e proteção civil e de proteção e socorro.

4 — A ANEPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito dos recursos de proteção civil:

a) Garantir a administração e a manutenção da infraestrutura das redes de telecomunicações de emergência em exploração pela ANEPC e pelos corpos de bombeiros, sem prejuízo das atribuições da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI);

b) Assegurar os meios necessários às operações de proteção civil e de proteção e socorro.

5 — A ANEPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito da atuação dos bombeiros:

a) Orientar, coordenar, auditar e inspecionar a atividade técnica, formativa e operacional dos bombeiros;

b) Auditar e inspecionar as associações humanitárias de bombeiros no que respeita à utilização dos apoios financeiros concedidos pela ANEPC para as atividades de proteção civil e de proteção e socorro;

c) Contribuir para a requalificação, reequipamento e reabilitação dos equipamentos e infraestruturas das associações humanitárias de bombeiros no âmbito das atividades de proteção civil e da proteção e socorro;

d) Apoiar as atividades das associações humanitárias de bombeiros e de outras entidades que desenvolvem a sua atividade no âmbito da proteção civil e da proteção e socorro, nomeadamente através de transferências, no limite de dotações inscritas no seu orçamento;

e) Regular a atividade formativa na área operacional da proteção e socorro;

f) Assegurar a realização de formação dos bombeiros portugueses e promover o aperfeiçoamento operacional do pessoal dos corpos de bombeiros, em articulação com a Escola Nacional de Bombeiros, centros de formação e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida ou entidades com competências em áreas que integrem a formação de bombeiros;

g) Assegurar a prevenção sanitária, a higiene e a segurança do pessoal dos corpos de bombeiros, bem como a investigação de acidentes em ações de proteção civil e de proteção e socorro

h) Promover e incentivar a participação das populações no voluntariado e em todas as formas de auxílio à missão das associações humanitárias de bombeiros e dos corpos de bombeiros.

1800

6 — No âmbito do sistema de gestão integrada de fogos rurais (SGIFR), a ANEPC desenvolve a especialização da proteção contra incêndios rurais (PCIR), orientada para a salvaguarda dos aglomerados populacionais incluindo as pessoas e bens.

Artigo 5.º

Âmbito territorial

1 — As atribuições da ANEPC são prosseguidas em todo o território nacional, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio, dos serviços das regiões autónomas e das autarquias locais.

2 — A ANEPC pode atuar nas regiões autónomas, em articulação com os órgãos e serviços regionais, nas seguintes situações:

- a) Em situações de alerta, contingência e calamidade declaradas nos termos da lei de bases da proteção civil;
- b) Mediante solicitação dos governos regionais ou dos serviços regionais de proteção civil;
- c) Ao abrigo de protocolos de cooperação técnica e operacional.

Artigo 6.º

Colaboração com outras entidades

1 — Para a prossecução das suas atribuições, a ANEPC pode estabelecer parcerias com outras entidades do setor público ou privado, com ou sem fins lucrativos, designadamente instituições de ensino superior e instituições ou serviços integrados no sistema de proteção civil, podendo tais parcerias envolver a concessão de subsídios, nos termos da lei e dos instrumentos de cooperação aplicáveis.

2 — No âmbito da colaboração com as Forças Armadas no sistema de proteção civil, designadamente em situações de acidente grave e catástrofe, a ANEPC promove a articulação institucional nos termos da lei de bases da proteção civil.

3 — A ANEPC colabora, no âmbito da proteção civil, com os municípios e as freguesias, designadamente apoiando a criação de unidades locais de proteção civil.

4 — As estruturas municipais de proteção civil articulam-se operacionalmente com a ANEPC, nos termos definidos no sistema integrado de operações de proteção e socorro (SIOPS).

Artigo 7.º

Atuação internacional

1 — A ANEPC participa na execução da política de cooperação internacional do Estado Português no domínio da emergência e da proteção civil, de acordo com as orientações estabelecidas pelo Governo.

2 — A ANEPC acompanha as ações internacionais no âmbito das alterações climáticas, gestão do risco e proteção civil, adaptando a estratégia nacional de prevenção e resposta.

3 — A ANEPC assegura as relações, no âmbito da proteção civil, com os serviços competentes da União Europeia, designadamente no âmbito do Mecanismo Europeu de Proteção Civil, e com a Comunidade de Países de Língua Portuguesa, bem como com outros serviços congéneres no quadro da cooperação transfronteiriça, bilateral e multilateral, de forma coordenada com os demais organismos

Diário da República, 1.ª série—N.º 64—1 de abril de 2019

nacionais que atuam no domínio da cooperação para o desenvolvimento e ação humanitária, e, ainda, a representação de Portugal nas instituições internacionais de proteção civil, sempre sob orientação do Governo.

4 — A ANEPC pode, ainda, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna, participar em missões de auxílio externo.

Artigo 8.º

Coordenação e cooperação

1 — As entidades e serviços públicos com competências em matéria de proteção civil exercem a sua atividade de acordo com a doutrina e as orientações definidas pela ANEPC.

2 — Os cidadãos e demais entidades privadas, nas pessoas dos respetivos representantes, devem prestar à ANEPC a cooperação que justificadamente lhes for solicitada.

3 — Têm o dever especial de colaborar com a ANEPC:

- a) Os organismos responsáveis pelas florestas, conservação da natureza, indústria, energia, transportes, comunicações, recursos hídricos, meteorologia, geofísica, agricultura, mar, alimentação, ambiente e ciberespaço;
- b) Os agentes de proteção civil;
- c) As associações humanitárias de bombeiros;
- d) Os trabalhadores em funções públicas e das pessoas coletivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas;
- e) Os responsáveis pela administração, direção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua atividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento da ANEPC;
- f) Os serviços de segurança;
- g) Os serviços de segurança e socorro privativos das empresas públicas e privadas, dos portos e aeroportos;
- h) As instituições de segurança social;
- i) A Cruz Vermelha Portuguesa;
- j) As instituições com fins de socorro e de solidariedade.

4 — A violação do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade civil, criminal e disciplinar, nos termos da lei.

5 — A desobediência e a resistência às ordens legítimas da ANEPC, quando praticadas em situação de alerta, contingência ou calamidade, são sancionadas de acordo com o regime previsto no artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual.

Artigo 9.º

Poderes de autoridade

1 — Os trabalhadores da ANEPC que desempenhem funções de fiscalização e inspeção são detentores dos decorrentes poderes de autoridade e, no exercício dessas funções, gozam das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e fiscalizar as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspeção, controlo ou fiscalização da ANEPC;
- b) Requisitar equipamentos e documentos para análise;
- c) Determinar, a título preventivo e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de atividades e encerramento de instalações,

quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança das pessoas e bens;

d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhes compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;

e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que, por razões de segurança, devam ter execução imediata no âmbito de atos de gestão pública.

2 — O disposto nas alíneas *a)* a *c)* do número anterior é aplicável às entidades credenciadas pela ANEPC para o exercício de funções de fiscalização.

3 — Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 é lavrado auto de notícia, o qual é objeto de confirmação pelo presidente da ANEPC no prazo máximo de 15 dias úteis, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

4 — Os trabalhadores e entidades credenciados da ANEPC, titulares das prerrogativas previstas no presente artigo, usam um documento de identificação próprio, de modelo a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, e devendo exibí-lo no exercício das suas funções.

Artigo 10.º

Formação e investigação em proteção civil

1 — Compete à ANEPC coordenar a rede nacional de formação e investigação em proteção civil.

2 — A ANEPC dinamiza o estabelecimento de parcerias institucionais, envolvendo a Escola Nacional de Bombeiros, os estabelecimentos de ensino superior, centros de investigação, laboratórios colaborativos e outras entidades com estruturas formativas certificadas, nacionais ou estrangeiras, no sentido de diversificar e estruturar uma oferta relevante de formação inicial e contínua, ajustada às necessidades do sistema de proteção civil, de acordo com as melhores práticas nacionais e internacionais.

3 — Para a concretização do disposto nos números anteriores, a ANEPC pode celebrar protocolos com as entidades referidas no n.º 2, que podem envolver a prestação de apoios financeiros.

4 — Através da Direção Nacional de Bombeiros, a ANEPC:

a) Define, planeia e coordena a estratégia de formação na área dos bombeiros, em articulação com a Escola Nacional de Bombeiros e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida certificada;

b) Assegura a realização de formação dos bombeiros portugueses e promove o aperfeiçoamento operacional do pessoal dos corpos de bombeiros, em articulação com a Escola Nacional de Bombeiros, centros de formação e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida ou entidades com competências em áreas que integrem a formação de bombeiros, articulando-se, quando necessário, com o sistema nacional de qualificações;

c) Desenvolve, implementa e mantém programas de formação, instrução e treino operacional dos bombeiros, em cooperação com a Escola Nacional de Bombeiros, centros de formação e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida certificada.

Artigo 11.º

Órgãos

1 — A ANEPC é dirigida por um presidente.

2 — O presidente é coadjuvado pelo comandante nacional de emergência e proteção civil e por quatro diretores nacionais.

Artigo 12.º

Presidente

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao presidente:

a) Promover e coordenar as atividades em matéria de planeamento civil de emergência, em estreita ligação com as entidades e serviços públicos competentes em cada setor para o estabelecimento de mecanismos de mobilização de recursos, de acordo com as orientações do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

b) Superintender o sistema integrado de operações de proteção e socorro;

c) Aconselhar o Governo em matéria de proteção civil e planeamento civil de emergência;

d) Representar a ANEPC judicial e extrajudicialmente, bem como nos organismos internacionais de proteção civil e planeamento civil de emergência de que o Estado Português faça parte;

e) Proceder, sempre que necessário, à articulação com o Ministério da Defesa Nacional, em matéria de planeamento civil de emergência a nível da Organização do Tratado Atlântico Norte (OTAN);

f) Propor legislação de normalização de sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção e socorro;

g) Assegurar a aplicação do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios;

h) Definir, em articulação com a Força Aérea, e após audição do comandante nacional de emergência e proteção civil, o número, tipologia, características, localização e o período de operação dos meios aéreos necessários às missões de emergência e proteção civil;

i) Promover o despacho e emprego dos meios aéreos nas missões de emergência e proteção civil, através do Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil;

j) Certificar entidades formadoras na área da proteção civil, em articulação com o sistema de certificação de entidades formadoras, sem prejuízo do disposto na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 18.º

2 — Em caso de incumprimento das determinações da ANEPC ou de infração das normas e requisitos técnicos aplicáveis às atividades sujeitas a licenciamento, auto-nização, certificação ou fiscalização da ANEPC, pode o presidente da ANEPC:

a) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respetiva regulamentação;

b) Determinar, a título preventivo e com efeitos imediatos, até ser proferida decisão sobre a aplicação das medidas previstas nos n.ºs 5 e 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, na sua redação atual, a cessação ou suspensão geral ou parcial de um corpo de bombeiros e a proibição da circulação dos respetivos veículos em operações de proteção civil e operações de socorro,

1802

mediante proposta do diretor nacional de bombeiros ou do inspetor dos serviços de emergência e proteção civil;

c) Ordenar a cessação de atividades, a imobilização de equipamentos ou o encerramento de instalações até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infração;

d) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de atos de gestão pública;

e) Aplicar as demais sanções previstas na lei.

3 — O presidente da ANEPC é designado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da administração interna, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renováveis por iguais períodos.

4 — O presidente da ANEPC é escolhido entre indivíduos com licenciatura concluída há, pelo menos, 10 anos, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções.

5 — O cargo de presidente é equiparado a subsecretário de Estado, dispondo de gabinete próprio, nos termos da legislação aplicável aos gabinetes dos membros do Governo.

6 — O presidente exerce as competências previstas na lei para os cargos de direção superior de 1.º grau.

7 — O disposto no n.º 5 não prejudica as competências operacionais dos chefes das Forças Armadas e dos dirigentes máximos das forças de segurança.

8 — Para efeitos do disposto na Lei n.º 40/2006, de 25 de agosto, o estatuto previsto no n.º 5 é aplicável às iniciativas de proteção civil, ocupando o presidente da ANEPC, nas demais iniciativas, a posição imediatamente seguinte à dos Chefes dos Estados-Maiores dos ramos das forças armadas.

9 — O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos, em matéria operacional, pelo comandante nacional de emergência e proteção civil e, nas restantes matérias, pelo diretor nacional que indique para o efeito.

10 — O presidente aufer, como remuneração, o equivalente à remuneração mais elevada dos dirigentes das entidades e serviços públicos da administração central qualificados na lei como agentes de proteção civil.

Artigo 13.º

Relações externas e comunicação

A ANEPC integra estruturas orgânicas vocacionadas para assegurar as relações externas, a comunicação e a divulgação de informação relevante em matéria de emergência e proteção civil, que funcionam na dependência do presidente.

Artigo 14.º

Diretores nacionais

1 — Os diretores nacionais, cargos de direção superior de 2.º grau, exercem exclusivamente as competências atribuídas às respetivas direções nacionais, bem como as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo presidente.

2 — Ao recrutamento, designação e exercício de funções dos diretores nacionais é aplicável o estatuto do pes-

Diário da República, 1.ª série — N.º 64 — 1 de abril de 2019

soal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, adiante designado estatuto do pessoal dirigente, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — O recrutamento do titular do cargo de diretor nacional da Direção Nacional de Bombeiros é precedido de audição da Liga dos Bombeiros Portugueses e da Associação Nacional de Municípios Portugueses, promovida pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, sobre a carta de missão, o perfil e as propostas de designação em regime de substituição ou resultantes do procedimento concursal.

4 — O titular do cargo de direção superior da Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil pode ser provido por magistrado judicial ou do Ministério Público.

Artigo 15.º

Tipo de organização interna

1 — A organização interna da ANEPC obedece ao modelo de estrutura hierarquizada e compreende as seguintes direções nacionais:

- a) A Direção Nacional de Prevenção e Gestão de Riscos;
- b) A Direção Nacional de Administração de Recursos;
- c) A Direção Nacional de Bombeiros;
- d) A Inspeção de Serviços de Emergência e Proteção Civil.

2 — A Direção Nacional de Bombeiros dispõe de autonomia de direção no exercício das suas competências, de acordo com os instrumentos de gestão.

3 — Com vista a assegurar o comando operacional de emergência e proteção civil e ainda o comando operacional integrado de todos os agentes de proteção civil no respeito pela sua autonomia própria, a organização interna da ANEPC compreende ainda:

- a) O Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- b) Os comandos regionais de emergência e proteção civil, cuja circunscrição territorial corresponde às NUTS II do continente;
- c) Os comandos sub-regionais de emergência e proteção civil, cuja circunscrição territorial corresponde ao território das entidades intermunicipais do continente.

4 — As estruturas referidas no número anterior cooperam com as direções nacionais da ANEPC no exercício das respetivas competências.

Artigo 16.º

Direção Nacional de Prevenção e Gestão de Riscos

À Direção Nacional de Prevenção e Gestão de Riscos compete:

- a) Elaborar diretrizes gerais para o planeamento de emergência de proteção civil para situações de acidente grave ou catástrofe;
- b) Promover a avaliação dos riscos naturais e tecnológicos e respetivas vulnerabilidades, em articulação com as entidades responsáveis pela monitorização e previsão dos riscos;

c) Promover a realização de ações de prevenção estrutural, nomeadamente de gestão de combustível e de participação em ações de sensibilização;

d) Organizar o sistema nacional de monitorização e comunicação de risco, de alerta especial e de aviso à população, em articulação com o Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil;

e) Assegurar uma rede automática de avisos à população em dias de elevado risco de incêndio, com o objetivo da emissão de alertas para proibição do uso do fogo, bem como outras atividades de risco e ainda medidas de auto-proteção, dirigidas para públicos específicos;

f) Promover os programas e ações de sensibilização para a prevenção de comportamentos de risco, adoção de condutas de autoproteção e realização de simulacros de planos de evacuação, em articulação com as autarquias locais;

g) Promover, em articulação com as autarquias locais, os programas de proteção de aglomerados populacionais e de proteção florestal, estabelecendo medidas estruturais para proteção de pessoas e bens, e dos edificadas na interface urbano-florestal, com a implementação e gestão de zonas de proteção aos aglomerados e de infraestruturas estratégicas, identificando pontos críticos e locais de refúgio, com o envolvimento dos municípios e das freguesias como entidades proativas na mobilização das populações e incorporando o conhecimento prático existente ao nível das comunidades locais;

h) Desenvolver no âmbito do SGIFR, a especialização da PCIR, orientada para a salvaguarda dos aglomerados populacionais incluindo as pessoas e bens no âmbito da prevenção, em articulação com a estrutura operacional da ANEPC;

i) Assegurar a regulamentação e a fiscalização no âmbito da segurança contra incêndios em edifícios, sem prejuízo do disposto na subalínea iv) da alínea a) do n.º 2 artigo 20.º;

j) Cumprir as atribuições e competências fixadas na legislação relativa a normas de segurança;

k) Apreçar os planos que, no âmbito do planeamento de emergência de proteção civil, lhe sejam submetidos nos termos da lei;

l) Coordenar a aplicação em Portugal da doutrina da OTAN, em matéria de proteção civil;

m) Coordenar a aplicação em Portugal dos princípios que norteiam a Estratégia Internacional para Redução do Risco de Catástrofes, instituída pelas Nações Unidas;

n) Prestar apoio às atividades desenvolvidas no âmbito do sistema nacional de planeamento civil de emergência, designadamente através da elaboração de estudos e trabalhos técnicos, do apoio administrativo e controlo da documentação, quer nacional, quer da OTAN, e do apoio em matéria de expediente, arquivo, pessoal, contabilidade e economato;

o) Gerir o funcionamento do sub-registo da ANEPC, através do cumprimento das normas de segurança emanadas da OTAN e da Autoridade Nacional de Segurança, nomeadamente o registo, o controlo e a distribuição da correspondência, bem como promover e verificar a credenciação dos cidadãos de nacionalidade portuguesa que, na área do planeamento civil de emergência e proteção civil, devam ter acesso a informação classificada.

Artigo 17.º

Direção Nacional de Administração de Recursos

À Direção Nacional de Administração de Recursos compete:

a) Planear, organizar e gerir os recursos humanos da ANEPC;

b) Propor, desenvolver e coordenar a política de formação e de aperfeiçoamento dos trabalhadores da ANEPC, em articulação com as entidades competentes;

c) Assegurar a profissionalização, qualificação e capacitação dos trabalhadores;

d) Desenvolver, na sequência de processos de avaliação, processos de melhoria contínua, inovação operacional e aprendizagem;

e) Planear e gerir os recursos financeiros da ANEPC, devendo articular-se com a Direção Nacional de Bombeiros no que respeita ao orçamento consignado à atividade dos bombeiros;

f) Garantir a implementação e o aperfeiçoamento do sistema de controlo interno;

g) Administrar e assegurar a manutenção da rede informática e as bases de dados da ANEPC, em articulação com a SGMAI;

h) Planear e gerir as redes e os equipamentos de telecomunicações, e outros recursos tecnológicos da ANEPC, em articulação com a SGMAI;

i) Efetuar a aquisição de bens e a contratação de serviços, sem prejuízo das competências próprias da SGMAI;

j) Assegurar a gestão:

i) Documental e do arquivo da ANEPC;

ii) Das instalações e equipamentos da ANEPC, incluindo as estruturas operacionais da força especial de proteção civil, sem prejuízo das competências próprias da SGMAI;

iii) Da frota automóvel da ANEPC.

Artigo 18.º

Direção Nacional de Bombeiros

1 — À Direção Nacional de Bombeiros compete:

a) Regular e coordenar a atividade técnica, formativa e operacional dos corpos de bombeiros;

b) Estabelecer a articulação com as estruturas de comando dos corpos de bombeiros, de âmbito nacional, regional e local, no respeito da sua autonomia e nos termos da sua organização própria;

c) Promover modelos eficazes de organização dos corpos de bombeiros em ordem a potenciar a sua atividade operacional;

d) Assegurar o recenseamento dos bombeiros;

e) Supervisionar a rede de infraestruturas e equipamentos dos corpos de bombeiros;

f) Assegurar a profissionalização, qualificação e capacitação dos bombeiros;

g) Elaborar a proposta de orçamento da ANEPC consignada à atuação dos corpos de bombeiros, autonomizado nos termos do artigo 29.º, e acompanhar a respetiva execução, incluindo a apresentação de propostas de alteração orçamental;

h) Certificar entidades formadoras de bombeiros, após parecer da Escola Nacional de Bombeiros, e ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros;

i) Definir, planear e coordenar a estratégia de formação na área dos bombeiros, em articulação com a Escola

1804

Nacional de Bombeiros, centros de formação e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida certificada;

j) Acompanhar a constituição e o funcionamento das equipas de intervenção permanente;

k) Acompanhar os processos de reorganização dos corpos de bombeiros;

l) Desenvolver, implementar e manter os programas de:

i) Formação, instrução e treino operacional dos bombeiros, em cooperação com a Escola Nacional de Bombeiros, e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida certificada;

ii) Prevenção e vigilância médico-sanitária dos bombeiros;

iii) Incentivo à participação das populações no voluntariado dos bombeiros;

iv) Apoio aos dirigentes das associações humanitárias de bombeiros.

m) Exercer a competência disciplinar sobre os comandantes dos corpos de bombeiros;

n) Propor ao presidente da ANEPC, a título preventivo e com efeitos imediatos, até ser profrenda decisão sobre a aplicação das medidas previstas nos n.º 5 e 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, na sua redação atual, a cessação ou suspensão geral ou parcial de um corpo de bombeiros e a proibição da circulação dos respetivos veículos em operações de proteção civil e operações de socorro.

2 — Compete-lhe ainda:

a) Promover programas para a requalificação, reequipamento e reabilitação dos equipamentos e infraestruturas dos corpos de bombeiros;

b) Apoiar as atividades das associações humanitárias de bombeiros;

c) Aprovar e homologar normas gerais vinculativas relativamente a uniformes, equipamento, material e procedimentos dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respetiva atividade.

3 — No âmbito do dispositivo de resposta operacional e dos dispositivos especiais, a Direção Nacional de Bombeiros mantém atualizada a inventariação dos meios operacionais das associações humanitárias dos bombeiros voluntários, nos termos estabelecidos nas diretivas operacionais.

4 — Junto da Direção Nacional de Bombeiros funciona o Conselho Nacional de Bombeiros.

Artigo 19.º

Conselho Nacional de Bombeiros

1 — O Conselho Nacional de Bombeiros, abreviadamente designado por Conselho, é um órgão consultivo da ANEPC relativamente à atividade dos bombeiros.

2 — O Conselho é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, podendo ser substituído pelo presidente da ANEPC.

3 — O Conselho tem a seguinte composição:

a) O presidente da Liga dos Bombeiros Portugueses;

b) O presidente do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.;

c) O diretor-geral da Administração local;

Diário da República, 1.ª série—N.º 64—1 de abril de 2019

d) O presidente da Escola Nacional de Bombeiros;

e) O diretor do Instituto de Socorros a Náufragos;

f) O presidente da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

g) O presidente da Associação Nacional de Freguesias;

h) O presidente da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

4 — O presidente da ANEPC e o diretor nacional de bombeiros integram o Conselho.

5 — O presidente, quando o considerar conveniente ou sob proposta do Conselho, pode convidar a participar nas reuniões do Conselho outras entidades com relevante interesse para as matérias em consulta, designadamente estruturas sindicais dos bombeiros ou representativas do setor social.

6 — Compete ao Conselho emitir parecer sobre:

a) Programas de apoio a atribuir a associações humanitárias de bombeiros e a corpos de bombeiros;

b) Definição dos critérios gerais a observar nas ações de formação do pessoal dos corpos de bombeiros;

c) Definição dos critérios gerais a observar na criação de novos corpos de bombeiros e respetivas secções, bem como da sua verificação em concreto;

d) Definição das normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros;

e) Definição das normas a que deve obedecer o equipamento e material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respetiva atividade;

f) Os projetos de diplomas relativos à definição e desenvolvimento dos princípios orientadores do setor e de carreiras;

g) Definição das áreas de atuação dos corpos de bombeiros;

h) Outros assuntos, relacionados com a atividade dos bombeiros, quando solicitado pelo presidente ou propostos pelo Conselho.

7 — O Conselho elabora o seu regulamento de funcionamento, que é sujeito à homologação do membro do Governo responsável pela área da administração interna, com faculdade de delegação.

8 — O Conselho pode criar, através do seu regulamento, conselhos regionais de bombeiros.

Artigo 20.º

Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil

1 — A Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil constitui um serviço de inspeção e desenvolve a atividade de inspeção, conforme definida no Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na sua redação atual.

2 — Compete à Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil:

a) Realizar as ações de inspeção do cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos previstos na lei sobre:

i) Os atos praticados pelos serviços da ANEPC;

ii) Os corpos de bombeiros;

iii) A utilização dos apoios financeiros concedidos pela ANEPC a entidades públicas ou privadas;

iv) Queixas e denúncias relativas ao cumprimento da legislação de segurança contra incêndios em edifícios, bem

como a implementação de um plano anual de inspeções extraordinárias neste âmbito.

b) Realizar ações de inspeção no âmbito dos acidentes e incidentes de proteção e socorro;

c) Instruir os processos de inquérito, disciplinares e de sindicância, determinados pelo presidente da ANEPC;

d) Monitorizar e auditar o sistema de controlo interno;

e) Desenvolver ações no âmbito da auditoria de gestão;

f) Analisar e avaliar, em termos de eficácia e eficiência, a atividade prosseguida pelas diversas unidades orgânicas que compõem a ANEPC, detetando e caracterizando os fatores e as situações condicionantes ou impeditivas da realização dos objetivos superiormente definidos;

g) Identificar as situações de falta de uniformidade na aplicação dos procedimentos administrativos conduzidos pela ANEPC;

h) Recolher informações, elaborar relatórios e propor medidas tendentes à eliminação das eventuais disfunções ou incorreções detetadas;

i) Colaborar nas ações de controlo externo que sejam efetuadas à ANEPC por organismos que sobre ela exerçam poder inspetivo;

j) Acompanhar o seguimento pelos serviços das recomendações formuladas pelas entidades referidas na alínea anterior;

k) Propor ao presidente da ANEPC, a título preventivo e com efeitos imediatos, até ser proferida decisão sobre a aplicação das medidas previstas nos n.ºs 5 e 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, na sua redação atual, a cessação ou suspensão geral ou parcial de um corpo de bombeiros e a proibição da circulação dos respetivos veículos em operações de proteção civil e operações de socorro;

l) A avaliação no âmbito dos exercícios de proteção civil;

m) Outras ações de inspeção determinadas pelo presidente.

3 — Para os efeitos previstos no número anterior os inspetores da Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil têm competência para, diretamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder aos necessários exames e verificações.

4 — Compete ainda à Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil definir e assegurar um sistema de avaliação para todas as equipas operacionais envolvidas na prevenção e combate.

5 — A Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil e respetivos inspetores aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º

Artigo 21.º

Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil

1 — O Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil é dirigido pelo comandante nacional de emergência e proteção civil, coadjuvado pelo 2.º comandante nacional de emergência e proteção civil e por cinco adjuntos de operações.

2 — O Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil compreende cinco células operacionais, a definir por despacho do presidente da ANEPC.

3 — As competências do Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil e das respetivas células operacionais são as previstas no âmbito do SIOPS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, na sua redação atual, sem prejuízo de outras competências que lhe forem conferidas por lei.

4 — O comandante nacional de emergência e proteção civil depende hierarquicamente do presidente.

5 — O 2.º comandante nacional de emergência e proteção civil, os adjuntos de operações e os chefes de células operacionais dependem hierarquicamente do comandante nacional de emergência e proteção civil.

6 — O comandante nacional de emergência e proteção civil e o 2.º comandante nacional de emergência e proteção civil são designados, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renováveis, pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna e são equiparados, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção superior de 1.º grau e 2.º grau, respetivamente.

7 — Os cargos de adjunto de operações e de chefe de célula são cargos de direção intermédia de 1.º e de 2.º grau, respetivamente.

Artigo 22.º

Comandos regionais de emergência e proteção civil

1 — Os comandos regionais de emergência e proteção civil são os seguintes:

- a) Comando Regional do Norte;
- b) Comando Regional do Centro;
- c) Comando Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
- d) Comando Regional do Alentejo;
- e) Comando Regional do Algarve.

2 — Os comandos regionais de emergência e proteção civil são dirigidos pelo comandante regional de emergência e proteção civil, coadjuvado pelo 2.º comandante regional de emergência e proteção civil, cujas competências são as previstas no SIOPS, sem prejuízo de outras que lhes forem conferidas por lei.

3 — Compete ainda ao comandante regional de emergência e proteção civil assegurar a articulação permanente com os comandantes sub-regionais e com os 2.ºs comandantes sub-regionais no seu âmbito territorial.

4 — O comandante regional de emergência e proteção civil participa, no respetivo âmbito territorial, nas políticas de planeamento, prevenção, organização dos dispositivos, definição da rede de infraestruturas e equipamentos e articulação institucional com as autoridades políticas e agentes de proteção civil.

5 — O comandante regional de emergência e proteção civil depende hierarquicamente do comandante nacional.

6 — O 2.º comandante regional depende hierarquicamente do comandante regional, sem prejuízo das dependências funcionais das direções nacionais da ANEPC.

7 — O cargo de comandante regional de emergência e proteção civil é um cargo de direção superior de 2.º grau e o 2.º comandante regional é um cargo de direção intermédia de 1.º grau.

8 — O 2.º comandante regional é recrutado, por procedimento concursal, de entre licenciados, vinculados ou não à Administração Pública, dotados de competência técnica, aptidão e formação adequadas para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, e ainda que reúnam

1806

8 anos de experiência no exercício de funções de comando em corpo de bombeiros.

9 — A Liga dos Bombeiros Portugueses é ouvida na definição do perfil dos candidatos ao procedimento de recrutamento referido no número anterior.

10 — O comandante regional é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 2.º comandante regional.

11 — Os cargos de comandante regional e de 2.º comandante regional podem ser exercidos na sua área de jurisdição, em acumulação, com os cargos de comandante sub-regional e de 2.º comandante sub-regional, respetivamente.

12 — O disposto no número anterior não confere o direito à cumulação de remunerações.

Artigo 23.º

Comandos sub-regionais de emergência e proteção civil

1 — Na circunscrição territorial correspondente ao território de cada entidade intermunicipal existe um comando sub-regional de emergência e proteção civil, dirigido pelo comandante sub-regional, coadjuvado pelo 2.º comandante sub-regional.

2 — As competências do comando sub-regional de emergência e proteção civil são as previstas no SIOPS, sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei.

3 — Compete ainda ao comando sub-regional de emergência e proteção civil assegurar a articulação operacional permanente com os coordenadores municipais de proteção civil.

4 — O comandante sub-regional depende hierarquicamente do comandante regional, sem prejuízo das dependências funcionais das direções nacionais da ANEPC.

5 — O 2.º comandante sub-regional depende hierarquicamente do comandante sub-regional.

6 — Os cargos de comandante sub-regional e de 2.º comandante sub-regional são cargos de direção intermédia de 1.º e de 2.º grau, respetivamente.

7 — Os comandantes sub-regionais são recrutados, por procedimento concursal, de entre licenciados, vinculados ou não à Administração Pública, dotados de competência técnica, aptidão e formação adequadas para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, e ainda que reúnam seis anos de experiência profissional relevante para o cargo.

8 — Os 2.ºs comandantes sub-regionais são recrutados, por procedimento concursal, de entre licenciados, vinculados ou não à Administração Pública, dotados de competência técnica, aptidão e formação adequadas para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, e ainda que reúnam 5 anos de experiência no exercício de funções de comando em corpos de bombeiros.

9 — A Liga dos Bombeiros Portugueses é ouvida na definição do perfil dos candidatos ao procedimento de recrutamento referido no número anterior.

10 — Na circunscrição territorial correspondente ao território da entidade intermunicipal do Algarve, o comandante sub-regional acumula as funções de 2.º comandante sub-regional.

11 — Cabe ao 2.º comandante sub-regional, em articulação com os comandantes dos corpos de bombeiros da sua jurisdição, definir as zonas operacionais, cuja estrutura e organização é definida no regime jurídico dos corpos de bombeiros.

Diário da República, 1.ª série — N.º 64 — 1 de abril de 2019

Artigo 24.º

Salas de operações e comunicações

Nos Comandos Nacionais de Emergência e Proteção Civil, nos comandos regionais de emergência e proteção civil e nos comandos sub-regionais de emergência e proteção civil funcionam salas de operações e comunicações dotadas de operadores de telecomunicações de emergência.

Artigo 25.º

Força especial de proteção civil

1 — A ANEPC integra uma força especial de proteção civil, que depende operacionalmente do Comandante Nacional de Emergência e Proteção Civil.

2 — A força especial de proteção civil é uma força de prevenção e resposta a situações de emergência e de recuperação da normalidade da vida das comunidades afetadas por acidentes graves ou catástrofes, no âmbito do sistema integrado de operações de proteção e socorro.

3 — A composição e a organização interna da força especial de proteção civil são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, sob proposta do presidente da ANEPC, elaborada após audição do Comandante Nacional de Emergência e Proteção Civil.

4 — O cargo de comandante da força especial de proteção civil é um cargo de direção intermédia de 1.º grau.

5 — O segundo comandante da força especial de proteção civil e os adjuntos de comando são cargos de direção intermédia de 2.º e 3.º grau, respetivamente.

6 — A remuneração dos cargos de direção intermédia de 3.º grau corresponde a 80 % da remuneração dos cargos de direção intermédia de 2.º grau.

7 — A força especial de proteção civil sucede à Força Especial de Bombeiros.

Artigo 26.º

Uniformes e transferência de símbolos

1 — O uniforme dos sapadores bombeiros integrados na força especial de proteção civil é definido no regulamento de uniformes da estrutura operacional da ANEPC.

2 — A força especial de proteção civil é a herdeira do guião e das flâmulas da Força Especial de Bombeiros, incluindo as respetivas condecorações atribuídas.

3 — A força especial de proteção civil tem o direito ao uso do guião e as suas companhias ao uso de flâmulas conforme modelos aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 27.º

Receitas

1 — A ANEPC dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no orçamento do Estado.

2 — A ANEPC dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) Os subsídios e comparticipações atribuídos por entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) Subvenções, quotizações, doações, heranças ou legados de entidades e respetivos rendimentos;
- c) O produto da venda de publicações;
- d) Os rendimentos de bens patrimoniais;

e) A remuneração dos serviços prestados, nomeadamente estudos, pareceres, palestras, preleções e conferências sobre temas de proteção civil e socorro;

f) As percentagens legalmente atribuídas sobre os prémios de seguro, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de dezembro, na sua redação atual;

g) As percentagens atribuídas legalmente sobre as receitas dos jogos sociais;

h) As taxas cobradas no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios;

i) As taxas cobradas no âmbito da certificação de entidades formadoras na área da proteção e socorro;

j) O produto das coimas nas percentagens legalmente atribuídas e custas dos processos de contraordenação por si instaurados e instruídos ou concluídos, nos termos da legislação aplicável;

k) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento, contrato ou outro título.

3 — A cobrança, o depósito e o controlo das receitas são feitos nos termos da legislação aplicável aos serviços e fundos autónomos.

4 — A incidência, os modos e prazos de liquidação e cobrança da receita prevista na alínea f) do n.º 2 são estabelecidos por norma regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, no prazo de 30 dias.

5 — Até à regulamentação prevista na alínea f) do n.º 2, mantêm-se os procedimentos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de dezembro, na sua redação atual.

6 — As percentagens previstas na alínea f) do n.º 2 revertem para as regiões autónomas quando o tomador do seguro resida ou tenha sede naquelas regiões.

Artigo 28.º

Despesas

Constituem despesas da ANEPC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 29.º

Apoio à atividade dos bombeiros

1 — As receitas e despesas de suporte à atividade dos bombeiros, no âmbito da proteção e socorro às populações, constam de orçamento autonomizado, constituído pela respetiva discriminação e consignação no orçamento da ANEPC.

2 — A preparação da proposta de orçamento da ANEPC consignada à atuação dos corpos de bombeiros, cometida à Direção Nacional de Bombeiros, é precedida de audição da Liga dos Bombeiros Portugueses.

Artigo 30.º

Isonomia de portagem

As viaturas da ANEPC, devidamente identificadas e cuja utilização se destine a missões de proteção civil, estão isentas do pagamento de qualquer taxa em pontes e autoestradas.

Artigo 31.º

Mapa de cargos de direção

Os cargos de direção superior de 1.º e 2.º grau e de direção intermédia de 1.º grau constam do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 32.º

Meios aéreos

1 — A definição do número, tipologia, características, localização e período de operação e protocolos de despacho dos meios aéreos que integram o DECIR, bem como aqueles a empregar nas demais missões de emergência e proteção civil, é da competência da ANEPC, em articulação com a Força Aérea, sem prejuízo das competências do INEM, I. P., no âmbito do SIEM e dos Centros de Coordenação de Busca e Salvamento no âmbito dos SNBS Marítimo e Aéreo.

2 — A decisão de despacho de meios aéreos através das salas de operações da ANEPC e o subsequente emprego dos mesmos em resposta aos incêndios rurais, incluindo, em articulação com a Força Aérea, o pré-posicionamento e a vigilância aérea armada, bem como o acionamento e emprego de meios aéreos no âmbito das demais missões de emergência e proteção civil constituem competência da ANEPC, sem prejuízo das competências do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 33.º

Inspeção

1 — Para a prossecução das competências referidas no artigo 20.º, podem ser designados pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, em regime de comissão de serviço, mediante proposta do presidente da ANEPC, e até ao limite de 10, trabalhadores para exercer funções de inspeção, a recrutar de entre licenciados, com experiência profissional relevante de pelo menos cinco anos.

2 — A comissão de serviço prevista no número anterior tem a duração de três anos, podendo ser renovada por igual período de tempo até ao limite máximo de duas renovações.

3 — Os trabalhadores são remunerados pelo nível 42 da tabela remuneratória única.

4 — Os trabalhadores exercem funções em regime de isenção de horário de trabalho, não lhes sendo devida qualquer remuneração adicional.

Artigo 34.º

Dever de disponibilidade

1 — O exercício de funções na ANEPC é de total disponibilidade, não podendo os trabalhadores, salvo motivo excecional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave e catástrofe.

2 — A inobservância do dever previsto no número anterior implica responsabilidade disciplinar nos termos da lei.

Artigo 35.º

Patrocínio judiciário

O presidente, os titulares de cargos dirigentes da ANEPC, o comandante nacional de emergência e proteção civil e o 2.º comandante nacional de emergência e proteção civil, têm direito a patrocínio judiciário, nos termos previstos para os titulares de cargos de direção, no estatuto do pessoal dirigente.

Artigo 36.º

Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência

1 — O Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência é objeto de diploma próprio, a aprovar no prazo de 90 dias após a publicação do presente decreto-lei.

2 — O Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência integra o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, órgão colegial de coordenação e apoio ao Governo em matéria de planeamento civil de emergência, na dependência do Primeiro-Ministro ou, por delegação deste, no membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3 — O presidente da ANEPC preside ao Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência.

Artigo 37.º

Comissões de serviço

As comissões de serviço do pessoal dirigente e outras em curso à data da entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 38.º

Instalação das estruturas da organização interna

1 — As estruturas regionais e sub-regionais da ANEPC previstas no presente decreto-lei entram em funcionamento de forma faseada, definida por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 — Até à entrada em funcionamento das estruturas operacionais referidas no número anterior, mantêm-se as previstas nos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, na sua redação atual, aplicando-se-lhe o regime aí previsto, com as necessárias adaptações.

3 — Até à aprovação da portaria a que se refere o artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, mantêm-se a estrutura nuclear estabelecida no âmbito do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, na sua redação atual.

4 — A Liga dos Bombeiros Portugueses e a Associação Nacional de Municípios Portugueses são ouvidas quanto à transição para a nova estrutura regional e sub-regional.

Artigo 39.º

Sucessão

1 — A ANEPC sucede em todos os direitos, obrigações e atribuições da Autoridade Nacional de Proteção Civil.

2 — As referências efetuadas na lei, regulamentos ou contratos à Autoridade Nacional de Proteção Civil devem considerar-se feitas à ANEPC.

Artigo 40.º

Revisão do sistema integrado de operações de proteção e socorro

1 — O SIOPS é revisto após a publicação do presente decreto-lei.

2 — Até à sua revisão, o SIOPS aplica-se com as necessárias adaptações, considerando-se as referências nele contidas às estruturas de comando e de coordenação distritais feitas ao âmbito sub-regional.

Artigo 41.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os n.ºs 2 a 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de dezembro, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 27.º do presente decreto-lei;
- b) O n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua redação atual;
- c) O Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º do presente decreto-lei.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de fevereiro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Maria de Fátima de Jesus Fonseca* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Promulgado em 24 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, **MARCELO REBELO DE SOUSA**.

Referendado em 27 de março de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 31.º)

Mapa de cargos de direção

Designação dos cargos dirigentes	Número de lugares	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau
Presidente	1	Direção superior ...	1.º
Diretor Nacional	4	Direção superior ...	2.º
Comandante Regional	5	Direção superior ...	2.º
Adjunto de operações	5	Direção Intermédia	1.º
2.ª Comandantes Regionais e Comandantes Sub-Regionais.	28		
Comandante da Força Especial de Proteção Civil.	1		
Diretor de Serviços	10		

112182054

Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2019

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 167/2017, de 2 de novembro, foram aprovados os «Projetos de prevenção estrutural contra incêndios e de restauro nos Par-

ANEXO 3 - GLOSSÁRIO

De seguida serão apresentadas as definições e conceitos de alguns termos relevantes para este trabalho, constantes do relatório “Terminologia em Redução de Risco em Desastre” adotado na assembleia geral da ONU de 2 de fevereiro de 2017 (UNDRR - UN Office for Disaster Risk Reduction, 2017).

Conceitos	
Avaliação do risco de desastres	<p>Abordagem qualitativa ou quantitativa para determinar a natureza e extensão do risco de desastres através da análise de perigos potenciais e avaliar as condições de exposição e vulnerabilidade que, em conjunto, possam prejudicar pessoas, bens, serviços, modos de vida e meio ambiente do qual dependem.</p> <p>A avaliação de risco de desastres inclui: a identificação dos perigos; um exame das características técnicas dos riscos, tais como a sua localização, intensidade, frequência e probabilidade; a análise do grau de exposição e vulnerabilidade, incluindo a física, social, de saúde; as dimensões ambientais e económicas; da avaliação da eficácia das capacidades de resposta, tanto existentes como alternativas, com base nos cenários de risco prováveis.</p>
Desastre	<p>Perturbação grave do funcionamento de uma comunidade ou de uma sociedade devido a eventos perigosos que interrelacionam condições de exposição, vulnerabilidade e capacidade, podendo provocar, simples ou cumulativamente, impactos ou perdas humanas, materiais, económicas e ambientais.</p> <p>O efeito de um desastre pode ser localizado e imediato, ou generalizado e prolongado no tempo, podendo os seus efeitos exceder a capacidade de uma comunidade e exigir a intervenção de fontes externas, sejam elas comunidades vizinhas, nacionais ou internacionais.</p>
Estratégias de redução de riscos de desastres	<p>Definem as metas e objetivos em diferentes escalas de tempo e com objetivos concretos, indicadores e prazos. De acordo com o Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, estas estratégias devem ser destinadas a impedir a criação de risco de desastres, a redução do risco existente e o reforço da coesão económica, social, de saúde e resistência ambiental.</p> <p>Uma política global, orientada para a redução do risco de desastres está definida pelas Nações Unidas que aprovou o Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, em março de 2015, cujo resultado esperado durante os próximos 15 anos é a redução substancial do risco de desastres e perdas em vidas, meios de subsistência e saúde e</p>

	os bens económicos, físicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas, empresas, comunidades e países.
Gestão de desastres	<p>A organização, planeamento e aplicação de medidas de preparação, resposta e recuperação em caso de desastres.</p> <p>Esta gestão pode não ser capaz de evitar ou eliminar as ameaças por completo. Centra-se em criar e aplicar planos de preparação e outro tipo de planos para reduzir o impacto dos desastres e “reconstruir melhor”.</p>
Gestão de emergência	<p>Conceito usado por vezes de forma indistinta, com a gestão de desastres, particularmente no contexto de riscos biológicos e tecnológicos e para emergências de saúde. Apesar do elevado grau de sobreposição entre ambos os conceitos, uma emergência também pode estar associada a eventos perigosos que não provoquem uma rutura grave do funcionamento de uma comunidade ou sociedade.</p>
Gestão de risco de desastres	<p>A aplicação de políticas e estratégias com o objetivo de prevenir novos riscos de desastre, reduzir o risco de desastre existentes e gerir o risco residual, contribuindo para o fortalecimento da capacidade de resiliência e redução de perdas por desastre.</p>
Mitigação	<p>A diminuição ou minimização dos impactos adversos de um evento perigoso.</p> <p>Os impactos dos perigos, em particular, os riscos naturais, muitas vezes não podem ser totalmente evitados, mas a sua escala ou gravidade pode ser substancialmente diminuída por várias estratégias e ações.</p>
Perigo	<p>Processo, fenómeno ou atividade humana que pode causar perda de vida, ferimentos ou outros impactos sobre a saúde, danos sobre a propriedade, rutura social e económica ou a degradação ambiental.</p> <p>Os perigos podem ser naturais, antropogénicos ou socio-naturais na origem. Perigos naturais são predominantemente associados a processos e fenómenos naturais. Perigos antropogénicos, são induzidos exclusivamente ou predominantemente pelo homem e suas escolhas.</p> <p>Este termo não inclui a ocorrência ou risco de conflitos armados e outras situações de instabilidade social ou tensão que estão sujeitos à lei humanitária internacional e legislação nacional.</p>
Planeamento de Contingência	<p>Processo de gestão que analisa os riscos de desastre que podem ameaçar a sociedade ou o ambiente e estabelece as disposições necessárias para permitir respostas oportunas, eficazes e adequadas.</p> <p>Estes planos resultam em procedimentos organizados e coordenados, nos quais estão claramente definidas as funções e os recursos institucionais, os processos de informação e as disposições operacionais que correspondem a agentes específicos em momentos de necessidade. Baseando-se em cenários de possíveis situações de emergência ou eventos perigosos, permitem aos principais agentes visualizar, prever e resolver os problemas que poderiam surgir durante os desastres.</p>

<p>Planos de gestão de risco de desastres</p>	<p>Estabelecem metas e objetivos específicos na redução do risco de desastres, com medidas conexas para atingir esses objetivos.</p> <p>Estes planos devem guiar-se pelo Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 e ter em conta os planos de desenvolvimento, a atribuição de recursos e as ações previstas nos programas pertinentes.</p> <p>Os planos de nível nacional devem ser específicos para cada nível de responsabilidade administrativa e adaptar-se às diferentes circunstâncias sociais e geográficas que estão presentes.</p>
<p>Prevenção</p>	<p>Considera-se como as atividades e medidas para evitar riscos de desastres existentes e novos.</p> <p>O termo prevenção (de desastre) expressa o conceito e intenção de evitar por completo os possíveis impactos adversos de eventos perigosos. Enquanto certos riscos de desastres não podem ser eliminados, a prevenção visa reduzir a vulnerabilidade e exposição nos contextos onde, como resultado, o risco de desastre é eliminado. Como exemplo podemos apresentar a regulamentação do uso do solo em zonas de inundação de barragens ou diques.</p>
<p>Redução de riscos de desastres</p>	<p>Está orientada para a prevenção de novos riscos de desastre e para a redução dos existentes e a gestão do risco residual, contribuindo desse modo para o fortalecimento da capacidade de resiliência e por conseguinte o alcance de um desenvolvimento sustentável.</p>
<p>Resiliência</p>	<p>A capacidade de um sistema, comunidade ou sociedade exposta a um risco, de resistir, absorver, acomodar, adaptar, transformar e recuperar-se dos efeitos de um perigo de uma maneira oportuna e eficiente, nomeadamente através da preservação e restauração das suas estruturas básicas essenciais, com recurso à gestão de riscos.</p>
<p>Resposta</p>	<p>Medidas tomadas diretamente antes, durante ou imediatamente após um desastre, a fim de salvar vidas, reduzir os impactos na saúde, garantir a segurança pública e satisfazer as necessidades básicas de subsistência das pessoas afetadas.</p> <p>A resposta a desastres é predominantemente focada nas necessidades imediatas e de curto prazo e às vezes é chamada de “socorro” em caso de desastre.</p>
<p>Risco de desastre</p>	<p>Potencial de perda de vidas humanas, danos ou bens destruídos ou danificados que poderia ocorrer num sistema, numa sociedade ou comunidade, num período específico de tempo, determinado probabilisticamente em função do perigo, da exposição, da vulnerabilidade e da capacidade de resposta.</p>
<p>Vulnerabilidade</p>	<p>As condições determinadas por fatores ou processos físicos, sociais, económicos ou ambientais que aumentam a suscetibilidade de uma pessoa, comunidade, dos bens ou sistemas aos efeitos das ameaças.</p>